

SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
PANDEMIA COVID-19

P A R E C E R

Imputações penais potencialmente cabíveis aos agentes públicos e privados responsáveis por ações e omissões no combate à pandemia - conf. requerimento 826/21 para comissão de especialistas.

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

SUMÁRIO

Capítulo I - CRIME DE RESPONSABILIDADE

- 1 - DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO
- 2 - PROJETO DE IMUNIZAÇÃO DE REBANHO
- 3 - ATOS CONTRÁRIOS À PRECAUÇÃO
- 4 - MEDICAMENTOS SEM EFICÁCIA COMPROVADA
- 5 - MANAUS: UM CASO EXEMPLAR DO DESPREZO À VIDA
- 6 - VACINA
 - 6.1 - VACINA DA PFIZER
 - 6.2 - VACINA DO BUTANTAN
- 7 - VIOLAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Capítulo II - CRIMES CONTRA SAÚDE PÚBLICA

- 1 - SÍNTESE FÁTICA
- 2 - CRIME DE EPIDEMIA
- 3 - CRIMES DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA
- 4 - CRIMES DE CHARLATANISMO
- 5 - AUSÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE

Capítulo III - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

- 1 - SÍNTESE FÁTICA
- 2 - CRIMES DE INCITAÇÃO AO CRIME

Capítulo IV - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - CORONAVAC
 - 1.1 - FATO ATÍPICO
- 2 - DAVATI
 - 2.1 - CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA
- 3 - COVAXIN
 - 3.1 - CRIMES DE FALSO E ESTELIONATO
 - 3.2 - CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA
 - 3.3 - CRIME DE PREVARICAÇÃO

Capítulo V - CRIMES CONTRA HUMANIDADE

1 - DESASSISTÊNCIA DOS POVOS INDÍGENAS

2 - MANAUS: O CASO DE DESPREZO À VIDA

2.1 - TRATAMENTO PRECOCE COMO RESPOSTA

2.2 - CRISE NO ABASTECIMENTO DE OXIGÊNIO

3 - CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

3.1 - ESTATUTO DE ROMA

3.2 - INTERPRETAÇÃO DOS ELEMENTOS CONTEXTUAIS

3.3 - DESASSISTÊNCIA ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS
E ENFRENTAMENTO DA CRISE EPIDEMIOLÓGICA EM MANAUS

Capítulo VI - CONCLUSÃO FINAL

I

CRIME DE RESPONSABILIDADE

1 - DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO

Destaca-se, dentre os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição), o da eficiência, para se buscar na satisfação dos deveres que incumbe ao Poder Público o melhor governo. Administrar, já em antiga lição de Miguel Seabra Fagundes, significa aplicar a Constituição e a lei de ofício, sob a égide da moralidade e da impessoalidade.

Assim, ao se dar efetividade ao disposto na Constituição e na lei, administra-se, no sentido de atender aos interesses de toda a população, para alcançar o objetivo fundamental da República, consistente em promover o bem de todos (art. 3º, IV, da Constituição), bem como o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza.

Ora, cumpre ao Presidente da República, segundo consta no art. 84, II, da Constituição, que fixa suas atribuições, "exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Cabe ao Presidente da República, portanto, com a colaboração de seus ministros e demais servidores, evidentemente, "organizar a administração estatal de maneira que tenha controle geral sobre a gestão pública, com atenção

detida em suas prioridades, pois esse é um dos pontos elementares para os quais o Chefe de Governo recebe suas funções”¹.

E a prioridade que se apresentava no início de 2020 à Administração Pública, em especial ao Presidente da República e ao Ministro da Saúde e aos governadores e prefeitos, era o enfrentamento da epidemia. Tanto assim, que, em 3 de fevereiro de 2020, foi decretada a Emergência Nacional por via da Portaria 188².

Em seguida, o Congresso Nacional, que abrira o ano legislativo em 1º de fevereiro, já em 6 de fevereiro, editara a Lei 13.979, relativa a medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No seu art. 1º, a referida Lei visava à proteção da coletividade mediante, por exemplo: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: (a) exames médicos; (b) testes laboratoriais; (c) coleta de amostras clínicas; (d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação,

¹ FRANCISCO, João Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira*. Comentário ao art. 84. Coordenação científica J.J. Canotilho et al. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1.208.

² PORTARIA 188, em 03/02/20. Declara emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020; Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos; Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve: Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto 7.616, de 17 de novembro de 2011(...).

necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país. Esta lei foi sancionada pelo Presidente da República em 06/02/20.

Entre outras disposições, estabelece que a "medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado" (artigo 4); que "será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão (...)".

Instruções normativas relativas aos trabalhos dos setores núcleos da presidência da República foram editadas, disciplinando o trabalho à distância, para fins de se evitar a aglomeração, realizando-se reuniões com os secretários executivos dos ministérios da Casa Civil, da Secretaria de Governo e da Secretaria Geral acerca da limitação do trabalho presencial, sendo, portanto, de plena ciência da presidência a imperiosidade de medidas de precaução para proteção da saúde das pessoas.

Em 17/03/20, foi editada Portaria Interministerial 5³, dos ministérios da Justiça e da Saúde, tendo em vista a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, prevista no art. 4º, VI, da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, consagrar o princípio da eficiência na prevenção e na

³ Sob a justificativa de que "deve ser assegurado, às pessoas afetadas em razão da aplicação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, em conformidade ao que preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional" (art. 1º da Portaria Interministerial 9, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Saúde), em 27/05/20 é "revogada a Portaria Interministerial MJSP/MS nº 05, de 17 de março de 2020" (art. 2º) que dispunha sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da Covid-19 como o isolamento e a quarentena.

redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas, reconhecia-se a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Além do mais, admitia-se a possibilidade de adequação do desrespeito de medidas que visem a evitar a disseminação do coronavírus como crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

2 - PROJETO DE IMUNIZAÇÃO DE REBANHO

O Presidente da República foi ao longo de fevereiro e março de 2020 reiteradamente colocado a par dos graves problemas decorrentes da pandemia que levava à decretação da Emergência Nacional, a se ver pelas reuniões ministeriais ocorridas com sua presença no Palácio do Planalto em 18 de fevereiro e 03, 18 e 20 de março, bem como da reunião em 22 de março com o Ministro da Saúde, neste ministério.

Houve, ademais, videoconferências com governadores em 23, 24 e 25 de março.

Malgrado estas seguidas informações e esclarecimentos, tendo o Presidente da República sancionado a Lei regente da matéria de enfrentamento da pandemia, a Lei 13.979/20, não houve de sua parte senão obstáculos ao cumprimento das medidas indicadas como imprescindíveis para proteção da vida da população e de defesa de sua saúde em face da disseminação do vírus da Covid-19.

É o que se pode inferir do registrado de forma quase desesperadora na carta a ele enviada em 28 de março de 2020 pelo então Ministro da Saúde Henrique Mandetta.

O Presidente da República colocou a garantia da continuidade da plena atividade econômica acima da adoção das medidas preconizadas pelos especialistas e pela OMS, manifestando insensível indiferença às mortes que ocorreriam, "pois todos vamos mesmo morrer um dia", tomando decisões planejadas de minimizar a prevenção obstaculizando o uso de máscaras; ampliando o rol de atividades essenciais não sujeitas à limitação de trabalho; participando de aglomeração em espaços fechados ou abertos e autorizando atividades em templos e escolas; propagando todos os dias a adoção de tratamento precoce não cientificamente constatado e, por vezes, prejudicial à saúde. Por fim, conspirando contra as vacinas, seja ao não adquiri-las, seja instalando no espírito da população desconfiança acerca de sua eficácia e mesmo sugerindo serem prejudiciais.

É importante ressaltar ter sido esta política pensada e aplicada sob a égide da ideia mestra da imunização de rebanho, à qual aderira o Presidente, ao colocar a preservação da economia acima da preservação da vida e da saúde, reforçando esta postura pela opinião colhida com assessores informais, um ministério sombra, em reuniões no Palácio do Planalto. Por via desta orientação, construiu-se um desastre na saúde pública brasileira, que se apresenta de forma coerente e estruturada⁴.

⁴ Estudo realizado pela Universidade de São Paulo, por meio do Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário da Faculdade de Saúde Pública (CEPEDISA), em conjunto com a Conectas, Direitos Humanos (*Direitos na Pandemia - Mapeamento e Análise das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 no Brasil* - <https://www.conectas.org/publicacoes/download/boletim-direitos-na-pandemia-no-3>) revelou a existência de uma "**estratégia institucional de propagação do vírus**",

Em entrevista à rádio Tupi, dia 17/03/20, o Presidente da República disse:

"O que está errado é a histeria, como se fosse o fim do mundo. Uma nação como o Brasil só estará livre quando certo número de pessoas for infectado e criar anticorpos"⁵.

Em 24/03/20, em pronunciamento oficial em rede nacional, o sr. Presidente disse:

"O vírus chegou, está sendo enfrentado por nós e brevemente passará. Nossa vida tem que continuar. Os empregos devem ser mantidos. O sustento das famílias deve ser preservado. Devemos, sim, voltar à normalidade. Algumas poucas autoridades estaduais e municipais devem abandonar o conceito de terra arrasada, a proibição de transportes, o fechamento de comércio e o confinamento em massa. O que se passa no mundo tem mostrado que o grupo de risco é o das pessoas acima dos 60 anos. Então por que fechar escolas? Raros são os casos fatais de pessoas sãs com menos de 40 anos de idade. 90% de nós não teremos qualquer manifestação, caso se contamine⁶.

Em 29 de março, afirma o Presidente: "O vírus está aí. Vamos ter que enfrentá-lo, mas enfrentar como homem, porra.

entendendo ser "razoável afirmar que muitas pessoas teriam hoje suas mães, pais, irmãos e filhos vivos caso não houvesse esse projeto institucional." Conclui-se, então, não haver tão só incompetência e negligência, mas **"empenho em prol da ampla disseminação do vírus no território nacional, declaradamente com o objetivo de retomar a atividade econômica o mais rápido possível e a qualquer custo"**.

⁵ Disponível em: <https://twitter.com/rADIoTupi/status/1239922470746013696>

⁶ Pronunciamento do Presidente da República. Em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/pronunciamentos/pronunciamentos-do-presidente-da-republica/pronunciamento-em-cadeia-de-radio-e-televisao-do-senhor-presidente-da-republica-jair-bolsonaro>

Não como um moleque. Vamos enfrentar o vírus com a realidade. É a vida. Todos nós iremos morrer um dia”⁷.

No dia 2 de abril, o Presidente volta a falar da imunização de rebanho em conversa com apoiadores:

“Tá com medinho de pegar vírus? Brincadeira. E o vírus é uma coisa que 60% vão ter, ou 70%. (...) Eu desconheço qualquer hospital que esteja lotado”⁸.

Em 16 de abril, ao anunciar medidas econômicas de resposta à pandemia, o Ministro da Economia, Paulo Guedes, declara:

“Os mais idosos vão pra casa. Os mais jovens podem circular, têm mais saúde, mais defesa imunológica. E a economia consegue encontrar um meio-termo. Porque se ficar todo mundo em casa, o produto (a economia) colapsa. Se ficar todo mundo na rua, a velocidade de contágio é muito rápida e você atinge nosso sistema de saúde. Tem que ter um meio-termo”⁹.

Na mesma data, em sua “live” semanal, o Presidente da República afirmou:

“É quase unanimidade, que 60% dos brasileiros já foram ou serão infectados. E a partir desse momento, que nós podemos praticamente dizer que ficamos livres do vírus tendo em vista esse

⁷ “Da ‘gripezinha’ ao ‘e daí?’: as falas de Bolsonaro em cada fase da pandemia”, A Gazeta. Em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/da-gripezinha-ao-e-dai-as-falas-de-bolsonaro-em-cada-fase-da-pandemia-0520>

⁸ “Bolsonaro volta a atacar governadores e desafia: ‘Tá com medinho do vírus?’”, CNN Brasil. Em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/04/02/bolsonaro-volta-a-atacar-governadores-em-pandemia-e-desafia-ta-com-medinho>

⁹ “Coronavírus: após críticas por demora, Guedes anuncia pacote de R\$ 147 bilhões contra estragos na economia”, Época/Negócios. Em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2020/03/coronavirus-apos-criticas-por-demora-guedes-anuncia-pacote-de-r-147-bilhoes-contra-estragos-na-economia.html>

percentual grande de pessoas ter conseguido anticorpos. Então a mensagem é: cuidar dos idosos e de quem tem comorbidade, e as demais pessoas também tomar o devido cuidado, mas não precisa se apavorar caso venha a ser contaminado¹⁰”.

Em 23 de abril, em sua “live”, o Presidente afirma:

“Infelizmente o vírus chegou e infelizmente continua levando pessoas a óbito, infelizmente. Em especial os mais idosos e o pessoal que tem algum tipo de doença. Mas uma verdade que ninguém contesta, né, que 60% a 70% da população vai ser infectado. Ninguém contesta esse número. Só a partir daí, diz gente do mundo todo, que o país começa a realmente entrar em uma normalidade, poder dizer que está ficando livre do vírus¹¹”.

Em 28 de abril, o Presidente comenta números de mortos no Brasil que ultrapassaram os da China: “E daí? Lamento, quer que faça o quê? Eu sou Messias, mas eu não faço milagre.”¹²

Novamente, na “live” semanal de 30 de abril, repete a adoção da política da imunidade de rebanho:

“70% da população vai ser infectada. E pelo que parece, pelo que estamos vendo agora, todo empenho para achatar a curva, praticamente foi inútil. Agora, consequência disso, efeito colateral disso: desemprego. O povo quer voltar a trabalhar. Todo mundo sabe que quanto mais jovem, menos problema tem, de ter uma consequência danosa, sendo infectado pelo vírus. As pessoas abaixo de 40 anos de idade, dos infectados com

¹⁰ Em: <https://www.youtube.com/watch?v=vNyBRsVZ0gg>

¹¹ Em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/03/25/bolsonaro-nao-estou-preocupado-com-a-minha-popularidade>

¹² “Bolsonaro sobre recorde de mortes por coronavírus: Eu sou Messias, mas não faço milagre”, Jovem Pan: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/bolsonaro-mortes-coronavirus-messias.html>

alguma outra comorbidade, em torno de 0,2% apenas que o fim é trágico”¹³.

Em 9 de maio, no lago Paranoá, onde foi sem máscara passear de jet-ski, o Presidente repetiu: “É uma neurose. 70% [da população] vai pegar o vírus, não tem como. É uma loucura”¹⁴.

Novamente em sua “live” semanal, no dia 14 de maio, o Presidente reafirma:

“O vírus vai atingir no mínimo 70% da população. Isso é fato. Isso ninguém discute. Agora, essa maneira radical de proporcionar lockdown, fecha tudo, não dá certo. E não dá certo em nenhum lugar do mundo. A Suécia, o país que não fez lockdown, é o país está bem com a sua economia”¹⁵.

E em 23 de maio:

“Encare o vírus como uma realidade. 70% vai ser infectado. Pra quê levar o terror junto ao povo? Todo mundo vai morrer. Quem tiver uma idade avançada e for fraco, se contrair o vírus vai ter dificuldade. Quem tem doenças, comorbidades, também vai ter dificuldade. Esse pessoal que tem que ser zelado. Pela família. O Estado não tem como zelar de todo mundo não, fica aí essa demagogia de ‘todo mundo em casa’. Quem tem grana fica em casa. (...)Eu gostaria, já conversei com alguns líderes partidários, que se defina, né, se eu tiver apoio eu apresento um projeto de medida provisória, o que é atividade essencial? É toda aquela necessária pro ser humano, pro homem e a mulher, levar um prato de comida pra sua casa. (...)Uma neurose, neurose”¹⁶.

¹³ “Live” de toda quinta-feira com o Presidente Jair Bolsonaro (30/04/2020). Em: <https://www.youtube.com/watch?v=XceWFVE7QLc>

¹⁴ Em: <https://noticias.r7.com/brasil/apos-cancelar-churrasco-bolsonaro-pilota-jet-ski-em-lago-de-brasilia-09052020>

¹⁵ Em: <https://www.youtube.com/watch?v=S28DvOuB6cM>

¹⁶ “Coletiva sobre o que escondem desde o início de seu mandato”, Band News. Em: <https://www.youtube.com/watch?v=P70okK2pwtw>

Em discurso, dia 13/07/20, na Cúpula Ministerial sobre Inclusão Social para a América Latina e o Caribe da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Ministro da Economia, Paulo Guedes, assegurou:

“Algumas regiões brasileiras já contam com imunidade de rebanho contra o novo coronavírus, acrescentando: “Há estados em que o confinamento social foi limitado e a pandemia avançou rapidamente. Houve grande mortalidade e os sistemas de saúde foram pressionados, às vezes faltava atendimento. E agora são os estados onde a doença está caindo mais rapidamente”.

Em 31/07/20, em Bagé, reafirma a ideia de imunidade de rebanho¹⁷:

“Todos vocês vão pegar um dia. Tem medo do quê? Enfrenta. Lamento as mortes. Morre gente todo dia, de uma série de causas. É a vida”.

O líder do governo na Câmara dos Deputados, Ricardo Barros, diz em 13/08/20: “O Brasil não precisava ter feito isolamento horizontal. Poderia ter feito isolamento vertical e já teríamos adquirido imunidade de rebanho e superado essa epidemia¹⁸”

O Deputado Ricardo Barros, em 22/10/20, afirma em “live” da Confederação Nacional da Indústria (CNI): “A literatura diz que 90% que pegarem serão assintomáticos. Os que tiverem

¹⁷ Em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/07/inauguracoes-aglomeracoes-e-cloroquina-como-foi-a-visita-de-bolsonaro-a-bage-ckdanu88b0043013gksm8zb3d.html>

¹⁸ Em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,novo-lider-do-governo-defende-distribuicao-de-cargos-e-fala-em-enfrentar-servidores,70003397954>

sintomas serão tratados desde o início. (...) Precisamos encerrar a pandemia. Como? Imunidade de rebanho”¹⁹.

Em 29/10/20, o Deputado Ricardo Barros volta à carga no tema da imunidade de rebanho ao declarar publicamente: “Eu queria debater, em especial, a imunidade de rebanho por transmissão, volta à normalidade. Esse é o tema. Nós estamos vendo a segunda onda de infecção, transmissão do vírus na Europa. Todas as medidas de recuperação econômica tomadas vão por água abaixo, começa tudo de novo. É muito caro este modelo. Eu pessoalmente acredito que nós deveríamos retomar totalmente a normalidade da sociedade, fazer o isolamento vertical.”²⁰

Em 17/11/20, o Secretário de Política Econômica do Ministério da Economia, Alfredo Sachsida, afirmou que:

“Os estudos que temos mostram que muitos Estados atingiram ou estão muito próximos de atingir a imunidade de rebanho. Honestamente, acho baixa a probabilidade de segunda onda.”²¹

Em entrevista ao vivo do Ministério da Saúde, em 07/01/21, o Presidente da República refere:

“Nós tivemos que enfrentar um fechamento indiscriminado da economia brasileira. Se eu tivesse poder lá atrás de tratar desse assunto nós daríamos uma atenção toda especial pro pessoal de grupo de risco, pessoal com comorbidade e pessoas com mais idade, e o resto da população volta a trabalhar. (...)O que alguns

¹⁹ “Líder do governo diz que ‘nova ordem é combinar primeiro e anunciar depois’”, CNN Brasil: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lider-do-governo-diz-que-nova-ordem-e-combinar-primeiro-e-anunciar-depois/>

²⁰ Em: <https://www.camara.leg.br>.

²¹ Em: <https://www.jota.info/casa-jota/adolfo-sachsida-pais-quebrado-08012021>

estão fazendo agora novamente de fechar tudo, isso é uma irresponsabilidade”.

O relato acima revela o descaso para com a saúde e a vida dos brasileiros, fugindo à responsabilidade de promover a adoção de medidas de precaução, como se verá a seguir, dando ouvidos a um ministério sombra, constituído por supostos “cientistas”, que diziam o que pretendia ouvir, ignorando conscientemente que a economia só se estimularia com o controle da epidemia e não a deixando se espalhar, dando causa a sua disseminação, de forma insensível ao sofrimento de tantos.

3 - ATOS CONTRÁRIOS À PRECAUÇÃO

O sr. Presidente da República, por atos normativos, atos de governo e conduta pessoal, conspirou, mormente ao longo de março e abril de 2020, contra as medidas sanitárias ditadas pela ciência, adotadas pelo Ministério da Saúde, até que, no final de março, o Ministro Henrique Mandetta envia carta ao mandatário em que anuncia o colapso do sistema se não houvesse mudança de atitude.

Com efeito, a conduta reiterada do Presidente da República criava obstáculos à efetividade de medidas preventivas contra a disseminação do vírus. Estudo da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo e da Conectas Direitos Humanos atesta esse fato. A tônica do posicionamento do Presidente, seja na edição de atos normativos, seja em sua conduta pessoal, era sempre o de privilegiar a economia, a atividade laboral, em desprezo ao cuidado com a saúde e a vida.

Para tanto, promovia mau exemplo, andando sem máscara, provocando aglomeração, pondo em risco populares ao seu redor, do mesmo modo como autorizava reuniões religiosas, ampliava setores como essenciais, incentivando não ficar em casa, não cumprir isolamento, mesmo porque havia um poderoso tratamento precoce, consistente na cloroquina a ser ministrada livremente.

Assim, cabe lembrar alguns fatos significativos.

Houve aglomeração provocada pelo Presidente da República em 15/03/20, ao comparecer à manifestação, sem máscara, descendo a rampa do palácio e expressando não ter preço tamanho acontecimento, tanto que veio a postar imagens do evento e de suas faixas²².

No dia 20/03/20, o Presidente da República edita a Medida Provisória 926/20 para alterar a Lei 13.979/20, notadamente para avocar a competência para definição dos serviços públicos e atividades essenciais por meio de Decreto: "art. 3º, §9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o §8º". O objetivo era o de concentrar poderes de especificação dos serviços, flexibilizando, desta forma, as ações restritivas à circulação impostas pelas políticas de distanciamento social adotadas por Governadores e Prefeitos.

²² Em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,apesar-do-coronavirus-pais-registra-atos-pro-governo-presidente-divulga-manifestacoes,70003233854>
<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/politico-que-tem-medo-de-rua-nao-serve-para-ser-politico-diz-bolsonaro-sobre-dia-15.shtml>

Não por outra razão, é editado, na mesma data, o Decreto 10.282, que, em seu art. 3º, §1º, define mais de 50 (cinquenta) atividades gerais como essenciais, entre elas, por exemplo, serviços de *call center* (inciso VII).

A OAB considerou interferência abusiva a do Governo Federal, que visava, antes de tudo, inviabilizar a adoção de medidas de precaução adotadas antes pela Lei 13.979/20 e pelo próprio Ministério da Saúde, e fixadas pelos governos estaduais, de acordo com suas características regionais.

Assim, o Conselho Federal da OAB propôs Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 672) requerendo ao Supremo Tribunal Federal medida cautelar para que determinasse à Presidência da República o cumprimento do protocolo da Organização Mundial da Saúde para prevenção da propagação do vírus, tais como: **(a)** adoção de medidas de isolamento social; **(b)** respeito às determinações de governadores e prefeitos que restringiam “funcionamento das atividades econômicas” e estabeleciam “regras de aglomeração”; **(c)** não interferência na atuação técnica do Ministério da Saúde; **(d)** implementação de benefícios emergenciais como auxílio financeiro.

A Suprema Corte concedeu a medida liminar em 08/04/20, assegurando aos estados e municípios competência concorrente, no âmbito das suas atribuições, para a adoção de medidas restritivas durante a pandemia, sem prejuízo da competência geral da União²³.

²³ Frise-se, sem prejuízo da competência da União, à qual cumpre planejar e orientar e mesmo fiscalizar a ação conjunta com Estados e Municípios, mesmo porque, de acordo com o disposto no art. 198 da Constituição Federal, o sistema único de saúde constitui uma rede regionalizada, descentralizada, com recursos da União, Estados e Municípios, em cooperação. E na decisão do STF é de se ressaltar, ao contrário do sustentado pelo Presidente da República de ter sido

Em 23/03/20, a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA 354 retirou a exigência de receita médica especial para pacientes que recebem medicamentos à base de cloroquina e hidroxicloroquina por meio de programas governamentais.

Em 25/03/20, o Decreto 10.292 inclui atividades religiosas de qualquer natureza e unidades lotéricas entre as atividades consideradas essenciais durante a pandemia.

No dia seguinte, a apoiadores, em frente ao palácio da Alvorada, o sr. Presidente da República falou: *"O brasileiro tem de ser estudado, não pega nada. O cara pula em esgoto, sai, mergulha e não acontece nada"*²⁴.

Em 26/03/20, a Secom da Presidência da República lançou a campanha "Brasil não pode parar", veiculando a informação de que "no mundo todo, são raros os casos de vítimas fatais do coronavírus entre jovens e adultos" e incitando à desobediência das medidas quarentenárias: "Para trabalhadores autônomos, o Brasil não pode parar. Para ambulantes, engenheiros, feirantes, arquitetos, pedreiros, advogados, professores particulares e prestadores de serviço em geral, o Brasil não pode parar".

proibido de interferir na ação contra a epidemia, o seguinte: Em seu voto do Min. Fachin, relator da ADin 6341, bem esclarece ser "competência comum dos entes federativos a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19. Assim, a princípio, tanto a União quanto os Estados e os Municípios podem (e devem) adotar imposição de distanciamento social". O Min. Gilmar Mendes no seu voto elucida: "todas as esferas federativas que compõem o SUS (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) possuem deveres e responsabilidades com a saúde pública, e é de todas elas que devem ser cobradas atuações administrativas eficazes, preventivas e de assistência".

²⁴ ""Brasileiro pula em esgoto e não acontece nada", diz Bolsonaro em alusão ao coronavírus", Istoé. Disponível em: <https://istoe.com.br/brasileiro-pula-em-esgoto-e-nao-acontece-nada-diz-bolsonaro-em-alusao-ao-coronavirus/>

O Ministério Público propôs Ação Civil Pública para sustação da campanha de desinformação da população e, no âmbito das ADPFs 668 e 669, ajuizadas respectivamente pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e pelo partido Rede Sustentabilidade, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, concedeu liminar ponderando: "O uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma aplicação de recursos públicos que não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência".

Chega-se ao fim de março e, então, o Ministro da Saúde envia carta altamente significativa reveladora da integral ciência e responsabilidade do Presidente da República pelo desastre que se desenrolava e que iria apenas se agravar se não mudasse de atitude, como se fortemente solicitava:

"Assim, em que pese todo esforço empreendido por esta Pasta para proteção da saúde da população e, via de consequência, preservação de vidas no contexto da resposta à epidemia do Covid-19, as orientações e recomendações não receberam apoio deste Governo Federal, embora tenha[m] sido embasadas por especialistas e autoridades em saúde, nacionais e internacionais, quais sejam isolamento social e a necessidade de reconhecimento da transmissão comunitária. (...). Neste sentido, tendo em conta que a atuação do Ministério da Saúde no preparo, vigilância e resposta a pandemia pelo Covid-19, em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional (Decreto 10.212, de 30 de janeiro de 2020), fundamenta-se nos fatos apurados, nas evidências científicas e na observância dos princípios e regras que alicerçam os direitos e garantias fundamentais de todo cidadão brasileiro, recomendamos, expressamente, que a Presidência da República reveja o posicionamento adotado, acompanhando as recomendações do Ministério da

Saúde, uma vez que a adoção de medidas em sentido contrário poderá gerar colapso do sistema de saúde e gravíssimas consequências à saúde da população”.

No dia seguinte ao envio desta carta, o sr. Presidente da República, em passeio por Brasília, sem máscara e dando causa à aglomeração, falou: “O vírus está aí. Vamos ter que enfrentá-lo, mas enfrentar como homem, porra. Não como um moleque. Vamos enfrentar o vírus com a realidade. É a vida. Todos nós iremos morrer um dia”²⁵.

A partir da demissão do Ministro da Saúde Henrique Mandetta, a conduta do Presidente da República de desprezo às medidas de precaução à disseminação do vírus se acentuou.

No dia 20/04/20, ao ser indagado por um jornalista sobre o crescente número de mortes por Covid-19 no Brasil, o Presidente Jair Messais Bolsonaro respondeu: “Não sou coveiro”²⁶.

Dias depois, em 28/04/20, ao ser perguntado a respeito do número recorde de óbitos no país, o Presidente da República retrucou: “E daí?”²⁷.

Em seguida, veio a público vídeo no qual o Presidente da República imita um doente com falta de ar²⁸, em deboche aos doentes e moribundos entubados que sentiam asfixia nos hospitais.

²⁵ Em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/da-gripezinha-ao-e-dai-as-falas-de-bolsonaro-em-cada-fase-da-pandemia-0520>

²⁶ Em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/20/nao-sou-coveiro-ta-diz-bolsonaro-ao-responder-sobre-mortos-por-coronavirus.ghtml>

²⁷ Em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/e-dai-lamento-quer-que-eu-faca-o-que-diz-bolsonaro-sobre-mortes-por-coronavirus-no-brasil.ghtml>

²⁸ Em: https://www.youtube.com/watch?v=g4K_WlfUhuI

Em 10/04/20, “ninguém vai tolher meu direito de ir e vir”, declara o sr. Presidente da República em frente a uma farmácia, dando azo novamente a aglomeração²⁹ e fazendo campanha contra as medidas de isolamento decretadas por governos estaduais, conforme recomendações de especialistas.

Em 16/04/20, efetiva-se a demissão de Henrique Mandetta do Ministério da Saúde, que, então, denuncia a existência de um assessoramento “paralelo”, um Ministério sombra, a dizer ao Presidente da República o que lhe agradava acerca das medidas a serem tomadas em face da pandemia, em desacordo com as recomendações da ciência³⁰.

Em 28/04/20, edita o Presidente da República o Decreto 10.329, modificativo do Decreto 10.282 (ver §§ 14 e 20), para alargar significativamente o rol de atividades essenciais ao abranger o setor químico, petroquímico e de plástico, além de quaisquer atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro, entre outros acréscimos. Neste mesmo dia, o Presidente comenta números de mortos no Brasil que ultrapassaram os da China: “E daí? Lamento, quer que faça o quê? Eu sou Messias, mas eu não faço milagre”³¹.

Em 07/05/20, novamente buscou ampliar ainda mais o campo das atividades essenciais. Assim, Decreto 10.342 altera

²⁹ Em: <https://noticias.r7.com/brasil/ninguem-vai-tolher-meu-direito-de-ir-e-vir-diz-bolsonaro-em-passeio-10042020>

³⁰ Em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/mandetta-revela-gabinete-paralelo-e-tentativa-de-mudar-bula-da-cloroquina>

³¹ Em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/bolsonaro-mortes-coronavirus-messias.html>

Decreto 10.282 para incluir construção civil entre atividades essenciais durante a pandemia.

Em 11/05/20, o novo Decreto 10.344 inclui os salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades e atividades industriais (sem especificação) entre atividades essenciais durante a pandemia.

Em 27/05/20, Portaria Interministerial 9 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, então ocupado por André Luiz de Almeida Mendonça, e do Ministério da Saúde, sendo Ministro Eduardo Pazuello, revoga a Portaria Interministerial 5, editada em 17/03/20 pelos então Ministros da Justiça Sergio Moro e da Saúde Luiz Henrique Mandetta, que dispunha sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da Covid-19, entre elas o isolamento e a quarentena, e a responsabilidade pelo seu descumprimento.

Desmonta-se, assim, o instrumento jurídico que dava respaldo às medidas necessárias ao enfrentamento preventivo da pandemia.

Em 10/06/20, por transmissão ao vivo no *Facebook*, o Presidente incita à invasão de hospitais de campanha:

"Pode ser que eu esteja equivocado, mas, na totalidade ou em grande parte, ninguém perdeu a vida por falta de respirador ou leito de UTI. Pode ser que tenha acontecido um caso ou outro. Seria bom você, na ponta da linha, tem um hospital de campanha aí perto de você, um hospital público, arranja uma maneira de entrar e filmar. Muita gente tá fazendo isso, mas mais

gente tem que fazer para mostrar se os leitos estão ocupados ou não”³²

Pela Mensagem 374, o Presidente da República veta 25 dispositivos da Lei 14.019, de 02/07/20, que instituem a obrigatoriedade do uso de máscaras³³ em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, escolas e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, sob a justificativa de que os dispositivos incorreriam em possível “violação de domicílio”.

De igual modo, vetou a imposição de multa pelos entes federados nos casos de descumprimento da obrigação de uso de máscaras e de estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixassem de disponibilizar álcool 70% em locais próximos a entradas, elevadores e escadas rolantes. Em 19/08/20, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, mantendo os dispositivos na lei.

Na linha da flexibilização das regras de controle da pandemia, o Governo Federal iniciou, em julho de 2020, um processo de desregulamentação do uso de máscaras e EPI's.

Em 02/07/20, na Mensagem 374, a Presidência da República vetou 25 dispositivos da Lei 14.019/20, que “altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao

³² Em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/bolsonaro-incentiva-invasao-de-hospitais-para-filmar-leitos,d6d91d6b5d4ede0c0afeaa23f1b5d16fuukb4x1w.html>

³³ Neste mesmo mês de julho, a OMS proclamou o benefício e a necessidade do uso de máscara como medida fundamental para se impedir a disseminação do vírus. Em: www.uol.com.br/vivabem/npticias/bbc/2020/06/06/por-que-oms-agora-recomenda-uso-de-mascara-em-publico-contra-covid-19.amp.htm

público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19”.

O Presidente da República publica despacho no DOU que modifica a Mensagem 374 para fazer novos vetos à Lei 14.019, já promulgada e publicada, apesar da expiração do prazo de quinze dias úteis para exercício do direito de veto em 02/07/20. Novos vetos desobrigam os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia de fornecer gratuitamente a funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual (ainda que de fabricação artesanal), veta ainda a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas. Em 03/08/20, o STF concede liminar restabelecendo a vigência dos dispositivos vetados, entendendo que o “exercício renovado” do poder de veto não está conforme à Constituição.

Segundo o Conselho Nacional de Saúde poderiam ter sido destinados numerários, e não o foram, para reduzir o impacto negativo da pandemia sobre o nível da atividade econômica e para evitar contágios e mortes por Covid-19, pois poucos recursos foram utilizados até o final do ano de 2020³⁴.

A comprovar tal conclusão, verifica-se que, de 24 bilhões disponíveis no orçamento para compra de vacinas, apenas 2

³⁴ Em: http://conselho.saude.gov.br/images/comissoes/cofin/boletim/Boletim_2020_1231_Tab1-4_Graf1_ate_20_RB-FF-CO.pdf

bilhões foram gastos em 2020³⁵. Tão grave quanto, foi o corte de financiamento aos Estados de leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19, que o STF mandou fosse tal repasse realizado³⁶.

Em contrapartida, todavia, de forma inútil, em 13 de janeiro de 2021, o Ministério da Saúde lança o aplicativo Tratecov para “auxiliar os profissionais de saúde na coleta de sintomas e sinais de pacientes visando aprimorar e agilizar os diagnósticos da Covid-19” e escolhe Manaus para a sua “estreia”. O usuário cadastra sintomas e comorbidades do paciente e a plataforma sugere a prescrição de medicamentos como hidroxicloroquina, cloroquina, ivermectina, azitromicina e doxiciclina³⁷.

A Secretaria de Comunicação Social do Supremo Tribunal Federal esclarece não ser verdadeira a afirmação que circula em redes sociais de que a Corte proibiu o governo federal de agir no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Na verdade, o Plenário decidiu, no início da pandemia, em 2020, que União, estados, Distrito Federal e municípios têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos do novo coronavírus. Esse entendimento foi reafirmado pelos ministros do STF em diversas ocasiões. Ou seja, conforme as decisões, é responsabilidade de todos os entes da federação adotarem medidas em benefício da população brasileira no que se refere à pandemia³⁸.

Em 19/03/21, o Presidente da República, diretamente, e não por meio do Advogado Geral da União, propôs ADI, com

³⁵ Folha de S. Paulo de 1º de março, p. A13.

³⁶ Estado de S. Paulo, 1. de março, p. A12.

³⁷ Em: <https://portal.cfm.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Nota-aplicativo-TrateCov-21.01.2021-1.pdf>

³⁸ Ver portal: <http://portal.stf.jus.br/noticias>

pedido de medida liminar para suspender os decretos da Bahia, do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul que estabelecem medidas restritivas no combate à pandemia, como o fechamento de atividades não essenciais e o toque de recolher noturno. A Ação judicial foi considerada inepta.

Em 31/03/21, em carta aberta aos Presidentes da República, do Senado e da Câmara, e ao Ministro da Saúde, o CNS sustenta: “o orçamento destinado ao financiamento das ações e serviços de saúde para o ano de 2021, aprovado em março, é incompatível com os seus custos mínimos, ainda mais ao se considerar o crescimento exponencial da pandemia da Covid-19.”³⁹

4 - MEDICAMENTOS SEM EFICÁCIA COMPROVADA

O uso de medicamentos sem eficácia comprovada, como a cloroquina, a hidroxicloroquina e ivermectina, como forma de “tratamento precoce” em pacientes diagnosticados com Covid-19 foi insistentemente divulgado e estimulado pelo Governo Federal, transformando-se em uma de suas principais bandeiras na gestão da pandemia.

O Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em inúmeras e repetidas declarações, não só defendeu, como fortemente incentivou a população a aderir ao tratamento precoce contra a Covid-19 com a utilização de cloroquina e outros medicamentos sem eficácia comprovada, mesmo após diversos órgãos nacionais e internacionais de saúde, centros de pesquisa e agências de controle sanitário ao redor do

³⁹ Em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1676-carta-aberta-do-cns-as-autoridades-do-legislativo-e-executivo-sobre-a-incompatibilidade-do-orcamento-do-sus-em-2021>

mundo terem rechaçado o uso dessas substâncias no tratamento do novo coronavírus.

A Organização Mundial da Saúde, em maio de 2020, já havia anunciado a suspensão temporária dos estudos clínicos internacionais com hidroxiclороquina⁴⁰, e, no mês seguinte, interrompeu definitivamente os testes com hidroxiclороquina para tratamento da Covid-19⁴¹.

A Organização Mundial da Saúde refutou o uso da hidroxiclороquina e da cloroquina em pacientes acometidos pelo vírus, por não ter sido constatado benefício em sua utilização, bem como por ainda haver riscos de efeitos colaterais⁴². A agência americana FDA também revogou o uso dessas substâncias, em junho de 2020, afirmando ser improvável que elas sejam eficazes no tratamento da Covid-19⁴³.

Da mesma forma, a OMS e a OPAS, desde o primeiro semestre do ano passado, “não recomendam o uso de ivermectina para quaisquer outros propósitos diferentes daqueles para os quais seu uso está devidamente autorizado, como para tratamento de oncocercose e sarna”, uma vez que a revisão de estudos empíricos “identificou incerteza nos benefícios e danos potenciais” em sua utilização⁴⁴.

Não obstante a ausência de comprovação da eficácia desses medicamentos no tratamento da Covid-19, o Governo Federal, ao

⁴⁰ Em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-05-25/o-que-fez-a-oms-suspender-os-ensaios-com-a-hidroxiclороquina.html>

⁴¹ Em: <https://exame.com/ciencia/oms-suspende-em-definitivo-os-testes-com-hidroxiclороquina/>

⁴² Em: <https://www.paho.org/pt/covid19#cloroquina-hidroxiclороquina>

⁴³ Em: <https://www.fda.gov/news-events/press-announcements/coronavirus-covid-19-update-fda-revokes-emergency-use-authorization-chloroquine-and>

⁴⁴ Em: <https://www.paho.org/pt/covid19#cloroquina-hidroxiclороquina>

longo de toda a pandemia, por meio de atos normativos, atos de governo e atos de propaganda, incentivou a ampla utilização da cloroquina, hidroxiclороquina e ivermectina pela população brasileira.

Em 20/03/20, a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) 354 da ANVISA excluiu a obrigatoriedade de receita médica especial para medicamentos à base de cloroquina e hidroxiclороquina distribuídos pelos programas governamentais.

Em 16/04/20, o Presidente da República demitiu o Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, sobretudo em razão da discordância do Ministro em relação ao tratamento precoce com a cloroquina. Em livro publicado em setembro de 2020, Mandetta denunciou a existência de um gabinete paralelo ou gabinete sombra, ou seja, um grupo extraoficial que, desde o final de março, assessorava o Presidente da República acerca das ações a serem tomadas pelo governo no enfrentamento do coronavírus, em contraposição às estratégias definidas pelo Ministério da Saúde:

“O Palácio do Planalto passou a ser frequentado por médicos bolsonaristas. (...). Ele queria no seu entorno pessoas que dissessem aquilo que ele queria escutar”⁴⁵.

Em depoimento à CPI, o sr. Mandetta também confirmou a existência desse gabinete paralelo. Outrossim, revelou que auxiliares de Jair Messais Bolsonaro se reuniram no Palácio do Planalto para discutir a alteração da bula da cloroquina

⁴⁵ MANDETTA, Luiz Henrique. *Um paciente chamado Brasil: os bastidores da luta contra o coronavírus*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020, p. 144-145.

por meio de um decreto, incluindo o tratamento da Covid-19 como uma das indicações de uso do medicamento.⁴⁶

Vídeo divulgado pelo site Metrôpoles mostra uma reunião, em setembro de 2020, entre Jair Bolsonaro e defensores do tratamento precoce: Osmar Terra, Paolo Zanotto, Nise Yamaguchi e Antônio Jordão, reforçando a existência de um gabinete paralelo de aconselhamento do Presidente.⁴⁷

O Ministro Nelson Teich, em depoimento à CPI, admitiu que deixou a pasta da Saúde por falta de autonomia e por divergências quanto ao tratamento precoce com cloroquina, defendida exaustivamente pelo Presidente.⁴⁸

Em 20/05/20, o Ministério da Saúde, logo no início da gestão do Ministro Eduardo Pazuello, publicou "Orientações do Ministério da Saúde para tratamento medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da Covid-19", que passou a autorizar e orientar a prescrição de cloroquina e de hidroxicloroquina para tratar sintomas leves da doença, além de ampliar seu uso para qualquer paciente infectado.

O Conselho Nacional de Saúde, no dia seguinte, em nota pública, alertou sobre os riscos da utilização desses medicamentos, destacando que: "pesquisas vêm demonstrando o surgimento de graves e fatais efeitos indesejáveis, incluindo problemas cardíacos"⁴⁹. Advertiu ainda que "o uso desses medicamentos como prevenção e nos casos leves da Covid-19 em ambiente ambulatorial, ou seja, quando o paciente leva o

⁴⁶ Em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/mandetta-revela-gabinete-paralelo-e-tentativa-de-mudar-bula-da-cloroquina>

⁴⁷ Em: <https://www.metropoles.com/brasil/exclusivo-videos-mostram-ministerio-paralelo-orientando-bolsonaro-contra-vacinas>

⁴⁸ Em: <https://www12.senado.leg.br/noticias>

⁴⁹ Em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns>

medicamento e se trata na sua casa, pode levar a situações em que, caso desenvolva um efeito colateral grave, o paciente não tenha tempo de ser devidamente atendido, podendo evoluir para um óbito que seria evitado sem o uso do medicamento.”⁵⁰

O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), ainda no dia 20/05/20, também lançou nota oficial alertando para a inexistência de comprovação científica sobre a eficácia da cloroquina no tratamento da Covid-19⁵¹.

Em 30/07/20, o Ministério da Saúde, por meio da Nota 17, ampliou a orientação de prescrição de cloroquina e hidroxicloroquina para pacientes grávidas.

Em 13/01/21, como já referido, o Ministério da Saúde lançou o aplicativo Tratecov, no qual o usuário cadastra sintomas e comorbidades do paciente e a plataforma sugere a prescrição de medicamentos como hidroxicloroquina, cloroquina, ivermectina, azitromicina e doxiciclina.

Paralelamente às notas e orientações do Ministério da Saúde, ampliando o uso de cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento precoce da Covid-19, o Presidente Bolsonaro fez, ao longo de 2020 e 2021, ampla e reiterada propaganda desses medicamentos durante suas “lives”, participações em eventos e manifestações.

Em 08/04/20, o sr. Presidente da República publicou no *Twitter*:

⁵⁰ Em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns>

⁵¹ Em: <https://www.conass.org.br/nota-oficial-sobre-o-documento-intitulado-orientacoes-do-ministerio-da-saude-para-tratamento-medicamentosos-precoce>

“Há 40 dias venho falando do uso da hidroxicloroquina no tratamento do Covid-19. Cada vez mais o uso da cloroquina se apresenta como algo eficaz”⁵².

Em 14/05/20, dias antes da publicação da nova Orientação do Ministério da Saúde, o Presidente afirmou em videoconferência promovida pela FIESP, com quase quinhentos empresários:

“Estou exigindo a questão da cloroquina agora também. Se o Conselho Federal de Medicina decidiu que pode usar cloroquina desde os primeiros sintomas, por que o governo federal, via ministro da Saúde, vai dizer que é só em caso grave? Eu sou comandante, Presidente da República, para decidir, para chegar para qualquer ministro e falar o que está acontecendo. E a regra é essa, o norte é esse”⁵³.

Em discurso no evento “Brasil vencendo a Covid-19”, o Presidente da República afirmou:

“[...] Alguns mudam de médico, eu mudei de ministro. Entrou o [Nelson] Teich e ficou trinta dias, depois, para não ter mais uma mudança, deixei um interino, o Eduardo Pazuello. [...] O Pazuello resolveu mudar a orientação e botou ali ‘em qualquer situação, receitar-se a cloroquina’, de modo que o médico pudesse ter a sua liberdade”. Afirmou que mais de dez ministros trataram-se com a medicação e “nenhum foi hospitalizado. Então, está dando certo”⁵⁴.

⁵² “Bolsonaro reforça a eficácia da cloroquina e alfineta governo Doria”, R7. Em: <https://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-reforca-a-eficacia-da-cloroquina-e-alfineta-governo-doria-08042020>

⁵³ “Bolsonaro ‘exige’ que ministro da Saúde recomende a cloroquina”, Valor Econômico. Em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/05/14/bolsonaro-exige-que-ministro-da-sade-recomende-a-cloroquina.ghtml>

⁵⁴ “Discurso do Presidente da República, Jair Bolsonaro, durante o encontro ‘Brasil vencendo a Covid-19’”, Planalto. Em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2020/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-o-encontro-brasil-vencendo-a-covid-19-palacio-do-planalto>

Em 16/09/20, em seu discurso de posse como Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello disse:

"O tratamento precoce salva vidas. Por isso, temos falado dia após dia, 'não fique em casa', receba o diagnóstico clínico do médico. Receba o tratamento precoce"⁵⁵.

No mesmo evento, o Presidente da República também discursou: "Hoje, estudos já demonstram que por volta de 30% das mortes poderiam ser evitadas, caso, de forma precoce, fosse ministrada a hidroxiclороquina".

Em 24/10/20, em frente ao Palácio da Alvorada, o Presidente disse a visitantes franceses: "No Brasil, tomando a cloroquina no início dos sintomas, 100% de cura"⁵⁶.

Dois dias depois, o Presidente insistiu novamente na propaganda do tratamento precoce, ao tempo em que questionou a corrida pela vacina:

"Não é mais barato nem fácil investir na cura do que até na vacina ou jogar nas duas? Mas também não esquecer a cura. A cura aí... Eu, por exemplo, sou um testemunho. Eu tomei a **hidroxiclороquina**, outros tomaram a **ivermectina**, outros tomaram **Annita**... E deu certo. E, pelo que tudo indica,

⁵⁵ "Tratamento precoce da Covid-19 salva vidas", diz Eduardo Pazuello ao assumir Ministério da Saúde", Jovem Pan. Em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/tratamento-precoce-salva-vidas-diz-eduardo-pazuello-ao-assumir-ministerio-da-saude.html>. Em outra oportunidade, o Ministro Pazuello fez a seguinte afirmação sobre o tratamento precoce: "Se mostrou eficaz em todas as cidades e estados do Brasil. O diagnóstico clínico e o tratamento o mais rápido possível a partir do diagnóstico do médico e esses medicamentos têm que estar disponíveis na rede pública para que todos os brasileiros possam receber e iniciar o seu tratamento (...) ("Live" com o Presidente Jair Bolsonaro em 14/01/21. Em: <https://fb.watch/5VTJS1b84o/>).

⁵⁶ "Bolsonaro a franceses, em Brasília: 'No Brasil, cloroquina tem 100% de cura'", Estado de Minas. Em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/10/24/interna_politica,1197790/bolsonaro-a-franceses-em-brasilia-brasil-cloroquina-tem-100-cura.shtml

todo mundo que tratou precocemente com uma dessas três alternativas aí foi curado”⁵⁷.

Em 05/01/21, de maneira ainda mais enfática e mentindo sobre a inexistência de efeitos colaterais, o Presidente proclamou:

“Se um médico não receitar o tratamento precoce, procure outro médico. Não tem efeito colateral”⁵⁸.

Em 28/02/21, em “live” semanal, o Presidente afirmou: aqui eu quero receitar para você o medicamento que é usado para combater a malária, não pra Covid, mas temos aqui observado que hidroxiclороquina diminui a carga viral, os efeitos colaterais são esses, não tem arritmia”⁵⁹.

Em maio de 2021, em “live” semanal, o Presidente ainda continuava a insistir com a propaganda da cloroquina para tratamento de Covid-19:

“Eu não vou falar aquilo que eu tomei lá no Brasil se não vão me cortar o sinal da internet, mas vocês sabem o que eu tomei. (...) Eu tive os sintomas há um mês atrás mais ou menos, sintomas iguaizinhos o que eu tive na primeira vez que fui infectado. O que que eu fiz? Tomei aquilo e ponto final. (...) o que eu tomei, o pessoal toma aqui direto na Amazônia, sem receita médica, toma para combater o que? A malária. O cara foi acometido de malária, pega aqueles comprimidos, **aquele que eu mostrei para a ema e toma para a malária”⁶⁰.**

⁵⁷ “‘Não sei por que correr’, diz Bolsonaro sobre vacina contra a Covid-19”, UOL. Em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/10/26/bolsonaro-volta-a-falar-em-cautela-para-adquirir-vacina.htm>

⁵⁸ “Bolsonaro diz que governo fez a sua parte na crise em Manaus”, R7. Em: <https://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-diz-que-governo-fez-a-sua-parte-na-crise-em-manaus-15012021>

⁵⁹ “Presidente Jair Bolsonaro - ‘Live da Semana (28/01/2021)’”. Em: <https://www.youtube.com/watch?v=SNLP3GJD-mc>

⁶⁰ “Live 27/05/21 PEF Maturacá/AM”: <https://www.youtube.com/watch?v=XWYTur5g-u0>

Esses são apenas alguns exemplos das inúmeras manifestações feitas pelo Presidente Bolsonaro, também reforçadas pelo Ministro Pazuello, a favor da ampla e irrestrita utilização de cloroquina, hidroxicloroquina e ivermectina no tratamento precoce da Covid-19.

Em sentido diametralmente contrário aos posicionamentos dos principais centros de pesquisa e de saúde nacionais e internacionais e da OMS⁶¹, que rechaçam veementemente a utilização desses medicamentos para o tratamento da Covid-19 e ainda alertam para os graves riscos dos seus efeitos colaterais, a incluir arritmias e outros problemas cardíacos, o Presidente conclama a população, a todo tempo, a utilizar substâncias sem eficácia comprovada.

Dessa forma, coloca em risco a saúde de todos os brasileiros, agindo com total indiferença em relação ao possível resultado danoso que pode advir da utilização desses medicamentos pela população, que, além de estar sujeita ao desenvolvimento de efeitos colaterais sérios, pode apresentar um agravamento do quadro da Covid-19 por ineficácia do tratamento recebido.

Também a revelar o desprezo pela saúde dos brasileiros, o Presidente, ao promover a cloroquina como suposta cura para a Covid-19, desincentiva a população a tomar as devidas medidas de prevenção, como o isolamento social e o uso de máscaras, pois bastaria, pelo seu discurso ilusório, a utilização do medicamento para combater a doença.

⁶¹ A demonstrar a desaprovação da comunidade médica e científica internacional quanto ao uso de cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19, vale recordar que, em setembro de 2020, o médico francês Didier Raoult, defensor da hidroxicloroquina, foi denunciado pela Sociedade de Patologia Infecciosa de Língua Francesa, por promoção indevida do medicamento
Em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/09/03/medico-defensor-da-hidroxicloroquina-e-denunciado-na-franca.ghtml>

5 - MANAUS: UM CASO EXEMPLAR DO DESPREZO À VIDA

Exemplo trágico e notório de tudo quanto foi relatado anteriormente refere-se, indubitavelmente, ao ocorrido em Manaus no início de 2021 - como se verá, o presente parecer trata do tema em duas perspectivas jurídicas diferentes, dos crimes comuns e dos crimes contra a humanidade.

A cidade de Manaus foi palco de experiências e projetos absolutamente desastrosos e maléficos à saúde da população, conduzidos pelo Governo Federal, ao arrepio das evidências científicas e das recomendações dos pesquisadores e profissionais da saúde.

Verificou-se em Manaus uma elevada taxa de contaminação e internação da população com Covid-19, propulsionada, entre outros fatores, pela defesa da tese da imunidade de rebanho. Outrossim, promoveu-se ampla e indiscriminadamente o tratamento precoce com medicamentos sem eficácia comprovada, como suposta forma de evitar o colapso de saúde na cidade. Ambas as políticas, imunidade de rebanho e tratamento precoce, como se examinou anteriormente, foram insistentemente defendidas pelo Presidente Bolsonaro ao longo da pandemia.

A situação caótica e trágica de Manaus, que culminou com o desabastecimento de oxigênio nos hospitais e com a morte de dezenas de pessoas sem atendimento e asfixiadas, será melhor e mais detidamente analisada à frente, ao se examinar a tipificação de crimes contra a humanidade cometidos pelos agentes públicos envolvidos no caso, entre eles o Presidente Bolsonaro.

O desprezo pela saúde e pela vida dos brasileiros amazonenses está claramente caracterizado. A adoção de um tratamento precoce ineficaz como política de saúde pública pelo Governo Federal⁶², em detrimento da implementação de medidas de prevenção e da garantia de fornecimento de equipamentos e insumos necessários à assistência dos doentes, contribuiu para o colapso do sistema de saúde presenciado no estado.

A participação do sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro na condução de atos que resultou nesse cenário caótico também está comprovada pelas provas produzidas na CPI. Em depoimento, o Ministro da Saúde Eduardo Pazuello admitiu a participação de Jair Bolsonaro na reunião ministerial que decidiu pela não intervenção federal no Amazonas, não obstante a crise da falta de oxigênio no estado, em janeiro deste ano:

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Só para retomar a pergunta aqui feita pelo Senador Eduardo Braga,

⁶² Em entrevista à Jovem Pan, no dia 17 de janeiro, o Presidente afirmou: “O caso de Manaus. Semana passada a temperatura subiu em Manaus e os problemas começaram a aparecer, conversei com o ministro Pazuello e ele na segunda de manhã foi para Manaus e por lá permaneceu por 3 dias, não só tomou pé da situação caótica que se encontrava ali na capital, bem como tomou providências a respeito (...) **ele imediatamente adotou o tratamento precoce do Covid, que é hidroxiclороquina, que é ivermectina, que é anita, azitromicina, entre outras coisas.** (...). Não tem efeito colateral nenhum a questão da hidroxiclороquina (...). Olha o que está acontecendo em Manaus? O Pazuello chegou lá, o nosso ministro da saúde e entreviu rapidamente e **determinou o tratamento precoce**” (Entrevista ao Programa “Pingos nos is”, Jovem Pan. Em <https://www.youtube.com/watch?v=JSmTzQearO8>). Em 04 de janeiro de 2021, Mayra Pinheiro, diretora da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, foi para Manaus como representante do Ministério da Saúde. Em reunião com o Governador do Estado do Amazonas, com o Secretário Estadual de Saúde e com a imprensa, Mayra enfatizou a necessidade do tratamento precoce, bem como falou sobre o sistema “TrateCov” (conforme depoimento de Marcellus Campêlo, Secretário da Saúde no Amazonas). O “TrateCov”, como já mencionado acima, refere-se ao aplicativo no qual o usuário cadastra os sintomas e comorbidades do paciente e o sistema apresenta um diagnóstico, bem como sugere medicamentos sem eficácia comprovada para o tratamento, como cloroquina, hidroxiclороquina e ivermectina. O aplicativo foi lançado no dia 11 de janeiro, em Manaus, com a presença do Ministro da Saúde Eduardo Pazuello (“Amazonas recebe projeto-teste de aplicativo para diagnóstico rápido da Covid-19”).

ainda sobre isso. O Senador Eduardo protocolou para o senhor um pedido de intervenção federal na saúde do Amazonas.

O SR. EDUARDO PAZUELLO - Pois não.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - O senhor falou aqui que ela não foi acatada por decisão da reunião...

O SR. EDUARDO PAZUELLO - Da reunião interministerial, onde o Governador foi chamado, apresentou a sua posição...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Perfeito.

O SR. EDUARDO PAZUELLO - ... e houve uma decisão, nessa reunião, de que não seria feita a intervenção.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Me diga uma coisa: à luz da Constituição, quem é que decide intervenção? São os Ministros ou o Presidente da República?

O SR. EDUARDO PAZUELLO - Não, o **Presidente da República estava presente.**

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Ah, ele estava presente?

O SR. EDUARDO PAZUELLO - Estava, claro.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Então, ele decidiu? Senador Eduardo... Então, ele decidiu que não tinha que intervir na saúde do Amazonas?

O SR. EDUARDO PAZUELLO - Essa decisão foi feita nessa reunião".

Verifica-se, portanto, que as políticas ineficazes e desastrosas defendidas e adotadas pelo sr. Presidente Jair Bolsonaro, bem como a sua decisão de não intervir no Amazonas, durante a gravíssima crise de falta de oxigênio no estado, reforçam a demonstração de seu absoluto descaso com a saúde e com a vida dos brasileiros.

6 - VACINA

Importante destacar a conduta do Presidente da República e do seu Ministro da Saúde, que o obedecia, no que diz respeito à credibilidade e à aquisição das vacinas.

Em conversa com apoiadores, o Presidente da República ouviu de uma simpatizante:

“Ô, Bolsonaro, não deixa fazer esse negócio de vacina, não, viu? Isso é perigoso”. O Presidente responde: “A vacina, ninguém pode obrigar ninguém a tomar vacina”, e a apoiadora completa: “É isso aí. Sou da área de saúde, farmacêutica, e em menos de 14 anos ninguém pode botar uma vacina no mercado”.

O Presidente da República desautorizou a compra de 46 milhões de doses da Coronavac pelo Ministério da Saúde e postou justificativa no *Twitter*: “A vacina chinesa de João Doria: para o meu governo, qualquer vacina, antes de ser disponibilizada à população, deverá ser comprovada cientificamente pelo ministério da saúde e certificada pela Anvisa. O povo brasileiro não será cobaia de ninguém. Não se justifica um bilionário aporte financeiro num medicamento que sequer ultrapassou sua fase de testagem. Diante do exposto, minha decisão é a de não adquirir a referida vacina”, declarou. Dias depois, o Ministro da Saúde afirmou: “um manda, outro obedece”.

Em 24/10/20, em sua conta oficial no *Twitter*, o sr. Presidente da República postou foto com um cão e escreveu: “Vacina obrigatória só aqui no Faísca”.

No dia 28/11/20, Jair Messias Bolsonaro assegura:

“Todo mundo diz que a vacina que menos demorou até hoje foram quatro anos. Eu não sei por que correr em cima dessa (...) Não é mais barato nem fácil investir na cura do que até na vacina ou jogar nas duas? Mas também não esquecer a cura. A cura aí... Eu, por exemplo, sou um testemunho. Eu tomei a hidroxicloroquina, outros tomaram a ivermectina, outros tomaram Annita... E deu certo⁶³”.

Em 30/10/20, o Presidente da República, estabelecendo confronto com o Governador de São Paulo, afirmou:

“Tem um governador lá [em São Paulo] um tanto quanto autoritário, que até [quer] dar vacina na marra na galera. O que eu vejo na questão da pandemia? Está indo embora, isso já aconteceu, a gente vê livros de história. (...)Ele quer acelerar uma vacina agora, falou que ia vacinar os 46 milhões [de brasileiros no estado]⁶⁴”.

Em 10/11/20, na rede social *Facebook*, o Presidente da República comemora a suspensão dos testes da vacina Coronavac:

“Morte, invalidez, anomalia. Esta é a vacina que o Doria queria obrigar todos os paulistanos a tomá-la [sic]. O Presidente disse que a vacina jamais poderia ser obrigatória. Mais uma que Jair Bolsonaro ganha”.

O líder do Governo na Câmara dos Deputados, Ricardo Barros, é incisivo em evento organizado pela XP Investimentos

⁶³ Em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/10/26/bolsonaro-volta-a-falar-em-cautela-para-adquirir-vacina.htm>

⁶⁴ Em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/10/bolsonaro-diz-que-doria-e-autoritario-e-que-pandemia-no-brasil-esta-acabando.shtml>

em 07/12/20⁶⁵: “Vacina para todos só em 2022. (...)Todas elas representam grande risco à saúde pública”.

Em 15/12/20, em evento organizado pela CEAGESP, o presidente declarou: “Eu não vou tomar vacina e ponto final. Minha vida está em risco? O problema é meu.”⁶⁶

Em 16/12/20, o Presidente da República volta a criticar as vacinas ao dizer⁶⁷:

“Lá no meio dessa bula está escrito que a empresa não se responsabiliza por qualquer efeito colateral. Isso acende uma luz amarela. A gente começa a perguntar para o povo: você vai tomar essa vacina?”.

No mesmo dia, o Ministro da Saúde Eduardo Pazuello afirma sobre a vacinação: “Para que essa ansiedade e essa angústia?”⁶⁸

Logo em seguida, dia 18/12/20, o Presidente da República lança nova desconfiança em cima das vacinas dizendo⁶⁹:

“Alguns falam que estou dando um péssimo exemplo. Ô, imbecil, ô, idiota que está dizendo que dou péssimo exemplo, eu já tive o vírus, eu já tenho anticorpo. Para que tomar vacina de novo? E outra coisa, tem que ficar bem claro aqui, Dra. Raissa. Lá no contrato da Pfizer, está bem claro nós [a Pfizer] não nos responsabilizamos por qualquer efeito colateral. Se você virar um jacaré, é problema de você (...)Se você virar Super-Homem, se nascer barba em alguma mulher aí, ou algum homem começar a falar fino, eles [Pfizer] não têm

⁶⁵ Em: <https://www.infomoney.com.br/politica/eleicoes-no-congresso-teto-de-gastos-vacina-as-posicoes-de-ricardo-barros-sobre-15-pontos/>

⁶⁶ Em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/12/4895094-eu-nao-vou-tomar-a-vacina-e-ponto-final--problema-meu.html>

⁶⁷ Em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-12-16/bolsonaro-orienta-pazuello-a-mostrar-perigos-da-vacina-a-populacao-entenda.html>

⁶⁸ Em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/12/4895235-para-que-essa-ansiedade-e-essa-angustia--diz-pazuello-sobre-plano-de-vacinacao.html>

⁶⁹ Em: <https://www.youtube.com/watch?v=1BCXkVOEH-8>

nada com isso. E o que é pior, mexer no sistema imunológico das pessoas".
"É uma vacina emergencial, não tem uma comprovação científica ainda. É irresponsabilidade qualquer autoridade no Brasil falar que se você não tomar, no meu estado, no seu município, você vai sofrer certas sanções".

Em entrevista à rádio Jovem Pan, em 17/01/21, o Presidente da República chega a comparar os benefícios do tratamento precoce com cloroquina com os riscos da vacina e dando como exemplo o ocorrido em Manaus:

"Olha o que está acontecendo em Manaus? O Pazuello chegou lá, o nosso ministro da saúde e entrevistou rapidamente e determinou o tratamento precoce. (...) Há uma diferença entre a hidroxicloroquina, que tem comprovação científica e essa vacina que nunca foi aplicada em ninguém. Não sabemos seus efeitos colaterais⁷⁰".

Em manifestação transmitida pela TV - Brasil, o Presidente disse em 03/03/20:

"Chega de frescura, de mimimi. Vão ficar chorando até quando? Temos que enfrentar os problemas, respeitar, obviamente, os mais idosos, aqueles que têm doenças, comorbidades. Mas onde vai parar o Brasil se nós pararmos?"
Em outro momento desse dia, sem máscara e rodeado por apoiadores, afirmou: "Tem idiota que a gente vê nas redes sociais, na imprensa, (dizendo) 'vai comprar vacina'. Só se for na casa da tua mãe. Não tem (vacina) para vender no mundo"⁷¹.

⁷⁰ Em: <https://www.youtube.com/watch?v=JSmTzQear08>

⁷¹ Em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56287135>

6.1 - VACINA DA PFIZER

Ficou comprovado que a empresa Pfizer apresenta proposta de venda de vacinas, com possibilidade de entrega inicial em 20/12/20, ignorada pelo Governo Federal.

No âmbito da CPI, novas evidências vêm sendo produzidas a esse respeito⁷². Foram diversas as tratativas para fornecimento da vacina PFIZER:

DIA 14/08/20

Primeira oferta da Pfizer (70 milhões de doses ao todo, 500 mil ainda em 2020).

DIA 18/08/20

Pfizer aumenta a proposta, que seria de 1,5 milhão em 2020, mais 1,5 milhão até fevereiro e o resto nos outros meses.

DIA 12/09/20

Carta da Pfizer. Empresa diz que "celeridade é crucial devido à alta demanda de outros países e ao número limitado de doses em 2020."

Carta foi enviada ao Presidente Jair Bolsonaro, com cópia ao srs. Mourão, Braga Netto, Eduardo Pazuello e Paulo Guedes⁷³. E não se obteve resposta.

Carlos Murillo, Presidente Regional da Pfizer na América Latina, relatou à CPI as várias ofertas de vacina feitas pela

⁷² Em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/08/pfizer-diz-que-ofereceu-proposta-para-brasil-comprar-vacinas-em-agosto>

⁷³ Carlos Murillo, Presidente Regional da Pfizer na América Latina, confirma à CPI o envio da carta: "A carta foi enviada em 12 de setembro, assinada pelo nosso CEO global, Albert Bourla, e tinha se dirigido ao Presidente Bolsonaro e mais outras autoridades do Governo". Questionado, informou detalhadamente as autoridades que receberam a carta da Pfizer: "Jair Bolsonaro, com cópia ao Vice-Presidente, Sr. Hamilton Mourão; ao Ministro da Casa Civil, Chief of the Staff, Sr. Walter Braga Netto; ao Ministro da Saúde, Sr. Eduardo Pazuello; ao Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes; ao Embaixador do Brasil nos Estados Unidos, Sr. Nestor Forster". Carlos Murillo também confirmou que não houve resposta da Presidência à carta enviada pela Pfizer: "Nós não recebemos resposta da Presidência".

farmacêutica ao Governo Federal. Destacou que as primeiras tratativas tiveram início em maio de 2020, e, após, foram apresentadas três ofertas pela Pfizer no mês de agosto, nos dias 14, 18 e 26, as quais não receberam respostas do Ministério da Saúde⁷⁴. Em 11 de novembro, a Pfizer apresentou atualização da oferta, repetida no dia 24, com algumas alterações. Em 15 de fevereiro, nova oferta foi feita pela Pfizer, e, novamente, em 08 de março, quando finalmente, dias depois, foi assinado o primeiro contrato com o Ministério da Saúde.

A existência de supostas cláusulas leoninas na oferta da Pfizer, alegada pelo Ministro Eduardo Pazuello e por Bolsonaro como impedimento para assinatura do contrato, foi rechaçada pelo depoente. O sr. Carlos Murillo afirmou que as condições ofertadas foram as mesmas para todos os 110 países com os quais a Pfizer negociou e assinou contrato⁷⁵.

Questionado sobre quantas doses teriam sido entregues até aquele momento caso a primeira oferta tivesse sido aceita pelo Brasil, Carlos Murillo respondeu que a oferta de 26 de agosto previa 1,5 milhão de doses em 2020, 3 milhões no primeiro trimestre de 2021 e 14 milhões no segundo trimestre.

⁷⁴ "Nossa oferta de 26 de agosto tinha uma...Como era vinculante e estávamos neste processo com todos os governos, teria uma validade de 15 dias. Passados esses 15 dias, o Governo do Brasil não rejeitou, mas tampouco aceitou a oferta".

⁷⁵ "As condições que a Pfizer procurou para o Brasil são exatamente as mesmas condições que a Pfizer negociou e assinou neste momento já com mais de 110 países no mundo. (...). Do ponto de vista de nossa consistência internacional, dada a situação da pandemia, dado o nosso processo de desenvolvimento da vacina, essas foram as condições negociadas e aceitas pelos 110 países com que hoje a Pfizer tem assinado contrato".

6.2 - VACINA DO BUTANTAN



Secretaria de Estado da Saúde
Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e
Insumos Estratégicos de Saúde
Instituto Butantan



São Paulo, 30 de julho de 2020.

Ofício IB nº 160/2020.

Ref: Parceria para o Desenvolvimento de Vacina contra a COVID-19 – Comunicado de disponibilidade de fornecimento ao Sistema Único de Saúde.

Ilustríssimo Senhor Ministro,

O Instituto Butantan vem por meio do presente apresentar a esse Ministério a Parceria para o Desenvolvimento da Vacina contra a COVID-19 celebrada com o laboratório de biotecnologia chinês Sinovac em 08 de julho de 2020 e informar a capacidade de fornecimento ao Sistema Único de Saúde de 60 milhões de doses da vacina a partir do último trimestre de 2020.

Inicialmente, relevante mencionar o histórico de atuação e papel deste Instituto no combate a pandemias e epidemias, cuja a própria criação é decorrente de uma resposta da administração pública para o enfrentamento ao surto de peste bubônica em 1901. Atualmente, e durante a pandemia do novo coronavírus, o Instituto Butantan alcançou um recorde de 80 milhões de doses da vacina da gripe (10% da produção mundial) e conta também com uma instalação fabril para a vacina da Dengue com previsão de produção para o próximo ano e recentemente firmou parceria para o desenvolvimento da vacina contra Chikungunya.

Nesse contexto, no qual o Brasil está há mais de 4 meses adotando as políticas de quarentena e sem previsões palpáveis de retomada do convívio social integral e das atividades econômicas, não restam dúvidas de que o desenvolvimento de uma vacina segura e eficaz contra a COVID-19 é a estratégia mais promissora para combater a pandemia do Coronavírus. Sabe-se ainda que o maior gargalo quanto ao

Instituto Butantan
Avenida Vital Brasil, 1500
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05503-900

www.butantan.gov.br

Centro Administrativo
Avenida da Universidade, 210
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05508-040




SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO



**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Secretaria de Estado da Saúde
Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e
Insumos Estratégicos de Saúde
Instituto Butantan



desenvolvimento desta vacina é garantir o atendimento à demanda de produção e distribuição global de bilhões de doses, incluindo a necessidade de Insumos estratégicos e a logística necessária para a execução.

Nesse diapasão, desde os primeiros casos relatados na China o Instituto Butantan tem empregado seus melhores e maiores esforços para trazer soluções ao enfrentamento da pandemia, e como resultado celebrou em 8 de junho o Acordo de Parceria para o Desenvolvimento Clínico da vacina inativada contra COVID-19, com a empresa de biotecnologia chinesa Sinovac.

Mister se faz assinalar que a Vacina contra a COVID-19 encontra-se em estágio avançado de desenvolvimento, isto é, não apenas mostrou segurança e eficácia nas Fases I e II dos Ensaio Clínicos desenvolvidos pela Sinovac na China, como utiliza uma tecnologia conhecida pelo Instituto Butantan, tradicional e amplamente utilizada em outras vacinas possuindo elevada probabilidade de sucesso e sendo ainda de fácil incorporação no sistema de saúde, e portanto, uma forte candidata vacinal, que por se tratar de vacina de vírus inteiro inativado, possui como antígeno todas as proteínas do vírus, o que faz com que aumente o espectro de anticorpos neutralizantes do vírus SARS-COV-2 pelo paciente

A parceria entre o Instituto Butantan e a Sinovac envolve quatro etapas. A primeira é o estudo clínico Fase III que será patrocinado e executado pelo Instituto Butantan, o qual foi aprovado pela ANVISA e pela Comissão de Ética em Pesquisa Clínica, e já iniciado no mês de julho. A segunda etapa da parceria envolve o fornecimento da Sinovac para o Butantan do produto acabado para o uso emergencial e imediato da vacina, estimado em 60 milhões de doses que poderão ser inicialmente destinadas aos grupos de risco e profissionais de saúde, a partir da aprovação do registro do produto pela ANVISA. A terceira fase ocorre paralelamente à segunda, e compreende na absorção da tecnologia do envase da vacina nas instalações do Instituto Butantan tão logo o registro do produto seja aprovado pela ANVISA.

Durante a terceira fase o Butantan terá a capacidade de produzir em sua instalação fabril aproximadamente 100 milhões de doses por ano da vacina a partir de 2021.

Instituto Butantan
Avenida Vital Brasil, 1500
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05503-900

www.butantan.gov.br

Centro Administrativo
Avenida da Universidade, 210
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05508-040



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO



**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Secretaria de Estado da Saúde
Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e
Insumos Estratégicos de Saúde
Instituto Butantan



A quarta etapa da vacina envolve a transferência de tecnologia ao Instituto Butantan, a qual permitirá a internalização do processo de produção do princípio ativo da vacina contra COVID-19 de forma independente e nacionalizada, proporcionando autossuficiência nacional de produção da vacina e amplo fornecimento à população brasileira através desse Ministério.

Diante de todo exposto e com a intenção de somar esforços ao combate à pandemia da COVID-19, o Instituto Butantan comunica a esse Ministério da Saúde a disponibilidade de fornecimento de 60 milhões de doses da Vacina contra a COVID-19 no último trimestre de 2020. Além disso, frisamos à medida que as etapas de internalização da tecnologia forem concluídas, o Instituto Butantan ampliará a capacidade de fornecimento da vacina em relação ao ano de 2021.

Diante disso, colocamo-nos à disposição desse Ministério para esclarecimentos que se façam necessários a efetivação do fornecimento da referida vacina.

Cordialmente,



Prof. Dr. Dimas Tadeu Covas
Diretor do Instituto Butantan

Ilmo. Sr. Ministro
Eduardo Pazuello.
Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G. Brasília, Distrito Federal.
CEP: 70.058-900

Instituto Butantan
Avenida Vital Brasil, 1500
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05503-900

www.butantan.gov.br

Centro Administrativo
Avenida da Universidade, 210
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05508-040




SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO



**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Secretaria de Estado da Saúde
Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e
Insumos Estratégicos de Saúde
Instituto Butantan



Of. 177/20

São Paulo, 18 de agosto de 2020

Ref. Aditamento ao Of. 160/20 – 30.07.20
Vacina contra COVID-19 – Sinovac

Senhor Ministro,

Em aditamento ao Ofício em epígrafe, vimos encaminhar proposta de fornecimento de **Vacina COVID-19 – SINOVAR** ao custo estimado de **R\$ 21,50 (vinte um reais e cinquenta centavos)** a dose, na seguinte conformidade:

Especificação	Quant. doses	Apresentação	Entrega
Dose Única	15.000.000	Seringa	Dezembro 2020
Multidose - frs. 10 doses	45.000.000	Frascos	30.000.000 – Dezembro 2020 15.000.000 -1º Trimestre 2021
TOTAL	60.000.000	-	-

Diante disso, colocamo-nos à inteira disposição desse Ministério para o encaminhamento da presente proposta, a fim de que possamos tomar no devido tempo as providências necessárias para as entregas acima referidas.

Cordialmente,

Prof. Dr. Dimas Tadeu Covas
Diretor IB

Imo. Senhor Ministro
EDUARDO PAZUELLO
M.D, Ministro da Saúde
Esplanada dos Ministérios – Bloco G
70.058-900 – BRASILIA/DF.

Instituto Butantan
Avenida Vital Brasil, 1500
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05503-900

www.butantan.gov.br

Centro Administrativo
Avenida da Universidade, 210
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05508-040

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO



São Paulo, 07 de outubro de 2020.

Senhor Ministro,

Em 30 de julho de 2020, por meio do ofício IB 160/2020, encaminhamos a esse Ministério a oferta de fornecimento de 60 milhões de doses da Vacina contra o Coronavírus, em desenvolvimento por este Instituto, para entrega no último trimestre de 2020. No mesmo ofício apontamos para a possibilidade do fornecimento de quantidades adicionais da vacina em função da transferência de tecnologia da nossa parceira Sinovac.

Em 18 de agosto de 2020, por meio do ofício IB 177/2020, reiteramos a oferta estipulando prazo de entrega de 45 milhões de doses até dezembro de 2020 e 15 milhões de doses no primeiro trimestre de 2021.

Na presente oportunidade reapresentamos a oferta de 100 milhões de doses da vacina para o coronavírus a este Ministério. Desse total, 45 milhões serão produzidas no Instituto Butantan até dezembro de 2020. Quinze milhões de doses estarão prontas até o final de fevereiro de 2021 e 40 milhões de doses adicionais poderão ser produzidas até maio de 2021 mediante manifestação imediata deste Ministério.

Há uma grande demanda do mercado mundial pela vacina Butantan-Sinovac. Esta é a vacina em estágio mais avançado para a administração na população e com cronograma de entrega de grandes volumes já partir de janeiro de 2021. Este fato, amplamente reconhecido e bastante divulgado em todo o mundo desencadeou pedidos de fornecimento da vacina por vários países e no Brasil por Estados e até Municípios. Considerando o cenário de um mercado com enorme demanda, bem como os custos de manufatura e da propriedade intelectual do desenvolvimento tecnológico, o preço estimado para o total de doses ofertado acima, neste momento, é de US\$ 10,30 (dez dólares e trinta centavos) por dose.

O Instituto Butantan reforça a sua posição de Instituição Pública de Saúde cujo único compromisso é o desenvolvimento e a fabricação de produtos imunobiológicos e vacinas para abastecer o Sistema Único de Saúde do Brasil com exclusividade. Não é diferente com a vacina para o coronavírus. A vacina produzida pela parceria Butantan-Sinovac destina-se ao Ministério da Saúde do Brasil e ao povo brasileiro. Esta é a vacina que pode assistir e proteger de forma mais imediata o povo brasileiro no enfrentamento da pandemia.

O Instituto Butantan já desembolsou 30 milhões de dólares até esse momento e desembolsará 60,6 milhões de dólares até o final de 2020. Em janeiro desembolsará 160,5 milhões de dólares para continuidade do processo de incorporação da vacina e da tecnologia correspondente. Nesse momento operamos com recursos próprios e solicitamos a gentileza de manifestação desse Ministério quanto à aquisição da vacina face as circunstâncias expostas e relevância para a preservação de vidas. O Instituto Butantan não busca outros parceiros, federados ou países, para a destinação



**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Secretaria de Estado da Saúde
Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e
Insumos Estratégicos de Saúde
Instituto Butantan



da vacina brasileira. Esta vacina é produzida no Brasil para ser administrada e salvar vidas de brasileiros.

O cronograma de fornecimento da vacina bem como o cenário atual em relação ao desenvolvimento e a produção da vacina no Brasil por este Instituto é nosso compromisso inarredável que assumimos com o Ministério da Saúde. Sobre esta proposta, solicitamos a manifestação do Ministério o mais breve possível.

Colocamo-nos ao inteiro dispor de V. Ex^a. para quaisquer esclarecimentos adicionais e agradecemos pela atenção dispensada.

Atenciosamente



Prof. Dr. Dimas Tadeu Covas
Diretor Geral do Instituto Butantan
Presidente da Fundação Butantan

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PAZUELLO
MD Ministro da Saúde
Esplanada dos Ministérios – Bloco G
CEP 70.058-900 – BRASÍLIA - DF

Instituto Butantan
Avenida Vital Brasil, 1500
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05503-900

www.butantan.gov.br

Centro Administrativo do Instituto Butantan
Avenida da Universidade, 210
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05508-040

Secretaria de
Saúde


SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

O Presidente da República, em outubro, determinou ao Ministro de Saúde que não adquirisse a vacina fabricada pelo Instituto Butantan, a vacina da China produzida por Doria, a respeito da qual festejara ter havido uma intercorrência na fase de testes, que se verificou ter sido um suicídio.

Em "live" nesta oportunidade, o Presidente da República, como já se disse, assegurou que vacina só no seu cachorro, Faisca. Criou assim, junto à população, uma descrença no efeito positivo da vacina, resistência essa que teve de ser aos poucos vencida.

Em depoimento à CPI, o sr. Dimas Covas relatou as diversas ofertas de vendas de vacina feitas pelo Instituto Butantan ao Governo Federal, que restaram sem aceitação pelo Ministério da Saúde.

Após a ordem de cancelamento da compra da Coronavac feita publicamente por Jair Messias Bolsonaro, Dimas Covas afirmou que as negociações foram suspensas e o contrato só foi finalmente assinado em 07/01/21, seis meses após a primeira oferta⁷⁶.

O atraso na aquisição de vacina foi lamentado pelo Diretor do Butantan, que calculou que 60 milhões de doses poderiam ter sido entregues até dezembro de 2020, caso a primeira oferta tivesse sido aceita pelo Governo Federal⁷⁷.

⁷⁶ "O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - O Ministério da Saúde agiu ou deixou de agir em decorrência da ordem dada publicamente pelo Presidente da República para o cancelamento da compra da CoronaVac, conforme vimos por suas próprias declarações em entrevista à imprensa? O SR. DIMAS TADEU COVAS - Isso mudou a perspectiva no próprio ministério. Quer dizer, todas essas negociações que ocorriam com troca de equipes técnicas, com troca de documentos, a partir desse momento elas foram suspensas".

⁷⁷ "...apesar de estar em solo brasileiro, de estar sendo produzida, só foi contratada em janeiro, não é? **Seis meses aí da primeira oferta** (...) a questão da

Ademais, Dimas Covas também ressaltou que a postura do Governo Federal prejudicou a imagem do Instituto Butantan⁷⁸, atrasou o início da vacinação⁷⁹, bem como dificultou a obtenção de insumos com a China⁸⁰.

7 - VIOLAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

O quadro acima descrito revela, com nitidez, o plano do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e de seu governo de menosprezar a vida e a preservação da saúde de muitos brasileiros, pois morrer é próprio da vida (*E Daí?; não sou coveiro; parar com mimimi*), para preservar a atividade econômica, mesmo à custa de hospitalizações e mortes dos mais frágeis.

Assim, a estrutura inicialmente montada no plano jurídico e operacional, de conjugação de esforços com Estados e Municípios, foi sendo conscientemente solapada, para incentivar o desrespeito às normas de isolamento social, pelo exemplo de se aglomerar, por atos normativos tornando dispensável o fornecimento de máscara, ao ampliar os setores

vacina, ela não foi bem resolvida pelo País no ano passado. Quer dizer, **houve, sem dúvida nenhuma, um atraso em relação às iniciativas de outros países**".

"Ora, a não aceitação da primeira oferta significa 60 milhões, até dezembro de 2020. A partir daí, quer dizer, essas idas e vindas - não é? - foram dificultando o cronograma..."

⁷⁸ "Então, de fato, essa campanha que foi feita pelas mídias sociais, desqualificando a vacina, desqualificando o Butantan, sem dúvida nenhuma, trouxe prejuízos à imagem do Butantan".

⁷⁹ "Senador, impediu a vacinação de milhões de pessoas num prazo anterior ao que começou. O senhor mesmo pontuou isso, está certo? Quer dizer, hoje, infelizmente, nós temos a segunda posição no mundo em número de óbitos. Poderia ter sido amenizada? Poderia, sim".

⁸⁰ "SR. DIMAS TADEU COVAS - (...). Quer dizer, cada declaração que ocorre aqui no Brasil repercute na imprensa da China. As pessoas da China têm grande orgulho da contribuição que a China dá ao mundo neste momento. Então, obviamente isso se reflete nas dificuldades burocráticas, que eram normalmente resolvidas em 15 dias, e hoje demoram mais de mês para serem resolvidas".

"SR. RENAN CALHEIROS - Uma postura adequada e pragmática do Governo Federal ajudaria na obtenção de mais insumos?

SR. DIMAS TADEU COVAS - Indiscutível, indiscutível!".

considerados essenciais, não sujeitos, portanto, a limitações de funcionamento; ao conspirar contra as autoridades estaduais e municipais, inclusive indo contra suas determinações de precaução por via de ações judiciais no Supremo Tribunal Federal; ao aplicar diminuta percentagem do orçamento destinado ao enfrentamento da Covid-19; ao incentivar a população a denunciar governadores invadindo hospitais para tentar comprovar não ser verdade a elevada ocupação de UTIs; ao incentivar o uso de medicamentos sem eficácia comprovada; ao não comprar vacinas; ao ridicularizar as vacinas, criando clima de desconfiança em relação às mesmas; ao festejar eventual insucesso em teste da vacina do Butantan, que se verdade só prejudicaria a população.

Em suma, o que se verifica é o desprezo ao valor da vida e da saúde, centros axiológicos da Constituição de 1.988, a se ver o disposto no art. 3º, que menciona ser o bem de todos um dos objetivos fundamentais da República, sendo a inviolabilidade da vida o primeiro direito consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição.

A estas disposições somam-se a consagração, no art. 6º, da saúde como um direito social e a imposição no art. 196, ambos da Constituição Federal, da saúde como um dever do Estado e um direito do cidadão.

Neste sentido, cabe lembrar a lição de José Afonso da Silva no sentido de haver a obrigação por parte do Estado de uma prestação positiva, de prover condições indispensáveis à existência humana adotando o Estado "medidas e prestações visando à prevenção das doenças e o tratamento delas". Devem ser, alerta o constitucionalista, medidas não apenas

curativas, mas especialmente preventivas, serviços destinados a evitar a doença, que visem à redução do risco da doença.”⁸¹

Como assinala Ingo Wolfgang Sarlet, “é no âmbito do direito à saúde que se manifesta de forma mais contundente a vinculação do seu respectivo objeto com o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana”, razão pela qual, o direito à vida (e no que se verifica a conexão, também o direito à saúde) assume no âmbito dessa perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo além disso uma pré-condição da própria dignidade da pessoa humana.”⁸²

Dentre os fatos elencados no art. 85 da Constituição Federal, passível de configuração como crime de responsabilidade está o de atentar contra o exercício de direito individual e social, no caso o direito à vida e à saúde.

A Lei 1.079/50, relativa aos crimes de responsabilidade, dispõe no seu art. 7º, número 9, que constitui crime “violiar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no art. 157 da Constituição”. (A lei referia-se a artigos da Constituição de 1.946, correspondentes aos arts. 5 e 6 da Constituição atual).

Assim, a afronta aos direitos fundamentais como a vida e a saúde, que são conexos, e vêm a ser pressupostos para a satisfação mínima da dignidade da pessoa humana, não poderia

⁸¹ SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 767 e seguintes.

⁸² SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 576.

deixar de se constituir, tal como é, em crime de responsabilidade, pois o Presidente, por meio de condutas comissivas e omissivas, atinge tais direitos e revela desumanidade incompatível com a ordem democrática consagrada na Constituição.

Em síntese, o sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro desrespeita o direito à vida e à saúde de número indeterminado de pessoas, seja por via de atos comissivos, ao promover aglomerações; ao se apresentar junto a populares sem o uso de máscara; ao pretender que proibições de reuniões em templos por via de autoridades sejam revogadas judicialmente; ao incitar a invasão de hospitais, colocando em risco doentes, médicos, enfermeiros e os próprios invasores; ao incentivar repetidamente a população a fazer uso da cloroquina, hidroxiclороquina e ivermectina, medicamentos sem eficácia comprovada e com graves efeitos colaterais; ao recusar e criticar o isolamento social e as autoridades que o impõe, tudo sob a égide da orientação, semanalmente repetida, de que todos serão contaminados e só a imunização de rebanho eliminará a epidemia, razão pela qual se deve salvar a economia deixando morrer quem deve morrer, mesmo porque é esse o destino natural e temos todos o mesmo cheiro. E daí?

O Presidente da República também, por outro lado, deixa de cumprir com o dever que lhe incumbe, de assumir a coordenação do combate à pandemia, dizendo lhe ter sido proibida qualquer ação pelo Supremo Tribunal Federal, que, como ressaltado antes, o desmente, pois há competência comum, e devem União, Estados e Municípios atuar conjuntamente segundo a estrutura do Sistema Único de Saúde. Deixou o Presidente de comprar as vacinas quando lhe era possível fazer, comprometendo a imunização vacinal, seja ao dizer que

não se vacinaria, seja deixando de responder por meses às propostas oferecidas pelo Instituto Butantan e pela empresa Pfizer.

O fato é que o sr. Presidente da República expôs a saúde da população ao proclamar quase diariamente a positividade do tratamento precoce e as vantagens de se ingerir o remédio cloroquina ou hidroxicloroquina, não recomendado, pelo contrário, proibido pela OMS e pelo órgão de controle de medicamentos dos Estados Unidos, possibilitando a ocorrência de efeitos colaterais e facilitando a não tomada de cuidados para se evitar a disseminação da pandemia.

Ao vender e propagar uma pretensa cura para a Covid-19, a partir da utilização de medicamentos sem eficácia comprovada e com possíveis efeitos colaterais sérios, o Presidente demonstra um absoluto desprezo à saúde dos brasileiros, revelando que a sua preocupação está única e exclusivamente voltada ao rápido retorno das pessoas ao trabalho. Sobre isso, é claro o ex-Ministro Luiz Henrique Mandetta em seu livro:

“Nunca na cabeça dele houve a preocupação de propor a cloroquina como um caminho de saúde. A preocupação dele era sempre ‘vamos dar esse remédio porque com essa caixinha de cloroquina na mão os trabalhadores voltarão à ativa, voltarão a produzir’. (...) o projeto dele para combate à pandemia é dizer que o governo tem o remédio e quem tomar o remédio vai ficar bem. Só vai morrer quem ia morrer de qualquer maneira”⁸³.

Na forma comissiva por omissão, o resultado pode ser imputado a quem tem o dever de agir e pode agir, mas, no

⁸³ O já citado: MANDETTA, Luiz Henrique. *Um paciente chamado Brasil*, p. 144.

entanto, deixa de fazer, dando livre curso ao processo causal em desenvolvimento, quando se tivesse agido, se tivesse tido a conduta devida teria evitado o resultado "con una probabilità vicina alla certeza"⁸⁴.

Na omissão imprópria, chama a atenção o que teria havido se a ação omitida tivesse se realizado. Com base na experiência normal, por exemplo, em face da situação dada, cabe fazer um juízo de probabilidade de "uma probabilidade ao limite da segurança"⁸⁵, de que a falta da conduta exigida se põe como uma condição necessária à realização do evento.

Com o cumprimento do dever de coordenação do governo federal a partir do seu chefe, o Presidente, cumprindo o que a própria lei determinava, Lei 13.979/20, ter-se-ia imposto disciplina na sociedade, evitado aglomerações, incentivado o uso de máscara, reduzido o número de reuniões religiosas ou festivas, ou seja, se impediria a disseminação do vírus, muitas vidas se preservariam e muitas interações teriam sido poupadas. E o pior: a negação da vacina levou ao atraso considerável no processo de imunização vacinal no país, que, agora, passados oito meses do seu início, revela seus imensos benefícios.

Deixar o vírus se espalhar, como política de saúde pública, para alcançar, como projeto, a imunização de rebanho, dando acolhida a reclamos de empresários, revela uma posição valorativa negativa desumana, podendo-se concluir que a afronta ao direito à vida e à saúde deu-se seja na forma

⁸⁴ RIZ, Roland. *Lineamenti di Diritto Penale*. 5 ed. Padova: CEDAN, 2006, p. 177; FIANDACA, Giovanni; MUSCO, Enzo. *Diritto Penale*. 6 ed. Bologna: Zanichelli, 2010, p. 602.

⁸⁵ REALE JÚNIOR, Miguel. *Fundamentos de Direito Penal*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 203.

comissiva, como na comissiva por omissão, ao de descumprir com o dever de agir.

Nem se argumente ter-se dado preferência justificável à economia, pois se trata de falso dilema, de vez que, como comprovado pelo ocorrido em outros países, a economia só se ativa e prospera com controle da disseminação da doença e não com sua proliferação, que apenas causa dor e medo e paralisia social.

Além do mais, trata-se de opção valorativa negativa contra os valores essenciais da vida e da saúde, quando a proteção a ambas é pressuposta e não consequência da atividade econômica.

A falta de coragem na imposição de medidas impopulares, mas absolutamente necessárias, e a omissão consciente, assentindo no resultado morte derivado da inação, conduzem à evidente responsabilização do desastre humanitário aos condutores da política de saúde no país, em coautoria: Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello e o Secretário Executivo do Ministério da Saúde, Elcio Franco, cabendo em face do primeiro a propositura de Ação por Crime de Responsabilidade.

Em países nos quais se privilegiaram medidas de precaução, que evitaram mortes e protegeram a saúde, o vigor

da economia logo brotou⁸⁶, ao contrário do que sucede em nosso país, no qual autoridades estaduais e municipais tiveram de lutar para impor medidas de proteção e uma política de vacinação à qual a cultura de nosso povo já estava habituado, mas conduzido em sentido contrário pela posição negacionista do sr. Presidente da República.

O conjunto da obra revela um quadro desolador de desrespeito aos direitos humanos, seja nas frases e atos do Presidente da República, a ridicularizar o medo, a dor, a morte, seja ao não assumir o papel que lhe competia na condução superior da administração do país de coordenação, junto com Estados e Municípios, da prevenção da disseminação que teria poupado milhares de perdas.

Quesito: Diante do quadro probatório exposto, configura-se a prática de crime de responsabilidade, previsto na Lei 1.079/50?

Resposta: O art. 85 da Constituição Federal considera ser crime de responsabilidade atentar contra o exercício de direito individual e social, no caso o direito à vida e à saúde.

A Lei 1.079/50, relativa aos crimes de responsabilidade, dispõe no seu art. 7º, número 9, que constitui crime "violiar patentemente qualquer direito ou garantia individual

⁸⁶ Estudo do IPEA (O Estado de São Paulo, 19/8/21, caderno de economia, B6) demonstra que países com pior êxito no controle da disseminação da Covid-19 acabaram sofrendo as maiores perdas de atividade econômica. Assim, "quem fez a política de achatamento (da curva de casos e de mortes) bem feita, informou a população, tomou medidas de precaução e conseguiu evitar a crise sanitária evitou danos econômicos e saiu com o sistema econômico e social mais resiliente". Ao contrário da "estratégia" do Governo, o certo mostrou o estudo é que "as intervenções para reduzir a disseminação da Covid-19 também ajudaram a mitigar as consequências econômicas e sociais da crise."

constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no art. 157 da Constituição". (A lei referia-se a artigos da Constituição de 1.946, correspondentes aos arts. 5 e 6 da Constituição atual).

O Presidente da República desrespeitou o direito à vida e à saúde de número indeterminado de pessoas, por via de atos comissivos, ao promover aglomerações, ao se apresentar junto a populares sem máscara; ao pretender que proibições de reuniões em templos por via de autoridades fossem revogadas judicialmente; ao incitar a invasão de hospitais, pondo em risco doentes, médicos, enfermeiros e os próprios invasores; ao incentivar repetidamente a população a fazer uso da cloroquina, dada como infalível, hidroxiclороquina e ivermectina, medicamentos sem eficácia comprovada e com graves efeitos colaterais; ao recusar e criticar o isolamento social e as autoridades que o impõe; ao sugerir que a vacina poderia transformar a pessoa em jacaré, desencorajando a população a se vacinar; ao postergar a compra de vacinas; ao ridicularizar os doentes com falta de respiração; ao ter descaso em face da situação trágica de Manaus no início deste ano, dando causa a trágica dizimação.

A atuação continuada nos sentidos acima descritos deu-se sob a égide da orientação de que todos serão contaminados e só a imunização de rebanho elimina a epidemia, razão pela qual se deveria salvar a economia deixando morrer quem iria mesmo morrer, pois é esse o destino natural e temos todos o mesmo cheiro. "E daí?".

O sr. Presidente da República, também, por outro lado, deixou de cumprir com o dever que lhe incumbia, de assumir a coordenação do combate à pandemia, dizendo-se proibida

qualquer ação pelo Supremo Tribunal Federal, que, como ressaltado antes, o desmente, pois há competência comum, e devem União, Estados e Municípios atuar conjuntamente segundo a estrutura do Sistema Único de Saúde.

Na forma comissiva por omissão, o resultado pode ser imputado a quem tem o dever de agir e pode agir, mas, no entanto, deixa de fazê-lo, dando livre curso ao processo causal em desenvolvimento, quando se tivesse agido, se cumprisse a conduta devida, teria evitado o resultado.

O Presidente da República deixou de cumprir o dever de coordenação do governo federal, omitindo o que lhe impunha a Constituição Federal, a proteção à saúde, bem como a determinação contida na própria lei que disciplinava o combate à Covid-19. Se assim tivesse feito, mortes e hospitalizações teriam sido evitadas.

Em conclusão, tem-se que o comportamento do sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro ao longo da pandemia constitui clara afronta aos direitos à vida e à saúde, configurando-se a infração prevista na Lei 1.079/50, art. 7º, número 9.

II

CRIMES CONTRA SAÚDE PÚBLICA

1 - SÍNTESE FÁTICA

A Organização Mundial da Saúde decretou a existência de uma pandemia em 11/03/20. Anteriormente, já havia declarado Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (30/01/20) e recomendado o isolamento (24/02/20).

Embora a pandemia tenha tardado um pouco a ganhar relevância no Brasil, não há dúvidas de que sua disseminação no país foi gravíssima, ostentando números de casos, mortes e índice de letalidade dentre os mais altos no mundo.

A contribuição do Presidente da República, do Ministro da Saúde e outras autoridades do Governo Federal para a disseminação e gravidade da epidemia no país pode ser verificada a partir de incontáveis fatos, que revelam a adoção de uma política de não contenção do contágio e de promoção de imunidade de rebanho.

Nessa linha, e adotando-se no parecer os critérios sistematizados pelo relatório elaborado pela CEPEDISA⁸⁷ - cujas conclusões foram amplamente reforçadas pelos novos fatos vindos à tona e pelas demais evidências colhidas ao

⁸⁷ O estudo da CEPEDISA foi utilizado como fonte em diversos momentos do presente parecer jurídico, especialmente o documento CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal de disseminação da Covid-19. 2021*, que consta na CPIPANDEMIA, Doc. 824, Anexo e está disponível em: https://static.poder360.com.br/2021/06/CEPEDISA-USP-Linha-do-Tempo-Maio-2021_v2.pdf

longo dos trabalhos desta c. Comissão Parlamentar de Inquérito - pode-se dizer que a mencionada política se apoiou, ao menos, nos seguintes pilares:

(i) Defesa da tese de imunidade de rebanho (ou coletiva) ou por contágio;

(ii) Incitação constante à exposição da população à transmissão;

(iii) Banalização das mortes e sequelas da doença;

(iv) Obstrução sistemática às medidas de contenção promovidas por governadores e prefeitos;

(v) Foco em uso de medicações ineficazes e na abstenção das medidas de prevenção;

(vi) Promoção de desinformação quanto aos números da doença, medidas preventivas e vacinas.

Tal política foi claramente definida e executada pessoalmente pelo Presidente da República, pelo Ministro da Saúde Eduardo Pazuello e por outras autoridades do Governo, sendo suficiente, neste parecer, mencionar alguns exemplos das condutas praticadas por tais autoridades. Destaca-se não haver necessidade de uma enumeração minuciosa, seja porque o próprio relatório da CEPEDISA traz grande detalhamento, seja porque, conforme será visto adiante, as condutas abaixo indicadas são suficientes para a configuração do crime de epidemia. Vejamos:

(i) Defesa da tese e implementação de medidas tendentes a alcançar a imunidade de rebanho (ou coletiva) ou por contágio: conforme já descrito no item que trata da imunização de rebanho, o Presidente da República estava plenamente ciente da gravidade dos problemas trazidos pela

pandemia já em fevereiro/início de março de 2020, porém decidiu buscar a continuidade das atividades econômicas em detrimento das medidas preventivas de saúde pública⁸⁸. Vide, conforme já descrito no item acima citado, as incontáveis manifestações públicas do Presidente da República nos dias 17/03/20, 24/03/20, 29/03/20 e seguintes dizendo à população que todos seriam infectados e que isso não deveria ser considerado um problema.

O Ministro da Economia e o líder do Governo, Deputado Ricardo Barros, também aderiram claramente a tal política, tendo igualmente praticado atos relevantes no sentido de sua execução, propugnando por um suposto isolamento vertical e desautorizando o isolamento social promovido por governadores e prefeitos.

(ii) Incitação constante à exposição da população à transmissão: o Presidente da República, com a contribuição fundamental de outros membros do Governo, conclamava (e continua a fazê-lo) a população, de modo consistente e reiterado, a não seguir as normas preventivas, a se expor, a não usar máscaras. Suas manifestações à imprensa, nas redes sociais e em suas "lives" não deixam dúvidas quanto à prática reiterada de tal conduta.

(iii) Banalização das mortes e sequelas da doença: também aqui basta mencionar poucos exemplos de condutas que foram reiteradas ao longo de todo esse período de pandemia. Em 28/04/20, o Presidente, indagado sobre o número recorde de

⁸⁸ Conforme será examinado adiante, a escolha por privilegiar aspectos econômicos, além de ineficiente e contraproducente, não afasta a ilicitude da conduta praticada.

mortes, respondeu “E daí?”⁸⁹. Pouco depois, o Presidente imita um doente com falta de ar⁹⁰, em completo desrespeito aos familiares de vítimas. Outro marco importante dessa política consistiu na adoção, por parte do Ministério da Saúde, da contagem do número de recuperados da Covid-19 como dado positivo, como se as sequelas da doença fossem irrelevantes.

(iv) Obstrução sistemática às medidas de contenção promovidas por governadores e prefeitos: o Presidente da República praticou diversos atos, com destaque para os normativos, por meio dos quais buscava impedir e/ou desautorizar as medidas preventivas adotadas por governadores e prefeitos.

Novamente, faz-se menção a condutas já narradas no presente parecer, agora no item que versa sobre os atos contrários à precaução. Para fins de exemplificação, basta mencionar a edição, pelo Presidente da República, da Medida Provisória 926/20, que alterou a Lei 13.979/20, buscando concentrar poderes de especificação dos serviços, flexibilizando, desta forma, as ações restritivas à circulação impostas pelas políticas de distanciamento social adotadas por Governadores e Prefeitos. Não fosse a já citada decisão do Supremo, reconhecendo a competência concorrente, certamente os efeitos deletérios de tais condutas teriam sido ainda maiores. Na mesma linha, o afastamento do uso obrigatório de máscaras em diversos estabelecimentos por meio de veto de 25 dispositivos da Lei 14.019, de 02/07/20, é emblemático de tal conduta.

⁸⁹ Em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/e-dai-lamento-quer-que-eu-faca-o-que-diz-bolsonaro-sobre-mortes-por-coronavirus-no-brasil.ghtml>

⁹⁰ Em: https://www.youtube.com/watch?v=g4K_WlfUhuI

(v) Foco em uso de medicações ineficazes e na abstenção das medidas de prevenção: desde a carta de demissão de Henrique Mandetta, ao deixar o Ministério da Saúde, já estava claro que o Presidente havia optado por assessorar-se por pessoas dissociadas do paradigma científico. Isto porque nunca se pretendeu seguir a ciência, mas sim estimular o contágio, nos termos da política traçada. As condutas específicas relativas à promoção do uso de cloroquina, ivermectina e outros medicamentos sabidamente ineficazes, já amplamente descritas sobre medicamentos sem eficácia comprovada, demonstram a escolha do Presidente da República e do então Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, pelo estímulo a que a população adotasse condutas de risco e acreditasse, equivocadamente, na possibilidade de cura por meio de tais medicamentos.

(vi) Promoção de desinformação quanto aos números da doença, medidas preventivas e vacinas: novamente, remete-se aqui ao que já foi anteriormente exposto sobre os atos contrários à precaução, que relata diversas condutas praticadas direta e pessoalmente pelo Presidente da República. Como já dito, podem-se destacar algumas condutas: manifestações públicas questionando os números de casos e mortes, insinuando ou expressando terem sido inflados⁹¹; após o Ministério da Saúde ter deixado de divulgar os números de casos e óbitos, quando questionado, o Presidente respondeu dizendo "Acabou matéria no Jornal Nacional"⁹², deixando claro que a desinformação é uma política, e não a consequência de algum problema pontual. Além disso, em 10/06/20, incitou as pessoas a invadirem hospitais de campanha, afirmando que fariam parte de uma fraude perpetrada por governadores, para

⁹¹ Dentre outras, vide: <https://oglobo.globo.com/politica/sem-provas-bolsonaro-questiona-numero-de-mortos-por-covid-19-fala-em-fraude-para-uso-politico-24333952>

⁹² CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 64.

obterem ganho político. No que tange às vacinas, podem ser citadas as condutas de criar óbice à compra, deixando de sequer responder às propostas de vendas, bem como a afirmação de que as vacinas poderiam gerar consequências graves àqueles que as tomassem⁹³.

Tais condutas de promoção da pandemia culminaram no contexto ocorrido em Manaus, em que o projeto político foi levado às suas últimas consequências.

Diante do evidente conhecimento da iminência da crise em Manaus, conforme já narrado neste parecer, o sr. Presidente da República, o então Ministro da Saúde e outras autoridades optaram por desestimular as medidas de *lockdown* propugnadas pelo Governo do Amazonas e recomendar tratamento precoce e uso do aplicativo TrateCov, em detrimento das medidas indicadas por toda a comunidade científica brasileira e internacional. As consequências gravíssimas vistas nos dias seguintes em Manaus e outras localidades do Amazonas demonstram o impacto negativo da política deliberadamente implementada.

Por fim, importante ressaltar os reflexos em termos de escolhas financeiras do Governo Federal. Ao final de 2020, o Conselho Nacional de Saúde, identificou que cerca de R\$ 33,1 bilhões que poderiam ter sido destinados para medidas de distanciamento social e manutenção do emprego e da renda da população não teriam sido utilizados. Medidas todas que reduziriam o impacto negativo da pandemia e os contágios e mortes por Covid-19⁹⁴, a comprovar, uma vez mais, a política

⁹³ CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 113.

⁹⁴ COFIN/CNS, **Boletim da Comissão de Orçamento e Financiamento**, Brasília, 31/12/20. Em: http://conselho.saude.gov.br/images/comissoes/cofin/boletim/Boletim_2020_1231_Tab1-4_Graf1_ate_20_RB-FF-CO.pdf

de propagação da epidemia desenhada e implementada pelo Presidente da República, Ministro da Saúde e outras autoridades federais.

2 - CRIME DE EPIDEMIA

Diante de tais fatos, resta examinar se o crime de epidemia, previsto no art. 267 do Código Penal, ficou caracterizado e, em caso positivo, a quem pode ser imputado.

A conduta proibida tem como núcleo "causar epidemia". Epidemia pode ser definida como "a ocorrência excessiva de uma determinada doença, acometendo um número significativo de pessoas, em determinado local, em comparação com o número esperado para aquela doença"⁹⁵. A pandemia de Covid-19 encaixa-se plenamente em tal definição.

No que se refere ao verbo "causar", é preciso afastar interpretações equivocadas no sentido de que apenas quem deu origem à epidemia estaria abarcado pelo tipo penal⁹⁶. Causar epidemia significa, aqui, contribuir de forma relevante para o resultado verificado *in concreto*, como é amplamente corrente em direito penal. Nessa linha, cita-se a lição de Juarez Tavares, que afirma que a antecipação, o agravamento ou a modificação de acontecimentos também são formas de causalidade, exemplificando com o médico que, diante de paciente em estado terminal, lhe antecipa a morte, ou de um carro já bastante abalroado, cujos vidros são quebrados por um agente, agravando o estado de dano do veículo. Em ambos os

⁹⁵ COSTA, Helena Regina Lobo da Costa. Art. 267. In: REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 793.

⁹⁶ Foi o entendimento esposado pela PGR em 12/02/21, ao arquivar representação. CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 132.

casos os agentes responderiam, respectivamente, por homicídio e por dano.⁹⁷

A reforçar e deixar ainda mais clara tal compreensão, nossa legislação traz outros tipos penais que apresentam núcleo verbal semelhante ao do crime de epidemia⁹⁸, podendo-se destacar o crime de poluição:

Art. 54 da Lei 9.605/98 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (...).

A doutrina vem reiteradamente interpretando tal dispositivo a partir do entendimento de que o agravamento da situação de poluição, ou o aumento da degradação de uma situação prévia, configuram o crime da mesma forma⁹⁹, pois agravar o resultado também é causar.

Ney Bello Filho expressa claramente essa ideia, indicando que "qualquer corpo d'água pode ser objeto de ação poluidora, inclusive os já poluídos"¹⁰⁰.

⁹⁷ TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. 4 ed. São Paulo: Tirant, 2019, p. 512.

⁹⁸ Além do crime de poluição, dentre outros: art. 256 do CP - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, art. 33 da Lei 9.605/98 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras, Art. 61 da Lei 9.605/98 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

⁹⁹ PRADO, Alessandra R. Mascarenhas. Degradação prévia ao lançamento de substâncias no meio ambiente: caracterização de crime impossível? In: CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Alessandra Mascarenhas (Orgs.). *Repensando a proteção do meio ambiente: 20 anos da Lei 9.605/98*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 383, com outras indicações bibliográficas na mesma linha.

¹⁰⁰ BELLO FILHO, Ney. Da poluição e outros crimes ambientais. In: DINO NETO, Nicolao; BELLO FILHO, Ney; DINO, Flavio. *Crimes e infrações administrativas ambientais*. 3 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: del Rey, 2011, p. 301.

Nos nossos tribunais, idêntico é o entendimento. O Supremo Tribunal Federal, examinando o crime de poluição, já assentou que "o dano grave ou irreversível que se pretende evitar com a norma prevista no artigo 54, §3º, da Lei 9.605/98 não fica prejudicado pela degradação ambiental prévia. O risco tutelado pode estar relacionado ao agravamento das consequências de um dano ao meio ambiente já ocorrido."¹⁰¹

Em outras figuras típicas com o emprego do mesmo verbo, a linha seguida é idêntica, qual seja: o agravamento de curso causal anterior configura a prática de incêndio¹⁰², assim como de desabamento¹⁰³.

Assim, conclui-se que "causar epidemia" significa não apenas dar origem a uma determinada epidemia, mas também agravar, de modo significativamente relevante, seu resultado.

A epidemia em questão deve acometer seres humanos, já que se cuida de crime contra a saúde pública, não contra o meio ambiente¹⁰⁴.

O tipo também exige que o meio empregado para a causação da epidemia seja a *propagação de germes patogênicos*. Nas ciências biológicas, germe é termo tido como ultrapassado, que remonta aos estudos de Pasteur e Koch, sendo que,

¹⁰¹ STF, HC 90023-2 SP, Rel. Min. Menezes Direito j. 06/11/2007. Vide, na mesma linha, no TJRS: AP 70072491590, Des. Julio Cesar Finger, j. 16/05/2019. AP 70029495421, Relator Des. Constantino Lisboa de Azevedo, j. 26/11/2009.

¹⁰² Vide o caso julgado pelo STJ, sobre imputação de poluição decorrente de incêndio em dutos de uma mineradora. Argumentação no sentido de que o incêndio teria sido causado por terceiros, a excluir a responsabilidade da empresa pela poluição, o que foi afastado porque laudo técnico indicaria falhas de segurança da empresa na manutenção dos próprios dutos: "Responsabilidade que não se afasta em razão de culpa ou dolo de terceiros, considerando-se a existência de laudo técnico que atesta diversos vícios referentes à segurança da estrutura utilizada pela empresa para o transporte de minério destinado à sua atividade econômica." STJ, AgRg no RMS 48.085/PA, Rel. Gurgel de Faria, j. 20/11/2015.

¹⁰³ STJ, REsp 1.376.406/MT, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 21/08/2013.

¹⁰⁴ Art. 61 da Lei 9.605/98, no que se refere à fauna e à flora.

atualmente, seria mais correto referir-se a microrganismo. Na linguagem leiga, os dicionários costumam definir germe como "micróbio" - assim, germe deve ser compreendido como vocábulo que abrange fungos, bacilos, bactérias, protozoários ou vírus. A epidemia de Covid-19, conforme amplamente sabido, é transmitida por um vírus, do tipo coronavírus.

Tal conduta vinculada exigirá a demonstração, então, dos seguintes elementos, conforme ensina Cezar Bitencourt:

"(a) a identificação dos meios utilizados para a propagação dos germes patogênicos, (b) a demonstração de que o meio utilizado era, realmente, idôneo para a propagação da epidemia e, de outro lado, (c) a constatação de que a epidemia não decorre de mero evento natural, mas é resultado da ação humana, ou seja, a consequência dos meios utilizados pelo agente para a propagação dos germes patogênicos (relação de causalidade e relação de risco)."¹⁰⁵

Os meios empregados, no caso aqui analisado, foram os acima indicados, integrantes de uma política de propagação da epidemia e busca por imunidade de rebanho ou coletiva. Configuraram-se, consoante também já descrito, por meio de condutas de: defesa da tese de imunidade de rebanho (ou coletiva) ou por contágio; incitação constante à exposição da população à transmissão; banalização das mortes e sequelas da doença; obstrução sistemática às medidas de contenção promovidas por governadores e prefeitos; foco em uso de medicações ineficazes e na abstenção das medidas de prevenção; promoção de desinformação quanto aos números da doença, medidas preventivas e vacinas. Todas essas condutas foram formas utilizadas pelos agentes para a propagação do vírus - ou dos germes patogênicos, na dicção legal.

O meio empregado foi, de fato, idôneo para a propagação da epidemia - basta verificar os cálculos apresentados pelo

¹⁰⁵ BITENCOURT, Cezar. *Tratado de Direito Penal - parte especial*, v 4. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 316.

epidemiologista Prof. Dr. Pedro Hallal quando de seu depoimento perante esta CPI, demonstrando que aproximadamente 400 mil mortes poderiam ter sido evitadas¹⁰⁶ e que, dentre essas, 145 mil mortes decorreram diretamente da demora na aquisição da vacina, conduta praticada pessoalmente pelo Presidente, em conjunto com outras autoridades.

No que se refere à comprovação de que a epidemia foi agravada de modo relevante pela ação humana, e não por razões naturais, o mesmo estudo de Pedro Hallal demonstra não apenas a idoneidade da conduta, mas também o atingimento do resultado típico de modo concreto, em razão das condutas já descritas.

A autoria, nos fatos narrados, está largamente demonstrada, sobretudo para fins de oferecimento de uma acusação pública criminal. Como visto, o sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro praticou atos de manifestação pública e atos normativos claramente no sentido de causar a propagação da epidemia, seja para buscar a imunidade de rebanho, seja para supostamente privilegiar a economia em detrimento da vida e da saúde da população brasileira.

Há indícios de concurso de pessoas por parte de outras autoridades que, partilhando o mesmo desígnio, deram contribuições causais importantes à conduta, podendo-se citar (porém não se limitando), o então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello, quiçá o Ministro da Economia Paulo Guedes e o líder do Governo Deputado Federal Ricardo Barros.

¹⁰⁶ Vide, também, o estudo: WERNECK, Guilherme Loureiro et al. "Mortes evitáveis por covid-19 no Brasil". Junho de 2021, entregue à CPI. Em: http://idec.org.br/sites/default/files/mortes_evitaveis_por_covid-19_no_brasil_para_internet_1.pdf

O crime de epidemia pode ser praticado tanto dolosa quanto culposamente. No que se refere às condutas aqui analisadas, verifica-se sua prática intencional. Tal constatação decorre da plena ciência dos fatos e das relações causais, às quais tanto o Presidente da República, o Ministério da Saúde e demais autoridades federais envolvidas tiveram, bem como da busca pela propagação da epidemia de modo deliberado, como foi inclusive afirmado publicamente de forma reiterada pelos agentes.

Por fim, importante destacar que o tipo legal de crime de epidemia traz previsão de pena aumentada caso haja, como resultado, morte e/ou lesão corporal. Tais resultados devem decorrer da conduta praticada, sendo necessária a constatação do nexo de causalidade e a presença dos critérios de imputação objetiva.

Nessa linha, conforme já mencionado, o efetivo agravamento da pandemia levou à causação de mortes e sequelas nos sobreviventes para além do que ocorreria caso a pandemia tivesse se desenvolvido sem as ações de agravamento. Houve, portanto, aumento do risco proibido, que se concretizou no resultado mais gravoso.

Em decorrência das previsões feitas pelo legislador, caso haja morte ou lesão corporal de várias pessoas (caso aqui examinado), o crime será único, sem aplicação de concurso formal. Igualmente, havendo lesão corporal (no caso do crime de perigo doloso, de natureza grave) em algumas vítimas e morte de outras, aplica-se somente a pena prevista para a hipótese de resultado morte.¹⁰⁷

¹⁰⁷ No caso examinado, tendo em vista a gravidade da doença causada pela pandemia e do resultado atingido pela conduta dos agentes - que, como se viu, pode ter

Portanto, ao menos nesse estágio provisório de caracterização da conduta, a pena em abstrato a ser aplicada é o dobro da pena prevista no *caput* do art. 267, do Código Penal.

Por último, conforme será exposto adiante, não há que se falar em exclusão da ilicitude decorrente da escolha pelo suposto atingimento de objetivos econômicos em detrimento da saúde e da vida das pessoas, já que a ordem valorativa constitucional não autoriza tal opção, além de que, no caso concreto, ambos os bens jurídicos foram prejudicados pela conduta criminosa.

3 - CRIMES DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

Conforme amplamente descrito anteriormente, o sr. Presidente da República tomou conhecimento dos problemas decorrentes da pandemia já em fevereiro e março de 2020, bem como das medidas não farmacológicas necessárias para sua mitigação.

Apesar disso, também conforme já cabalmente demonstrado neste parecer, o sr. Presidente da República causou, por inúmeras vezes, aglomerações, nas quais apresentava-se sem o uso de máscara. Também deixou de usar máscaras em diversas reuniões de trabalho. Levantamento feito pelo jornal "O Estado de São Paulo" constatou, com base em imagens do

chegado a um acréscimo de 400 mil mortes imputáveis àqueles que praticaram o crime de epidemia, não há que se falar em falta de proporcionalidade da pena cominada, discussão que pode ser relevante em outras hipóteses de prática de epidemia, conforme destacado anteriormente. Ver: COSTA, Helena Regina Lobo da Costa. "Art. 267". In: REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 794.

Palácio do Planalto, que o Presidente não usa máscara em 7 de cada 10 eventos de que participa.¹⁰⁸

Como visto, o Presidente da República Jair Bolsonaro praticou, pessoalmente, infrações de medidas sanitárias que haviam sido estabelecidas para impedir a propagação do coronavírus, conforme será examinado adiante.

Vale repetir que as condutas abaixo relatadas são apenas exemplificativas da conduta ilícita, porque a reiteração foi tão frequente, a ponto de ser difícil de arrolar todas as vezes em que ocorreu. Entretanto, as citações feitas a seguir são mais do que suficientes para comprovar a prática da conduta de forma reiterada e deliberada.

Assim, mencionam-se os seguintes fatos: aglomeração provocada pelo Presidente da República em 15/03/20, quando compareceu a manifestação sem máscara em Brasília, diante do Palácio do Planalto¹⁰⁹. O Presidente da República havia retornado dos Estados Unidos há poucos dias, em viagem na qual 23 pessoas de sua comitiva haviam sido infectadas com o coronavírus.¹¹⁰ Em 29/03/20, o Presidente da República percorreu comércios em Taguatinga e Ceilândia (DF), sem máscara e promovendo aglomerações¹¹¹. Em 09/04/20, o Presidente foi a uma padaria na Asa Norte, em Brasília, onde abraçou pessoas, posou para fotos e gerou aglomeração, sem

¹⁰⁸ Em: <https://arte.estadao.com.br/politica/2021/06/deslocamentos-jair-bolsonaro-pandemia/>

¹⁰⁹ Em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,apesar-do-coronavirus-pais-registra-atos-pro-governo-presidente-divulga-manifestacoes,7003233854>; <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/politico-que-tem-medo-de-rua-nao-serve-para-ser-politico-diz-bolsonaro-sobre-dia-15.shtml>

¹¹⁰ CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 32.

¹¹¹ Em: <https://revistaforum.com.br/coronavirus/campea-em-infectados-no-df-ceilandia-foi-onde-bolsonaro-causou-aglomeracoes-no-inicio-da-pandemia/>

uso de máscara¹¹². Em 10/04/20, em uma farmácia de Brasília, onde disse que ninguém iria tolher seu direito de ir e vir, o Presidente apresentou-se sem máscara, gerando aglomeração.¹¹³

Apesar de se tratar de fatos graves, que, à época, já afrontavam medidas preconizadas para a contenção da pandemia, não havia ainda norma específica a estabelecer o uso de máscaras obrigatório no Distrito Federal, razão pela qual deixamos de apontar tais condutas como prática de crime de infração de medida sanitária.

1. Em 09/05/20, o Presidente realizou passeio no Lago Paranoá, tendo reunido pessoas e tirado selfies, sem máscara, em violação ao art. 1º do Decreto Estadual 40.648/20¹¹⁴.

2. Em 24/05/20, o Presidente encontrou apoiadores na frente do Palácio do Planalto, sem máscaras, tendo cumprimentado diversas pessoas. A conduta contrariou o art. 1º do Decreto estadual 40.648/20¹¹⁵.

3. Em 31/05/20, o Presidente compareceu a manifestação ocorrida na Esplanada dos Ministérios, onde cumprimentou vários apoiadores. Uma vez mais, estava sem máscara, em violação ao decreto já citado¹¹⁶.

4. Em 22/06/20, o Presidente foi a um mercado em Brasília (dentre outros estabelecimentos), local fechado, onde gerou aglomeração e estava sem máscara. Uma vez mais, o decreto já citado foi violado¹¹⁷.

¹¹² Em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/bolsonaro-abraca-e-posa-para-foto-com-apoiadores-em-padaria-no-df>

¹¹³ Em: <https://noticias.r7.com/brasil/ninguem-vai-tolher-meu-direito-de-ir-e-vir-diz-bolsonaro-em-passeio-10042020>

¹¹⁴ Em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/covid-19-14-vezes-em-que-bolsonaro-apareceu-sem-mascara-em-aglomeracoes-0521>

¹¹⁵ Em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/covid-19-14-vezes-em-que-bolsonaro-apareceu-sem-mascara-em-aglomeracoes-0521>

¹¹⁶ Em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/covid-19-14-vezes-em-que-bolsonaro-apareceu-sem-mascara-em-aglomeracoes-0521>

¹¹⁷ Em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/covid-19-14-vezes-em-que-bolsonaro-apareceu-sem-mascara-em-aglomeracoes-0521>

5. Em 30/06/20, o Presidente causou aglomeração no Piauí, sem uso de máscara, em um aeroporto. Assim, violou o Decreto estadual 18.947/20, com as alterações do Decreto estadual 19.055/20¹¹⁸.

6. Em 31/07/20, o Presidente promoveu aglomeração em Bagé/RS, sem utilizar máscaras, em contrariedade ao art. 15 do Decreto Estadual 55.240/20¹¹⁹.

7. Em 13/08/20, o Presidente esteve em aglomeração no Pará, na inauguração de obras em Belém, tendo deixado de usar máscaras, em violação à Lei estadual 9.051/20¹²⁰.

8. Em 03/09/20, o Presidente esteve em Pariqueraçu / SP, em um evento com mais de 2000 pessoas, sem máscaras¹²¹, descumprindo o Decreto estadual 64.959/20.

9. Em 07/09/20, o Presidente participou de solenidade no gramado do Palácio da Alvorada, sem máscara, mais uma vez violando o decreto emitido pelo Distrito Federal.

10. Em 11/09/20, o Presidente esteve em Barreiras, na Bahia, em meio a aglomeração de apoiadores, onde carregou crianças no colo, tudo sem uso de máscaras¹²². Também naquele Estado o uso de máscaras é obrigatório, nos termos da Lei 14261/20.

11. Em 11/10/20, o Presidente esteve no Guarujá/SP, sem usar máscara, em aglomeração, onde inclusive pegou crianças sem máscaras no colo e aproximou-se de muitas pessoas para tirar fotos¹²³.

12. Em 29/10/20, o Presidente esteve em São Luís/MA, onde também deixou de usar máscara em

¹¹⁸ Em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/07/30/em-lo-evento-publico-apos-covid-19-bolsonaro-fica-sem-mascara-em-meio-a-aglomeracao-com-apoiadores-em-aeroporto-no-piaui.ghtml>

¹¹⁹ CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 79.

¹²⁰ Em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/bolsonaro-provoca-aglomeracao-e-volta-a-aparecer-sem-mascara-no-para>

¹²¹ Em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/covid-19-14-vezes-em-que-bolsonaro-apareceu-sem-mascara-em-aglomeracoes-0521>

¹²² Em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/09/11/estamos-praticamente-vencendo-a-pandemia-diz-bolsonaro.ghtml>

¹²³ Em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-causa-aglomeracao-em-praia-do-guaruja/>

meio a aglomeração¹²⁴, em violação ao Decreto 35.746/20.

13. Em 15/12/20, em aglomeração no CEAGESP, em São Paulo, o Presidente estava sem máscaras.

14. Em 23/12/20, em São Francisco do Sul/SC, o Presidente esteve mais uma vez sem máscara, em aglomeração¹²⁵, violando o Decreto estadual 1.027/20.

15. Em 19/02/21, o Presidente promoveu aglomerações na Paraíba, sem uso de máscara¹²⁶ - em contrariedade ao Decreto 41.120/21.

16. Em 24/02/21, em visita ao Acre, o Presidente e sua comitiva promoveram aglomerações, sem o uso de máscara, em violação à Lei 3647/20. O episódio levou o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Acre a apresentarem representação perante a PGR visando responsabilizar o Presidente¹²⁷.

17. Em 04/03/21, em Goiás, o Presidente uma vez mais promoveu aglomerações e deixou de usar máscaras, estando próximo a apoiadores¹²⁸, contrariamente às imposições do Decreto 9.653/20.

18. Em 21/03/21, o Presidente comemorou seu aniversário com apoiadores aglomerados, diante do Palácio da Alvorada, novamente sem uso de máscara.¹²⁹

19. Em 09/04/20, o Presidente compareceu a um culto religioso, sem máscaras, em São Sebastião/DF.¹³⁰

20. Em 09/05/21, após um passeio de moto promovido em Brasília, cumprimentou pessoas aglomeradas diante do Palácio da Alvorada, abraçando-as e tirando selfies, sem uso de máscara.¹³¹

¹²⁴ Em: <https://oglobo.globo.com/politica/sem-mascara-bolsonaro-provoca-aglomeracao-em-sao-luis-no-maranhao-24718411>

¹²⁵ CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 114.

¹²⁶ em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/covid-19-14-vezes-em-que-bolsonaro-apareceu-sem-mascara-em-aglomeracoes-0521>

¹²⁷ Em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/covid-19-14-vezes-em-que-bolsonaro-apareceu-sem-mascara-em-aglomeracoes-0521>

¹²⁸ CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 144.

¹²⁹ Em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/covid-19-14-vezes-em-que-bolsonaro-apareceu-sem-mascara-em-aglomeracoes-0521>

¹³⁰ CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 170.

¹³¹ Em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/covid-19-14-vezes-em-que-bolsonaro-apareceu-sem-mascara-em-aglomeracoes-0521>

21. Em 13/05/21, o Presidente visitou Maceió/AL, sem uso de máscaras, e promoveu aglomerações.

22. Em 21/05/21, o Presidente foi multado pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Maranhão em razão de ter provocado aglomerações, sem uso de máscara, durante visita de dois dias ao Estado.¹³²

23. No dia 23/05/21, o Presidente, juntamente com o ex-Ministro da Saúde Eduardo Pazuello, promoveu aglomeração, sendo que ambos deixaram de usar máscaras, no Rio de Janeiro/RJ.¹³³

24. Em 12/06/21, o Presidente promoveu manifestação em São Paulo/SP, juntamente com outras autoridades, tendo gerado aglomerações e deixado de usar máscaras. Todos foram multados pelo Estado.

25. Em 24/06/21, novamente o Presidente participou de aglomeração sem máscara, na cidade de Jucurutu/RN, onde inclusive retirou a máscara de uma criança. Deve-se destacar que a conduta de retirar a máscara da criança pode ser tipificada como crime de perigo contra a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Código Penal.

Não é preciso ir além na exemplificação dos fatos. Um exame mais pormenorizado das notícias publicadas pela imprensa e das próprias postagens em redes sociais do Presidente revelaria, quiçá, o dobro de condutas narradas. Mas seria despiciendo. O próprio Presidente da República não nega tais condutas, tendo, inclusive, publicizado muitas delas. A comprovação de que ocorreram também é farta, podendo ser buscada na mídia e nas redes sociais do Presidente e seus apoiadores, consoante já mencionado.

¹³² CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 189.

¹³³ CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 190.

Passa-se, pois, ao exame de sua tipificação.

A figura prevista pelo art. 268 do Código Penal consiste em norma penal em branco, tendo em vista que exige a infringência de determinação do poder público para sua caracterização. A determinação pode decorrer de lei ou atos normativos infralegais, como decretos, portarias etc. Todos os atos normativos concretamente infringidos pelo Presidente foram especificamente mencionados acima. Importante ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão do Ministro Marco Aurélio (Adin 6341), reconheceu a legitimidade dos Estados para legislar em matéria de saúde.

Além disso, a Lei 14.019/20 prevê expressamente a possibilidade de imposição de sanção pelos órgãos federais àqueles que descumprirem o uso de máscaras obrigatório, assim como institui a obrigatoriedade do uso de máscaras em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, escolas e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. O Presidente tentou vetar tais previsões, porém o veto foi derrubado pelo Congresso, estando, pois, plenamente em vigor.

Ademais, tais atos normativos determinados pelo poder público devem ter por finalidade obstar a introdução ou propagação de doença contagiosa que acometa seres humanos. Quanto a esse ponto, não há dúvidas também quanto ao preenchimento do elemento típico pelas condutas concretas aqui examinadas. Os decretos e leis descumpridos tinham, todos, como objetivo tentar diminuir a expansão da Covid-19.

Deve-se ressaltar, aqui, que em se tratando de atos previstos para o enfrentamento de uma situação excepcional e,

espera-se, temporária, mesmo que tais atos venham a ser, no futuro, revogados ou ter sua vigência encerrada, não haverá retroatividade da situação penal mais benéfica, por força do art. 3º do Código Penal.

No que se refere à idoneidade da conduta (não usar máscaras em meio a aglomerações durante a pandemia) para gerar perigo ao bem jurídico, já está largamente provado que o uso de máscaras e o distanciamento social promove reduções significativas do contágio. O uso das máscaras tem sido preconizado pela Organização Mundial da Saúde desde junho de 2020, havendo diversos estudos comprovando sua eficácia. Portanto, o não uso de máscaras em meio a aglomerações, nas quais as pessoas estão próximas, são condutas plenamente idôneas à promoção do contágio - destacando-se ser irrelevante ao tipo penal que o efetivo contágio ocorra ou não, porque o crime é de perigo e não de dano.

A autoria, nos fatos narrados, é indiscutível. Foram condutas pessoais, diretamente cometidas pelo Presidente da República, sendo que em muitas delas outras autoridades compareceram sem máscaras, sendo, elas também, autoras.

O crime exige o dolo para sua configuração, não tendo o legislador previsto modalidade culposa. Quanto a esse ponto, também é possível indicar a configuração do elemento subjetivo, considerando que o Presidente da República tinha pleno conhecimento não apenas da situação da pandemia, das medidas preventivas obrigatórias, bem como das determinações do poder público - tanto que, reiteradamente, as criticava.

Não é preciso dizer que ser contrário às medidas estabelecidas por lei não afasta a configuração da prática de

crime. Tampouco é necessário afirmar que o fato de o agente ser Presidente da República em nada altera o dever de obediência às normas preventivas, independentemente da esfera federativa da qual emanaram. Pelo contrário: o fato de se tratar de uma autoridade pública aumenta a reprovabilidade da conduta, pois o sujeito ativo tem a obrigação de resguardar e promover a saúde dos brasileiros, mas prefere adotar conduta diametralmente oposta a seus deveres.

Note-se, ainda, que a figura típica vinha sendo aplicada mesmo antes da pandemia de Covid-19, para outras situações de doenças endêmicas, para cuja contenção as autoridades determinavam medidas de prevenção. Assim, por exemplo, há caso de condenação por violação de normas de combate à dengue¹³⁴. Não há que se falar, portanto, em norma que tenha caído em desuso ou perdido sua razão de ser.

Especificamente no que se refere à pandemia de Covid-19, há diversas notícias de aplicação da figura típica, podendo-se citar: comerciantes de Lajeado que descumpriram a determinação de não abertura e foram indiciados pelo crime, com termo circunstanciado lavrado¹³⁵; organizadores de festas clandestinas em Barra de São Miguel/AL¹³⁶ etc.

O Conselho Nacional de Justiça veiculou notícia reportando grande número de feitos em Manaus, pela prática da conduta aqui examinada¹³⁷. Também já se noticiou que, no Rio

¹³⁴ TJPR, Apelação 20090013958-1, Rel. Leo Henrique Furtado Araújo, Turma Recursal Única, j. 14/05/2010.

¹³⁵ Em: <https://independente.com.br/comerciantes-de-lajeado-que-abriram-lojas-em-meio-decreto-sao-ouvidos-na-delegacia/>

¹³⁶ Em: <https://www.alagoas24horas.com.br/1378267/policia-identifica-organizadores-de-festa-clandestina-na-barra-de-sao-miguel/>

¹³⁷ Em: <https://www.cnj.jus.br/juizados-especiais-do-amazonas-julgam-processos-criminais-relacionados-a-covid-19/>

de Janeiro, houve mais de 600 casos nos quais a conduta foi aventada¹³⁸.

Há informação, inclusive, de conduta de autoridades - Ministros, Senador e Deputado Federal - que foi notificada à Procuradoria Geral da República em razão da infração do art. 268 do Código Penal em Sergipe.¹³⁹ Na mesma linha, o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Eduardo Siqueira foi representado pela PGR perante o Superior Tribunal de Justiça por ter deixado de usar máscara em Santos/SP, tendo-se por substrato a figura do art. 268 do Código Penal.¹⁴⁰

Diante da comprovação de que os dados mínimos para o oferecimento de denúncia criminal contra o Presidente da República estão presentes - ou seja, a prova da materialidade e indícios de autoria -, deixar de denunciá-lo configura, além de outras violações, verdadeira transgressão ao princípio da isonomia, considerando que diversas outras pessoas têm enfrentado a imputação penal em razão de suas condutas.

Por fim, conforme será mais detalhadamente exposto adiante, não há exclusão da ilicitude decorrente de suposta preferência a fatores ligados à economia, em detrimento da saúde, no que se refere às condutas examinadas. A uma, porque essa é uma escolha equivocada, que prejudica ambos os bens jurídicos. A duas, porque o uso de máscaras e não promoção de aglomerações não traria qualquer prejuízo econômico.

¹³⁸ Em: <https://oglobo.globo.com/rio/em-um-ano-rio-registrou-628-casos-de-infracao-sanitaria-crime-pelo-qual-belo-acusado-24887828>

¹³⁹ Em: <https://93noticias.com.br/noticia/59593/em-sergipe-mpf-ajuiza-acao-contraministros-senador-e-deputado-federal-por-descumprimento-de-normas-sanitarias-em-evento-publico>

¹⁴⁰ Em: <https://www.istoedinheiro.com.br/subprocuradora-ja-atribuiu-infracao-sanitaria-a-desembargador-sem-mascara/>

4 - CRIMES DE CHARLATANISMO

Consoante restou amplamente demonstrado neste parecer, foram muitos os atos de propagação do uso de medicamentos sem eficácia comprovada, especialmente pelo Presidente da República. Resta examinar, agora, se tais condutas caracterizaram crime de charlatanismo, previsto no art. 283 do Código Penal.

Restou provado que o estímulo ao uso de cloroquina e outros medicamentos não comprovados cientificamente foi um braço da política de estímulo à propagação da doença. Houve, portanto, um contexto de prática dessas condutas pelo Presidente da República e outras autoridades, bem como uma reiteração de manifestações. Tais expressões do Presidente, em razão de sua reiteração pública, e de estar apoiada em políticas de saúde, desenvolvidas por si e pelos coautores, que buscavam facilitar o uso, disseminar e incentivar a prescrição de tais substâncias, faziam com que os destinatários das mensagens acreditassem que se tratava de método infalível de cura da Covid-19, desde que aplicado preventivamente ou em estágios iniciais da doença.

Houve, contudo, manifestações do Presidente ainda mais claras no sentido da infalibilidade do medicamento. Em 24/08/20, em discurso proferido em um evento, disse que mais de dez ministros de seu governo teriam se tratado com cloroquina, e nenhum foi hospitalizado¹⁴¹. Em 24/10/20, ele

¹⁴¹ "Discurso do Presidente da República durante o encontro 'Brasil vencendo a Covid-19' ": <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2020/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-o-encontro-brasil-vencendo-a-covid-19-palacio-do-planalto>

afirmou publicamente que: "No Brasil, tomando a cloroquina, no início dos sintomas, 100% de cura"¹⁴².

Em 26/10/20, disse: "Eu tomei a hidroxicloroquina, outros tomaram a ivermectina, outros tomaram Annita... E deu certo. E, pelo que tudo indica, todo mundo que tratou precocemente com uma dessas três alternativas aí foi curado"¹⁴³.

Não é necessário repetir os incontáveis discursos nos quais o Presidente mencionou os medicamentos. As citações acima já são suficientes para examinar a configuração do delito.

No crime de charlatanismo a conduta proibida consiste em inculcar (indicar ou apregoar) ou anunciar (fazer público) a cura de uma doença por meio secreto ou infalível. Deve estar relacionada a doença que acometa humanos e não, por exemplo, animais de estimação ou outras espécies.

Quanto a esses primeiros requisitos, já se verifica sua presença nas condutas praticadas pelo Presidente da República. Houve anúncio público de medicamento para a cura da Covid-19 por meio infalível - a cloroquina e outros medicamentos do "kit covid" ou "tratamento precoce".

Note-se, ainda, que o crime só pode ser praticado por meio da indicação ou anúncio de meio secreto (oculto) ou infalível (de garantida eficiência), ou seja, exige forma

¹⁴² "Bolsonaro a franceses, em Brasília: 'No Brasil, cloroquina tem 100% de cura'", conf. Estado de Minas.

Em:https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/10/24/interna_politica,1197790/bolsonaro-a-franceses-em-brasilia-brasil-cloroquina-tem-100-cura.shtml

¹⁴³ "'Não sei por que correr', diz Bolsonaro sobre vacina contra a Covid-19", UOL.

Em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/10/26/bolsonaro-volta-a-falar-em-cautela-para-adquirir-vacina.htm>

vinculada. Isso também se verifica nas condutas do Presidente. Ao afirmar que todos os ministros que se trataram se curaram sem ir ao hospital; que no Brasil há 100% de cura com o uso de cloroquina e que todo mundo que usou os medicamentos se curou, não restam dúvidas de que o uso de tais medicamentos é propalado como infalível para a cura.

A conduta não exige habitualidade para sua configuração, mas deve haver perigo de dano à saúde para a configuração do crime, por meio, por exemplo, da probabilidade de abandono dos cuidados devidos. Não é necessário o efetivo convencimento de pessoas específicas para a configuração do delito.

Quanto aos fatos examinados, houve até reiteração delitativa - o que pode ser tido como crime continuado - o que leva, inclusive, ao aumento de pena. A idoneidade para o abandono das medidas preventivas é evidente, já que o destinatário da mensagem acredita que pode relaxar quanto à adoção do uso de máscara e distanciamento social, pois, caso adoeça, bastará tomar os medicamentos. E, embora não fosse necessário para a configuração, fato é que muitos brasileiros se convenceram do argumento e adotaram o "tratamento precoce", muitos dos quais sofrendo efeitos colaterais graves.

Não há qualquer exigência, para a configuração do delito, de intuito de lucro próprio ou alheio.

No âmbito subjetivo, apenas se caracteriza o crime se praticado com dolo, que exigirá a consciência da ineficácia do método apresentado como secreto ou infalível. O agente deve atuar com má-fé, sabendo que falseia a realidade.

É importante lembrar, nesse ponto, que a Organização Mundial da Saúde já havia interrompido testes com cloroquina e hidroxiclороquina desde junho de 2020 (um mês antes, já os havia suspenoido)¹⁴⁴. No mesmo mês, a autoridade de saúde americana (FDA) igualmente já havia determinado a revogação do emprego de tais substâncias¹⁴⁵.

Além disso, o próprio Presidente externou o conhecimento da ilicitude de sua conduta, ao afirmar, por exemplo, que “Eu não vou falar aquilo que eu tomei lá no Brasil se não vão me cortar o sinal da internet, mas vocês sabem o que eu tomei. (...) aquele que eu mostrei para a ema e toma para a malária”¹⁴⁶.

O dolo com que atuou na prática das condutas fica, portanto, bastante claro a partir de tais indicativos.

Deve-se ainda ressaltar que não houve, com relação à conduta praticada pelo Presidente e demais autoridades, qualquer justificativa decorrente de liberdade religiosa ou de crença. Conforme já esclarecido anteriormente, a indicação e tais medicamentos à população integrava a política de propagação da pandemia, não se confundindo com o exercício de uma crença religiosa ou exercício de fé.

¹⁴⁴ OMS suspende temporariamente estudos com hidroxiclороquina. Em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-05-25/o-que-fez-a-oms-suspender-os-ensaios-com-a-hidroxiclороquina.html>; OMS interrompe definitivamente estudos com hidroxiclороquina. Em: <https://exame.com/ciencia/oms-suspende-em-definitivo-os-testes-com-hidroxiclороquina/>

¹⁴⁵ FDA revoga autorização de uso emergencial de cloroquina e hidroxiclороquina. Em: <https://www.fda.gov/news-events/press-announcements/coronavirus-covid-19-update-fda-revokes-emergency-use-authorization-chloroquine-and>

¹⁴⁶ Já citada “Live 27/05/21 PEF Maturacá/AM”.

5 - AUSÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE

Quanto aos três crimes acima examinados, deve-se destacar não haver excludente de ilicitude decorrente de os agentes terem supostamente feito uma escolha valorativa que privilegiaria a manutenção ou retomada de atividades econômicas em detrimento da saúde e da vida de muitas pessoas.

Em primeiro lugar, porque nossa Constituição veda tal escolha, deixando clara qual é sua hierarquia valorativa. Ao trazer a dignidade humana como fundamento da República, o texto constitucional deixa claro que o ser humano não pode ser instrumentalizado e funcionalizado para o alcance de objetivos coletivos ou estatais. Da mesma forma, arrola com destaque o direito à vida e à saúde no art. 5º, com prevalência sobre aspectos relativos à economia. O art. 196 estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos". Assim, mais uma vez a Constituição Federal evidencia que as políticas econômicas devem promover a saúde - jamais o contrário, sacrificar a saúde para a promoção da economia.

Ademais, a própria ordem econômica, no art. 170 da Constituição, deve buscar a existência digna, o que não é possível para aqueles que morreram ou não gozam mais de saúde.

Vida e saúde têm prevalência axiológica e são pressupostos da própria existência da ordem econômica, razão pela qual a escolha desta em detrimento daquelas não é

autorizada por nosso ordenamento e, assim, não afasta a ilicitude das condutas praticadas.

Aliás, internacionalmente, e já nos primeiros meses de pandemia, ficou clara que a estratégia de buscar imunidade coletiva era inaceitável sob os pontos de vista ético e jurídico.

Em segundo lugar, porque a própria retomada das atividades econômicas depende do controle da pandemia, e não de sua disseminação estimulada deliberadamente. A experiência de tantos países demonstrou, conforme já citado neste parecer no ponto sobre a violação da vida e da saúde, que as medidas preventivas de distanciamento social e uso de máscaras, com o emprego de *lockdowns* severos quando necessário, e uso de rastreamento de contatos, controlavam a disseminação da doença e permitiam a retomada da atividade econômica de forma mais rápida e mais pujante.

Por fim, há crimes cuja prática sequer se justificaria à luz do privilégio da economia, como as reiteradas condutas de promoção de aglomerações sem uso de máscaras. O uso de máscaras, em si, em nada prejudica a economia. Pelo contrário, criou-se um produto necessário, criando um novo espaço de mercado. O absoluto desrespeito ao seu uso por parte do Presidente sequer poderia ser fundado como conduta benéfica à economia.

Não há, portanto, que se falar em excludentes de ilicitude quanto aos crimes acima examinados.

Quesito: Restaram configurados crimes contra a saúde pública? Caso positivo, é possível estabelecer autoria?

Resposta: Há a configuração da prática de diversos crimes contra a saúde pública, a partir dos elementos comprovados por meio do material disponibilizado à CPI, quais sejam:

(i) Crime de epidemia com a pena aumentada em razão dos resultados morte e lesões corporais graves. A autoria pode ser apontada às seguintes pessoas, embora não limitada a elas, o sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e o então Ministro da Saúde, sr. Eduardo Pazuello.

(ii) Crimes de infração de medida sanitária. A autoria das infrações descritas (foram escolhidos “apenas” 25 exemplos) é imputada ao Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, havendo, porém, prática por outras autoridades - como o então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello.

(iii) Crime de charlatanismo por ao menos três vezes. A autoria é apontada ao Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Ressalte-se que, para afirmar a autoria das pessoas mencionadas, não foi sequer necessário recorrer às estruturas hierárquicas e à organização do Poder Executivo. As condutas mencionadas foram todas praticadas diretamente pelos agentes, embora também por pessoas de menor escalão, que poderão ser consideradas coautoras, a depender de exame próprio.

Conforme foi esclarecido acima, não há causas excludentes da ilicitude que se mostrem válidas a afastar a configuração dos crimes.

Deve-se, ainda, destacar a marcada culpabilidade das condutas, que decorre não apenas de seu resultado particularmente gravoso, mas também do alto grau de responsabilidade da figura do Presidente da República, chefe de Estado e de Governo em nosso sistema, que deveria ter conduzido a nação de modo firme, sem receio da adoção de medidas impopulares a curto prazo, que primassem pelo cuidado com a vida e a saúde da população.

Conclui-se, quanto aos crimes contra a saúde pública, no sentido de que há farto material para o oferecimento de denúncia contra o Presidente e os demais agentes apontados pelos crimes comuns narrados, material que traz prova da materialidade dos delitos e indícios contundentes de suas autorias.

III

CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

1 - SÍNTESE FÁTICA

Ao estimular a população a se aglomerar, a não usar máscara e a não se vacinar (como antes detalhadamente mencionado), o Presidente da República incitou a população a praticar o crime previsto no art. 268 do Código Penal, configurando-se, então, o delito do art. 286 do mesmo diploma: "Incitar, publicamente, a prática de crime", ou seja, compeliu a se infringir determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa, fato esse descrito no mencionado art. 268 do Código Penal.

As medidas de precaução, como isolamento social, não aglomeração, uso de máscaras¹⁴⁷ e vacinação foram determinadas pelo Poder Público no âmbito de suas competências, como medidas preventivas essenciais à não proliferação da Covid-19, sujeitas as infrações a estas determinações, inclusive, a sanções administrativas. O Presidente reiteradamente incitou as pessoas a não cumprirem com estas obrigações, até mesmo delas fazendo chacota e as apodando de limitadoras da

¹⁴⁷ Veja-se imposição de uso de máscara decorrente da própria Lei 14.019 de 02/07/20 que introduziu o art. 3-A à Lei 13.979/20, tornando obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos. Igualmente, por exemplo, Decreto Estadual de São Paulo 64.959/20, que estabelece uso geral e obrigatório de máscara, sujeitando a multa o seu desrespeito, que aliás foi imposta ao Presidente.

liberdade de ir e vir e não protetivas da saúde e da vida como efetivamente são.

De outra parte, provocou pessoas, que efetivamente o fizeram, a invadir hospitais com a falsa desconfiança de ser mentira a alta ocupação de leitos da UTI.

Com efeito, como já antes assinalado, o Presidente da República incitou populares a invadirem hospitais e filmarem para demonstrar estarem vazios, em denúncia de ser mentira dos governantes a ocorrência de pandemia. Incita publicamente, assim, à prática do crime de invasão de domicílio (art. 150 do Código Penal¹⁴⁸) e de colocação de pessoas em perigo de vida (art. 132 do Código Penal¹⁴⁹).

Em 10 de junho, por transmissão ao vivo no *Facebook*, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro incita à invasão de hospitais de campanha:

"Pode ser que eu esteja equivocado, mas, na totalidade ou em grande parte, ninguém perdeu a vida por falta de respirador ou leito de UTI. Pode ser que tenha acontecido um caso ou outro. Seria bom você, na ponta da linha, tem um hospital de campanha aí perto de você, um hospital público, arranja uma maneira de entrar e filmar. Muita gente tá fazendo isso, mas mais gente tem que fazer para mostrar se os leitos estão ocupados ou não¹⁵⁰".

¹⁴⁸ Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. (...)§4º - A expressão "casa" compreende: I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva; III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

¹⁴⁹ Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

¹⁵⁰ Em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/bolsonaro-incentiva-invasao-de-hospitais-para-filmar-leitos,d6d91d6b5d4ede0c0afeaa23f1b5d16fuukb4x1w.html>

E nada mais invasivo do que flagrar e filmar alguém recolhido em leito hospitalar. Promove profundo desrespeito à pessoa humana em desprezo de sua dor e de sua intimidade.

2 - CRIMES DE INCITAÇÃO AO CRIME

A incitação ao crime está prevista no Código Penal:

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

A incitação pode-se dar pela instigação e pelo induzimento. No conceito de instigação, acham-se compreendidas tanto a influência psíquica, representada pela determinação (induzimento), que se concretiza em fazer surgir em terceiros um propósito criminoso antes inexistente, quanto a instigação, que é o reforçar o propósito já existente.

É sabido que incitar significa "levar a", "estimular", "provocar", "mover", "instigar". A publicidade constitui elemento essencial do tipo legal de crime, sem a qual ele não se aperfeiçoa sendo o crime formal, ou seja, consuma-se com a incitação pública, desde que percebida por um número indeterminado de pessoas.

A incitação deve, portanto, ser proferida em lugar público ou se deve ser dirigida ao público, como o foi pelo sr. Presidente da República por meio de rede social. Assim, a exigência de ser comunicada a um número indeterminado de pessoas foi satisfeita neste caso de forma exata, pois manifestada por via do *Facebook*.

Foi dessa maneira percebida a incitação por um número indeterminado de pessoas.

O bem jurídico tutelado que consiste na segurança e tranquilidade¹⁵¹, de que deve gozar a vida social, viu-se abalado pelo alarma decorrente da incitação à prática delituosa manifestada pelo Presidente, seja promovendo a que medidas de precaução à disseminação da pandemia não fossem respeitadas, seja provocando pessoas a invadir hospitais, o que é visivelmente grave para toda a comunidade.

Verifica-se, portanto, a ofensividade da conduta, que só veio a causar intranquilidade e alarma na sociedade ao ser a incitação de conhecimento de um número de pessoas suficiente para surgir a insegurança diante da possibilidade de que esses crimes poderiam vir a ser cometidos, como efetivamente o foram. Realizar a incitação publicamente significa, portanto, haver alcance bastante para criar o receio da quebra da segurança na comunidade. E tal no caso ocorreu infelizmente para toda a sociedade brasileira.

Se segundo Heleno Cláudio Fragoso a incitação é pública quando manifestada pela imprensa¹⁵²", enquanto para Luiz Regis Prado é relevante que alcance várias pessoas¹⁵³, todavia, o essencial mesmo é que possa se criar, em face da incitação, um alarma social tendo em vista a forma e as circunstâncias do fato.

¹⁵¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*, parte especial, vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 1965, p. 286 e seguintes lembra que a expressão paz pública compreende a tranquilidade e segurança sociais, constituindo os crimes contra a paz pública uma ofensa ao sentimento de segurança na ordem jurídica e na tutela do direito.

¹⁵² FRAGOSO, Heleno Cláudio, *Lições de Direito Penal*, parte especial, p. 289.

¹⁵³ PRADO, Luiz Regis, *Curso de Direito Penal brasileiro*, vol. 3, parte especial, arts. 250 a 359H, 5 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 211.

O que importa é saber se no caso concreto houve ofensividade no sentido da possibilidade de influir nos espíritos de indeterminado número de pessoas, a ponto de ter potencial para gerar intranquilidade.

Ora, o Presidente da República por sua dimensão pública, tendo imensa repercussão sua fala, transmitida pela imprensa e pelas redes sociais, possui grande força para instigar à realização do que impõe e recomenda.

Assim, as suas palavras têm amplitude pública imediata e acatamento com intensa possibilidade de ser criado, a partir dessa incitação, efetivo alarma social, com gravíssimas consequências à saúde e à vida da população.

Quesito: Diante do quadro probatório, configura-se o delito de incitação ao crime, previsto no artigo 286 do Código Penal?

Resposta: Sim, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, ao estimular a população a se aglomerar, a não usar máscara e a não se vacinar, incitou a população a infringir determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), configurando-se, destarte, o crime de incitação ao crime, previsto no art. 286 do Código Penal.

Igualmente, o Presidente da República também praticou o crime de incitação ao incentivar populares a invadirem hospitais e filmarem para demonstrar estarem seus leitos vazios, em profunda violação à intimidade dos doentes que lá estavam. Incitou, deste modo, à prática de invasão de

domicílio (art. 150 do Código Penal) e de colocação de pessoas em perigo de vida (art. 132 do Código Penal).

Ademais, presente está o elemento essencial do tipo consistente na publicidade: a incitação praticada por Bolsonaro foi dirigida a um número indeterminado de pessoas, de vez que, no primeiro caso, foi reiterada em inúmeras manifestações públicas, nas ruas e em "lives" nas redes sociais, e, no segundo caso, foi realizada em transmissão ao vivo no *Facebook*.

Por fim, também se verifica a ofensividade da conduta, ao passo que a incitação, feita por Presidente da República e com ampla repercussão e acatamento, criou uma situação de alarma e intranquilidade social, em vista do receio de serem os crimes incitados efetivamente praticados, como de fato o foram.

IV

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1 - CORONAVAC

As investigações da CPI comprovaram que no dia 11/03/21¹⁵⁴, o então Ministro da Saúde do Brasil, Sr. Eduardo Pazuello, iniciou a negociação para a contratação da compra de vacinas da Coronavac pelo Governo Federal.

Ao longo dos trabalhos da CPI, restou demonstrado que a negociação do Ministério da Saúde utilizou uma empresa atravessadora e/ou intermediadora, a World Brands.

O fato é que o Ministro divulgou nos canais formais do Ministério da Saúde, bem como nas redes sociais, um vídeo no qual consta o relato sobre a abertura do processo de negociação.¹⁵⁵ Também é incontroverso que a eventual aquisição das referidas vacinas deveria ocorrer mediante negociação com o Instituto Butantan, a única instituição formalmente habilitada para representar farmacêutica chinesa no Brasil.

Ainda sobre esta particular negociação, que se tornou pública por meio da manifestação do então Ministro da Saúde, é importante destacar que o custo unitário da vacina era pelo

¹⁵⁴ Em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/fora-da-agenda-pazuello-negociou-coronavac-com-intermediaria-e-pelo-triplo-do-preco-veja-video.shtml>

¹⁵⁵ Em: <https://tv.uol/196d5>

menos 50% (cinquenta) superior ao praticado anteriormente no conhecido processo de aquisição do Instituto Butantan¹⁵⁶.

1.1 - FATO ATÍPICO

Até a finalização do presente parecer, não foram encontrados indícios capazes de demonstração de justa causa para oferecimento de uma ação penal. Ao que se transparece do exame dos autos da CPI, as condutas investigadas são aparentemente atípicas.

Quesito: Diante do quadro fático, quais condutas criminais podem ser atribuídas?

Resposta: Até o presente momento não é possível assegurar a existência de qualquer ilícito penal, ressalvada a hipótese de aprofundamento das investigações pelos órgãos de controle do Estado. Diante do conjunto fático probatório examinado, entendemos que, até o presente momento, não há claros indícios da configuração de ilícito criminal aparente. Do exame realizado, não encontramos elementos capazes de confirmação de autoria e de materialidade para fins de responsabilidade penal de agentes públicos e/ou privados.

Sob o ponto de vista da Administração Pública, a conduta é, no mínimo, indevida, uma vez que é fato público que o Instituto Butantan é o representante da farmacêutica chinesa,

¹⁵⁶ Em 18/08/20, o Instituto Butantan encaminhou, ao então Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, uma proposta (Of. 177/20) de fornecimento de 60 milhões de doses da Vacina COVID-19 - SINOVAQ ao custo de aproximadamente R\$ 21,50. Ao que tudo indica, não foi formalizada a compra, uma vez que o Instituto Butantan, em 07 de outubro de 2020, encaminhou nova proposta (Of. FB 070/20), acompanhada de um documento no qual justificava o motivo pelo qual o valor ora proposto, de US\$ 10,50, estaria elevado em relação à primeira oferta.

sendo desnecessária a presença de uma empresa intermediadora como a World Brands, para eventual negociação. Aliás, também não ficou claro o papel desta empresa e de seus representantes na negociação que seria entabulada.

Em nosso juízo, os fatos merecem investigações aprofundadas pelos órgãos de persecução. É importante sublinhar que a conduta do sr. Eduardo Pazuello, então Ministro da Saúde, de dar início a um processo de negociação da contratação da compra de vacinas Coronavac pelo Governo Federal por uma empresa intermediadora, em que pese não haver juízo de tipicidade penal, pode ensejar responsabilização administrativa, sendo que o fato deve ser apurado.

2 - DAVATI

As investigações da CPI comprovaram que a empresa Davati Medical Supply, sediada no Estado do Texas nos Estados Unidos da América¹⁵⁷, ofereceu 400 (quatrocentos) milhões de doses da vacina Astrazeneca, disponíveis no mercado secundário.

A referida empresa conseguiu acesso ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, por meio da atuação de atravessadores e de um servidor público, consoante comprovam os documentos, e-mails e mensagens de aplicativo de *WhatsApp*.¹⁵⁸

Em nosso sentir, há indicativos relevantes **(i)** do pedido de propina que seria paga, mediante o acréscimo de “um dólar”

¹⁵⁷ Em: <https://davatimedical.com>

¹⁵⁸ Em: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1703992556539006-emails-mostram-negociacao-do-governo-bolsonaro-com-empresa-que-denunciou-cobranca-de-propina>.

ao valor unitário de cada dose de vacina - em frontal prejuízo econômico dos cofres do Estado brasileiro, responsável pela aquisição do imunizante e, ainda, **(ii)** do uso bastante suspeito de uma organização social não governamental, a Senah, como entidade facilitadora de negócios, a fim de promover a compra pelo Governo Federal.

Pelo exame da prova, a negociação ocorre com um pedido de vantagem ilícita, em desconformidade do procedimento administrativo previamente estabelecido em lei, conforme comprovam as mensagens do aplicativo *WhatsApp* trocadas entre os atravessadores identificados pela CPI.

2.1 - CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

De início, cumpre sublinhar que as provas colhidas pela CPI - fundamentalmente os depoimentos prestados -, revelam que alguns agentes públicos e privados investigados se reuniram com o intuito de praticar o crime de corrupção passiva.

É preciso notar, desde já, que os autores e partícipes identificados pelas investigações da CPI, praticaram condutas comissivas e omissivas, considerando que alguns atuaram e outros silenciaram, não agiram para evitar a prática da corrupção¹⁵⁹, que ao que restou provado, conheciam, podiam e tinham o dever de impedir o resultado, justamente por ter obrigação de cuidado, proteção ou vigilância (art. 13, §2º, do Código Penal).

¹⁵⁹ Trecho do depoimento de Luiz Paulo Domingueti Pereira, no dia 01 de julho de 2021, mais especificamente no horário 12:32. Em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10068>

Quesito: Quais condutas criminais podem ser atribuídas? E, ainda, quais os agentes públicos e privados podem ser responsabilizados?

Resposta: O farto conteúdo probatório colhido pela CPI permite visualizar a prática de conduta de corrupção passiva por ação e por omissão de diferentes investigados, ou seja, o crime do art. 317 do Código Penal c/c arts. 13 e 13, §2º do Código Penal.

O conjunto probatório permite indicar que Roberto Ferreira Dias (Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde) praticou o crime de corrupção passiva na forma ativa (art. 317 do Código Penal) e José Ricardo Santana, que é ex-Secretário Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Anvisa, na forma omissiva (art. 317, c/c 13, §2º do Código Penal). Luiz Paulo Domingueti Pereira negociou a compra de vacinas da empresa Davati pelo Ministério da Saúde, sem estar autorizado pela Companhia, agindo com visível má-fé, sendo que sua conduta, bem como as condutas dos representantes da empresa Davati, Cristiano Carvalho e Herman Cardenas, respectivamente CEO e Presidente da empresa, merecem aprofundamento das investigações.

No que limita aos crimes de omissão, não foi possível, neste primeiro momento, identificar uma responsabilização penal de forma mais explícita de alguns agentes públicos. Todavia, tendo em vista os indícios de que os agentes públicos e privados não deram os devidos encaminhamentos das notícias de crimes às autoridades, mostra-se imprescindível que sejam aprofundadas as investigações das condutas praticadas por Marcelo Blanco da Costa (Coronel Blanco); Luiz

Paulo Domingueti Pereira; bem como a identificação detalhada do cognominado "sr. Romualdo".

O exame do material enviado pela CPI torna fundamental a realização de uma breve contextualização, para que seja possível uma melhor compreensão fática e jurídica.

Como ponto de partida, analisamos quatro depoimentos que foram prestados por Luiz Paulo Domingueti Pereira, Roberto Ferreira Dias, Amilton Gomes de Paula e Marcelo Blanco da Costa, respectivamente, nas 30^a, 32^a, 38^a e 39^a Sessões da CPI.

Para fins de contextualização das declarações prestadas na CPI, aproveitamos informações de domínio público, especialmente os resultados de investigações jornalísticas, além do depoimento prestado por José Ricardo Santana, na 49^a Sessão da CPI.

Está no depoimento do Policial Militar Luiz Paulo Domingueti Pereira, à época também representante e intermediário da empresa Davati Medical Supply no Brasil, a afirmação de que compareceu ao restaurante Vasto, localizado no interior do Brasília Shopping, em Brasília/DF, no dia 25/02/21¹⁶⁰. Segundo o seu próprio relato na CPI, recebeu o convite por meio de telefonema do Marcelo Blanco da Costa (Coronel Blanco)¹⁶¹ para um encontro com Roberto Dias, então Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde.

¹⁶⁰ Depoimento de Luiz Paulo Domingueti Pereira, no dia 01 de julho de 2021, mais especificamente no horário 10:24. Em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10068>

¹⁶¹ Depoimento de Marcelo Blanco da Costa, no dia 04 de agosto de 2021, mais especificamente no horário 10:56. Em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10112>

É fato incontroverso, portanto, que o Coronel Blanco e o servidor Roberto Dias compareceram ao restaurante Vasto para o encontro.

Segundo consta, na oportunidade, após as apresentações de praxe, o Coronel Blanco descreveu a proposta em posse de Luiz Paulo Domingueti Pereira, no que se circunscreveu ao número de 400 milhões de doses da vacina Astrazeneca para o Ministério da Saúde, consoante o pagamento do valor de 3,50 dólares por dose.

Segundo o relato de Luiz Paulo Domingueti, o servidor público Roberto Dias, aproveitando de sua condição de Diretor do Departamento de Logística de Saúde do Ministério da Saúde, solicitou o pagamento adicional de 1,0 dólar - aproximadamente R\$ 5,30 - por dose a ser adquirida. Isto é, se for levado em consideração o valor unitário da dose em 3,50 dólares, o pedido de propina no valor de 1,00 dólar representa 28,57% do valor original do produto. Pela prova testemunhal, fica evidenciado o pedido de pagamento indevido.¹⁶²

Até o presente momento, apenas com o que já se produziu de prova, tem-se a prática da conduta ativa de corrupção. Contudo, não está devidamente apurado o destino final que seria dado aos recursos solicitados como pagamento indevido em detrimento do erário da União Federal, o que merece investigação adicional.

Ressalta-se, desde já, que se trata de altíssima soma de recursos solicitados como propina, o que pode indiciar que

¹⁶² Trecho do depoimento de Luiz Paulo Domingueti Pereira, no dia 01 de julho de 2021, mais especificamente no horário 10:24. Em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10068>

não se reverteria exclusivamente em benefício do funcionário público solicitante e que poderia ser do conhecimento de outros servidores de hierarquia superior. Fatos esses que merecem o aprofundamento das investigações.

Cumprе notar, ainda, que havia relação de confiança entre Luiz Paulo Domingueti Pereira e os servidores do Ministério da Saúde, pois, meses antes, ocorrera uma aproximação negocial realizada pelo chamado Reverendo Amilton Gomes de Paula, que teria possibilitado tal vínculo, conforme restou provado pela tomada de depoimentos.¹⁶³ O Reverendo Amilton Gomes de Paula é o líder da *Senah*, organização não governamental, aparentemente vinculada aos líderes políticos da bancada religiosa do atual Governo Federal e que possui atuação internacional, destacadamente em Angola e Honduras, no que tange à negociação recente de vacinas.

Aliás, o Reverendo Amilton confessou à CPI que receberia doações em razão de sua facilitação nas negociações de compra e venda de vacinas entre a empresa Davati e o Governo Federal.¹⁶⁴

Ainda que o servidor público Roberto Dias tenha negado a informação¹⁶⁵, é inquestionável que o aludido encontro clandestino no restaurante Vasto ocorreu, também estando presentes o Coronel Blanco e, ainda, José Ricardo Santana, que é ex-Secretário Executivo da Câmara de Regulação do

¹⁶³ Já citado depoimento de Luiz Paulo Domingueti Pereira, realizado no dia 01 de julho de 2021, mais especificamente no horário 16:52. Vide também trecho do depoimento do Reverendo Amilton Gomes de Paula, realizado no dia 03 de agosto de 2021, mais especificamente nos horários 11:56 e 12:00. Em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10111>

¹⁶⁴ Trecho do já citado depoimento do Reverendo Amilton Gomes de Paula, realizado no dia 03 de agosto de 2021, mais especificamente nos horários 12:32 e 12:36.

¹⁶⁵ Trecho depoimento de Roberto Dias, realizado no dia 07 de julho de 2021, mais especificamente nos horários 12:08 e 12:12. Em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10079>

Mercado de Medicamentos da Anvisa e que, posteriormente, integrou o Ministério da Saúde, por convite de Roberto Dias.¹⁶⁶

No ponto, José Ricardo Santana teria presenciado a solicitação de propina na reunião no restaurante e, de acordo com o apurado pela CPI, nada fez para evitar a prática do crime.

Por todo o exposto, é possível identificar que o processo de negociação de compra da vacina pelo Ministério da Saúde ocorreu em total desconformidade com as práticas de boa governança, uma prática que atinge a zona da ilicitude penal.

Pelo conjunto de indícios examinados¹⁶⁷, a simples negativa apresentada por Roberto Ferreira Dias, até o momento, não é suficiente para refutar a justa causa para responsabilização criminal.

O tipo legal de crime de corrupção passiva está assim previsto no Código Penal:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer

¹⁶⁶ Trecho do depoimento de José Ricardo Santana, realizado no dia 26 de agosto de 2021, mais especificamente no horário 11:30. Em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10177>

¹⁶⁷ Em: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1703992556539006-emails-mostram-negociacao-do-governo-bolsonaro-com-empresa-que-denunciou-cobranca-de-propina>

ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Em nosso juízo, a prova testemunhal é suficiente para comprovar o ocorrido, ao menos no momento do nascimento da persecução penal, mas, para além dos depoimentos reveladores do pedido adicional de pagamento indevido, um outro dado objetivo merece realce.

Trata-se do bilhete eletrônico enviado pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde para o Cristiano Carvalho, então CEO da Davati no Brasil, e o sr. Herman Cardenas, Presidente da Davati, sendo copiado Roberto Dias.

O e-mail é datado de 26/02/21 e faz referência expressa a lembrança de que o Ministério da Saúde teria interesse na aquisição das vacinas “desde que atendidos todos os requisitos exigidos”, sem que fosse indicada qualquer informação comercial ou de saúde pública que permitissem supor uma atividade comercial regular. Igualmente, no e-mail foi requisitada a realização de reunião presencial para o mesmo dia 26/02/21, às 15h, no Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde.

O que se percebe é que a negociação por e-mail é tímida e posterior ao encontro no restaurante Vasto, o que denota que o comércio de vacinas por servidores públicos do Ministério

da Saúde iniciou clandestinamente, fora do Ministério da Saúde.

A referida reunião também está provada que ocorreu.¹⁶⁸

Além disso, merece destaque o trecho do depoimento de Luiz Paulo Domingueti Pereira¹⁶⁹, quando afirma expressamente que levou ao conhecimento de Cristiano Carvalho o pedido de pagamento de vantagem indevida feito pelo servidor público Roberto Dias. Mais. Luiz Paulo Domingueti registrou que também relatou o episódio ao Coronel reformado da Polícia Militar de Minas Gerais, sr. Romualdo, quando solicitou atuação para que a notícia de que as vacinas que estavam à disposição do Governo Federal alcançasse outro responsável pelo poder público.¹⁷⁰

Após os referidos eventos, foi apurado pela CPI que no dia 15/03/21, paralelamente ao recebimento da proposta de vacina no valor de dez dólares a unidade, encaminhada pela empresa Davati Medical Supply, o Reverendo Amilton Gomes de Paula encaminhou uma carta aos Governadores, Prefeitos e Secretários de Saúde, disponibilizando a mesma vacina para aquisição pelo valor de onze dólares a dose¹⁷¹.¹⁷²

¹⁶⁸ Trecho do depoimento de Luiz Paulo Domingueti Pereira, realizado no dia 01 de julho de 2021, mais especificamente no horário 11:52. Em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10068>

¹⁶⁹ Depoimento citado de Luiz Paulo Domingueti Pereira, realizado no dia 01 de julho de 2021, mais especificamente no horário 10:48.

¹⁷⁰ Depoimento citado de Luiz Paulo Domingueti Pereira, realizado no dia 01 de julho de 2021, mais especificamente no horário 12:32.

¹⁷¹ Trecho do depoimento já citado do Reverendo Amilton Gomes de Paula, realizado no dia 03 de agosto de 2021, especificamente nos horários 16:12 e 16:16. Ver também: <https://www.cartacapital.com.br/politica/randolfe-mostra-carta-em-que-reverendo-atualiza-oferta-de-vacina-por-us-11-a-dose/>

¹⁷² Ainda como pano de fundo das relações interpessoais criadas a partir do oferecimento de vacinas ao Governo Federal, a CPI identificou a possibilidade de que o Reverendo Amilton tenha se encontrado com o Presidente da República o Sr. Jair Messias Bolsonaro, no mesmo dia 15/03/2021, embora o encontro tenha sido negado por parte do Reverendo Amilton. Em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/mensagens-indicam-suposta-reuniao-de-bolsonaro-com-reverendo/>)

Posteriormente, a Davati eximiu-se de sua responsabilidade, apresentando manifestação expressa sobre o assunto na forma de nota explicativa.

Na nota pública, a empresa informou que jamais realizou proposta de venda de vacina no valor de \$11,00¹⁷³ e, tampouco, credenciou Luiz Paulo Domingueti Pereira como representante de seus interesses no Brasil.¹⁷⁴

Do exame acurado dos depoimentos e dos demais dados probatórios colacionados pela CPI, como a realização das reuniões, a troca de informações por e-mail e o desmentido público da Davati, é possível perceber com clareza, ainda que as investigações possam ser aprofundadas pelos órgãos de controle, que ocorreu a prática de crimes.

Roberto Ferreira Dias, na condição de servidor público, solicitou o pagamento indevido de valor adicional para eventual aquisição de vacinas pelo Ministério da Saúde: “um dólar de propina para cada dose de vacina que o Estado brasileiro adquirisse”, o que caracteriza o tipo penal de corrupção passiva.

Nesse sentido, o crime é tipificado especificamente na forma da solicitação, para si ou para outrem, a vantagem indevida. Vê-se claramente que a negociação ilegal por parte do funcionário em detrimento do erário da união federal e da própria saúde pública, uma destemida mercancia da função pública em detrimento da população brasileira.

¹⁷³ Em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/davati-diz-que-nao-fez-oferta-de-vacina-por-us-11/>

¹⁷⁴ Em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/coronavirus/172377-davati-diz-que-nao-negociou-vacina-da-astrazeneca-com-governo>

Consoante ensina Nelson Hungria, corrupção “é a venalidade em torno da função pública”, representada pela “simples solicitação da vantagem indevida, mesmo que não fosse intenção do *intranseus* praticar a ação ou abstenção de que se cogite”.¹⁷⁵

No mesmo sentido, para Heleno Fragoso, a corrupção passiva é essencialmente “um tráfico de autoridade, no qual o funcionário vende ou procura vender um ato de ofício. Objeto da tutela jurídica é a Administração Pública, no sentido amplo em que esta expressão é empregada pela lei penal, visando-se preservar a probidade no exercício da função”.¹⁷⁶

Na espécie, trata-se de crime próprio, formal e instantâneo. O bem jurídico tutelado é a Administração Pública, especialmente em sua probidade.¹⁷⁷ No caso, a consumação do crime ocorreu pela prática da conduta “solicitar” vantagem indevida, sendo nítida, especialmente pelo teor dos depoimentos, a vontade do agente.¹⁷⁸

¹⁷⁵ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 367.

¹⁷⁶ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. 2 ed. v. 4. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1965, p. 1100. Os limites lícitos de negociabilidade do serviço público são destacados por Marcelo Almeida Ruivo na passagem “o crime de corrupção protege o ato administrativo realizado dentro dos limites materiais de negociabilidade do serviço público determinados na lei. Trata-se da defesa do conteúdo do ato administrativo, a título de expressão do interesse político comunitário dos cidadãos na configuração do Estado e legitimação” (RUIVO, Marcelo Almeida. *O bem jurídico do crime de corrupção passiva no setor público*. Revista portuguesa de ciência criminal, Coimbra: Coimbra editora, 2015, v. 25, p. 275).

¹⁷⁷ PRADO, Luiz Régis, *Curso de Direito Penal Brasileiro*, 7 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 529: “(...) tem por escopo proteger o interesse atinente ao normal funcionamento, transparência e prestígio da Administração Pública, com especial atenção à obediência ao dever de probidade (...)”; BITENCOURT, Cezar Roberto, *Tratado de Direito Penal*, p. 78: “(...) é a Administração Pública, especialmente sua moralidade e probidade administrativa. Protege-se, na verdade, a probidade da função pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários.”

¹⁷⁸ HUNGRIA, Nelson, *Comentários ao Código Penal*, p. 367.

Cumpra deixar claro que a doutrina e a jurisprudência não exigem a prática do ato de ofício¹⁷⁹. Ao contrário do crime de corrupção ativa, a corrupção passiva não faz referência expressa ao ato de ofício como uma contrapartida da vantagem indevida, havendo, tão somente, a indicação no §1º, como causa de incremento da sanção.¹⁸⁰ Então, o nexos causal entre a

¹⁷⁹ "(...) como assentado na AP 307 ("Caso Collor") e na AP 470 ("Mensalão"), tanto sob a perspectiva da corrupção passiva em sua forma básica (caput do artigo 317, do Código Penal) como na forma majorada (§1º do mesmo dispositivo), deve haver a descrição do "ato de ofício"; a diferença é que no primeiro caso não há necessidade da indicação de que sua prática tenha sido ilegal ou que o ato tenha sido retardado, enquanto na segunda figura, sim. É dizer, em outras palavras, que na forma majorada exige-se o desvalor do "ato de ofício" (elemento normativo, consistente no retardamento do ato, em sua prática em desacordo com as determinações legais ou com sua omissão), ao passo que primeira figura, novamente tomando de empréstimo as lapidares frases do Ministro Celso de Mello "mostra-se suficiente, assim, e para efeito de integral realização do tipo penal (referindo-se ao caput do art. 317, CP), que a conduta do agente - quando não venha ele a concretizar, desde logo, a prática (ou abstenção) de um ato de seu próprio ofício - tenha sido motivada pela perspectiva da efetivação ulterior de um determinado ato funcional (STF, 2ª turma, Inq 3980, Rel. Ministro Luiz Edson Fachin, j. em 06/03/2018)." "Inexistência de ato de ofício relacionado à função parlamentar. Fato atípico. Insubistência, por arrastamento, da imputação de lavagem de capitais (art. 1º, caput, V, da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/12). Denúncia rejeitada. (...) 4. Não se vislumbra nenhuma conduta atribuível ao deputado federal que pudesse concretamente se revestir da qualidade de ato de ofício relacionado à função parlamentar, objetivando a liberação do financiamento e do empréstimo-ponte. 5. A simples apresentação de interessado em obter financiamento e a solicitação de reunião ao presidente do Banco do Nordeste não caracterizam exercício de influência para obtenção de financiamento nem para a liberação dos recursos. 6. Ausente a prática de ato de mercancia da função parlamentar, os fatos imputados ao denunciado, a título de corrupção passiva, são atípicos. 7. Insubistente a imputação de corrupção passiva, fenece, por arrastamento, a de lavagem de capitais, por não haver crime antecedente contra a administração pública. 8. Denúncia rejeitada. (STF, 2ª Turma, Inq. 4259, Rel. p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, j. em 18/12/2017)."

¹⁸⁰ É o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A expressão 'ato de ofício' aparece apenas no caput do art. 333 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção ativa, e não no caput do art. 317 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção passiva. Ao contrário, no que se refere a este último delito, a expressão 'ato de ofício' figura apenas na majorante do art. 317, §1º, do CP e na modalidade privilegiada do §2º do mesmo dispositivo. Nem a literalidade do art. 317 do CP, nem sua interpretação sistemática, nem a política criminal adotada pelo legislador parecem legitimar a ideia de que a expressão 'em razão dela', presente no tipo de corrupção passiva, deve ser lida no restrito sentido de 'ato que está dentro das competências formais do agente'. Não é lícito ao intérprete simplesmente pressupor que, no crime de corrupção passiva, o legislador praticou alguma sorte de atecnia, ou que falou menos do que desejava, ou que é possível 'deduzir' do dispositivo a exigência de ato de ofício, como se ali estivesse uma limitação implícita ao poder-dever de punir. Ao contrário, a redação do dispositivo constitui nítida opção legislativa direcionada a ampliar a abrangência da incriminação por corrupção passiva, quando comparada ao tipo de corrupção ativa, a fim de potencializar a proteção ao aspecto moral do bem jurídico protegido, é dizer, a probidade da Administração Pública. A desnecessidade de que o ato pretendido esteja no âmbito das atribuições formais do funcionário público fornece uma visão mais coerente e íntegra do sistema jurídico. A um só tempo, são potencializados os propósitos da incriminação - referentes à otimização da proteção da probidade administrativa, seja em aspectos

oferta ou promessa e a eventual facilidade ou suscetibilidade são suficientes para a prática do crime.

Na doutrina, Miguel Reale Júnior leciona: "O ato de ofício deve ser detalhado ou particularizado, não podendo ser um ato qualquer, um ato em tese, um ato abstrato ou genérico. Para a configuração do tipo é necessário que o ato de ofício, em torno do qual é praticada a conduta incriminada, seja inerente à função exercida pelo funcionário público."¹⁸¹

No caso em tela, o servidor público Roberto Dias prometeu a aquisição de vacinas, desde que o pedido de acréscimo de um dólar por dose fosse atendido. Não é demais lembrar o bilhete eletrônico que, possivelmente, confirma a hipótese:

econômicos, seja em aspectos morais - e os princípios da proporcionalidade e da isonomia. Exigir nexos de causalidade entre a vantagem e ato de ofício de funcionário público levaria à absurda consequência de admitir, por um lado, a punição de condutas menos gravosas ao bem jurídico, enquanto se nega, por outro, sanção criminal a manifestações muito mais graves da violação à probidade pública: 'o guarda de trânsito que pede dinheiro para deixar de aplicar uma multa seria punível, mas o senador que vende favores no exercício do seu mandato passaria impune' (STF, Voto do Min. Luís Roberto Barroso no Inq. 4.506/DF, p. 2052). O âmbito de aplicação da expressão 'em razão dela', contida no art. 317 do CP, não se esgota em atos ou omissões que detenham relação direta e imediata com a competência funcional do agente. O crime de corrupção passiva não exige nexos causal entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e eventual ato de ofício praticável pelo funcionário público. O nexos causal a ser reconhecido é entre a mencionada oferta ou promessa e eventual facilidade ou suscetibilidade usufruível em razão da função pública exercida pelo agente. O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada(...) (STJ, 6ª Turma, REsp. 1745410/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Laurita Vaz, j. em 02/10/2018).

¹⁸¹ REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 926; COSTA, Helena Regina Lobo da. In: ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (Coord.). *Jurisprudência em Tese*. Direito Penal. Tomo III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 811-815; COSTA, Helena Regina Lobo da. O crime de corrupção passiva e a jurisprudência do STF. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (Coord.). *Crônicas Franciscanas do Mensalão*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 35-36.

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA 10:37
Para: Cristiano e mais 4... >

**RES: RES: Proposta -
AstraZeneca - LATIN AIR
SUPPORT 18-02-2021.pdf**

Prezados,

Este ministério manifesta total interesse na aquisição das vacinas desde que atendidos todos os requisitos exigidos.

Para tanto, gostaríamos de verificar a possibilidade de agendar uma reunião hoje às 15h, no Departamento de Logística em Saúde.

No aguardo, agradecemos antecipadamente.

At.te.,

Ministério da Saúde
Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS
e-mail: dlog@saude.gov.br
(61) 3315-2008



Temos, pois, que Luiz Paulo Domingueti Pereira negociou ilegalmente a compra de vacinas da empresa Davati Medical Supply com o Ministério da Saúde, especificamente com o servidor Roberto Dias, sem os poderes necessários e com visível intuito de praticar uma fraude, ainda não bem definida, merecendo aprofundamento das investigações.

É certo, contudo, que há visíveis prejuízos ao erário da União Federal e à saúde pública da população brasileira entregue ao avanço da pandemia. Ao que se transpõe, a conduta identificada viola a transparência da Administração Pública.

3 - COVAXIN

De início, cumpre destacar que a empresa Precisa Medicamentos - Comercialização de Medicamentos Ltda. efetivamente figurou no contrato público 029/2021 com o Ministério da Saúde como representante da farmacêutica indiana Bharat Biotech (v. documento 0019155275 do SEI 25000.175250/2020-85).

Consta do processo administrativo relacionado à aquisição do imunizante Covaxin, uma tradução juramentada por meio da qual a farmacêutica indiana reconhece a Precisa Medicamentos como sendo sua única e exclusiva representante no Brasil pelo período de 180 dias, a contar de 05/10/20.

Extraí-se da leitura do documento, que os poderes de representação que teriam sido outorgados à Precisa Medicamentos estariam circunscritos à emissão de documentos e à iniciação de tratativas para distribuição de vacinas com entidades públicas e privadas.

Note-se, que a celebração de contratos em nome da Bharat Biotech não está no espoco dos poderes outorgados pela farmacêutica indiana à Precisa Medicamentos (vide documento 00190233186 do SEI 25000.175250/2020-85).

Contudo, a falta de uma base documental legitimando a Precisa Medicamentos a tomar parte nas tratativas havidas junto do Ministério da Saúde para aquisição da Covaxin não passou despercebida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde.

Em parecer, a CONJUR instou o Departamento de Logística em Saúde a esclarecer o "enquadramento da posição da Precisa Medicamentos", se a empresa agia "enquanto distribuidora ou mera representante, atuando em nome próprio ou alheio, respectivamente, com a justificativa da escolha da contratada conforme o caso" (vide documento 0019226711 do SEI 25000.175250/2020-85).

Em resposta à solicitação veiculada pela CONJUR do Ministério da Saúde, o Departamento de Logística em Saúde pontuou que a prova do mandato outorgado à Precisa Medicamentos pela Bharat Biotech constava da primeira página do documento fiscal apresentado pela própria empresa (vide Despacho DIVIP/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS de 24/02/21, assinado às 19h55 do dia 24/02/21).

Extrai-se de referido documento, que leva a chancela do Diretor Executivo da Bharat Biotech, Dr. Krishna Mohan Vadrevu, que a Precisa Medicamentos estaria a atuar, no Brasil, como "representante legal e exclusiva", gozando de poderes para "receber todas as notificações do Governo, sendo responsável administrativamente e judicialmente por meio de sua legislação nacional". A empresa ainda estaria "autorizada a participar de todos os processos de aquisição oficiais do Ministério da Saúde da Covaxin(...), negociando preços e condições de pagamento, assim como datas de entrega e todos os detalhes pertinentes a operação, formalizando o contrato para nós".

O referido documento foi auditado pela Controladoria-Geral da União, que, no âmbito de Investigação Preliminar Sumária 00190.105536/2021-63, apurou a existência de indícios que colocaram em xeque a sua autenticidade e, por via de

consequência, a atuação da empresa Precisa Medicamentos como representante da Bharat Biotech.

A gravidade dos fatos apurados pelo corpo técnico da CGU demonstra, em nosso entender, a ocorrência não apenas de irregularidades de caráter administrativo, mas também de ilícitos penais praticados em detrimento dos interesses da Administração Pública (Nota Técnica 1839/2021/CGSAU/DS/SFC).

O primeiro dos indícios da inidoneidade dos documentos concernentes à representação alegadamente mantida entre as empresas Precisa Medicamentos e Bharat Biotech diz respeito ao ofício encaminhado pela farmacêutica indiana ao Ministério da Saúde - documento por meio do qual a primeira empresa é novamente indicada como a representante oficial da segunda.

O ofício, ao mesclar os idiomas português e inglês, destoava do padrão dos demais documentos apresentados pela farmacêutica nos autos do SEI 25000.175250/2020-85 - documentos redigidos, em regra, em língua inglesa.

Em virtude das discrepâncias identificadas neste documento (que para além do idioma utilizado envolve questão formal, por exemplo, formatação, fonte, espaçamento do texto, posicionamento da data e do carimbo da empresa indiana), a CGU analisou a sua natureza, se documento digitalizado ou se nato-digital.¹⁸²



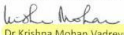



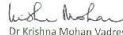




¹⁸² A distinção existente entre os conceitos de documentos digitais e nato-digitais encontra fundamento no Decreto 10.278/20. Na esteira do Decreto, enquanto os documentos nato-digitais podem ser classificados como aqueles produzidos originalmente em formato digital (art. 2º, par. único, I), os documentos digitalizados representam cópias de documentos físicos e seus metadados os quais são submetidos a processo de digitalização (art. 3º, I).

Operando sua análise a partir desta distinção, os técnicos da CGU referem ter realizado a “manipulação da imagem com a retirada da sua luminosidade - isso porque é esperado que um documento digitalizado apresente ‘manchas’ decorrentes da transformação dos textos dos documentos físicos em imagens digitais e, por outro lado, documentos nato-digitais não apresentam tais características” (SEI 25000.175250/2020-85 e Nota Técnica 1839/2021/CGSAU/DS/SFC).

A análise conduzida demonstrou que o trecho em português constante do ofício encaminhado pela empresa indiana foi sobreposto ao documento original do qual foi preservado, apenas, o cabeçalho, o carimbo, a assinatura e os dados em rodapé.

Vê-se, portanto, que o trecho em questão retrata, no limite, uma colagem de um documento nato-digital sobre um arquivo digitalizado, circunstância que corrobora a hipótese de adulteração do documento.

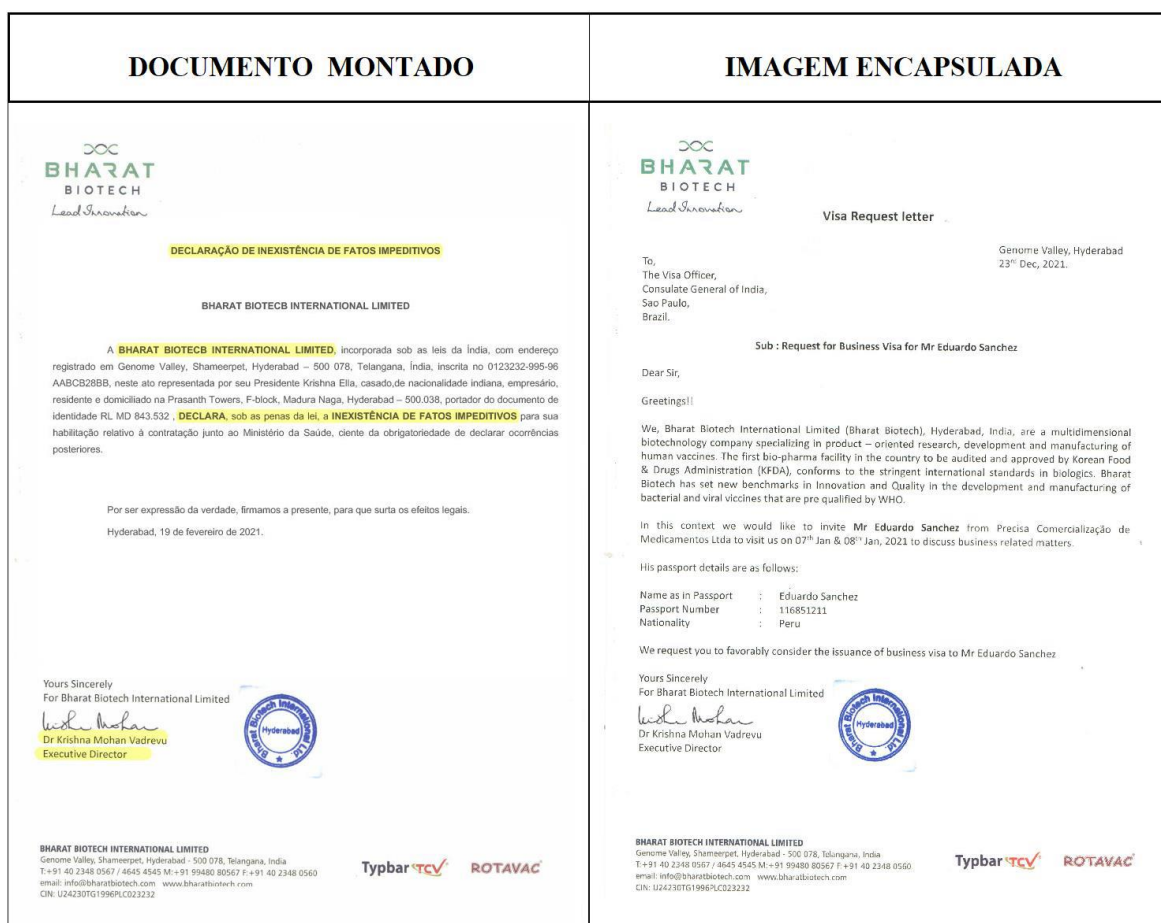
Interessante observar que tal conclusão é endossada pela análise realizada pelo Setor de Coordenação de Polícia de Investigação da Polícia Legislativa do Senado Federal (vide DOCUMENTO SIGAD 00100.77367/2021-26), que, ao se debruçar sobre o documento, logrou identificar, após a realização de uma varredura em busca de arquivos JPEG encapsulados no arquivo “[065]-0019233186_Documento_Fiscal_Bharat.pdf” dois arquivos JPEG encapsulados, um contendo imagem do documento intitulado “*Visa Request letter*” e outro contendo imagem da marca de carimbo:

DOCUMENTO MONTADO	IMAGENS ENCAPSULADAS
 <p>Ao Ministério da Saúde do Brasil,</p> <p>Nós da Bharat Biotech Limited International, estabelecidos no endereço Genome Valley, Sharmeerpet, Hyderabad 500 078, autorizamos a:</p> <p>Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., estabelecida na Av. Portugal nº 1100, rua 05 parte A 14 B, bairro Itaquil, Itapevi-SP, Cep: 09.696-060, inscrita no CNPJ nº 03.394.919-0005-00 e I.E.: 973.186.79.111 para ser nosso representante legal e exclusivo no Brasil com poder de receber todas as notificações do Governo, sendo responsável administrativamente e judicialmente por meio de sua legislação nacional. A empresa também está autorizada a participar de todos os processos de aquisição oficiais do Ministério da Saúde da Covaxin (vacina contra o Sars-CoV-2) produzidas pela Bharat Biotech International Limited, negociando preços e condições de pagamento, assim como datas de entrega, e todos os detalhes pertinentes a operação, formalizando o contrato para nós, através da empresa Precisa legalmente representada e nomeada.</p> <p>Por meio desta, estendemos a nossa garantia total para o fornecimento da Covaxin atendendo aos termos que serão apresentados em contrato.</p> <p>Hyderabad, 19 de fevereiro de 2021.</p>  <p>Yours Sincerely For Bharat Biotech International Limited</p>  <p>Dr Krishna Mohan Vadrevu Executive Director</p> <p>BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED Genome Valley, Sharmeerpet, Hyderabad - 500 078, Telangana, India T: +91 40 2348 0567 / 4645 4545 M: +91 99480 80367 F: +91 40 2348 0560 email: info@bharatbiotech.com www.bharatbiotech.com CIN: U24230TG1996PLC023232</p> <p>Typbar  ROTAVAC </p>	 <p>Genome Valley, Hyderabad 23rd Dec, 2021.</p> <p>Visa Request letter</p> <p>To, The Visa Officer, Consulate General of India, Sao Paulo, Brazil.</p> <p>Sub : Request for Business Visa for Mr Eduardo Sanchez</p> <p>Dear Sir,</p> <p>Greetings!</p> <p>We, Bharat Biotech International Limited (Bharat biotech), Hyderabad, India, are a multidimensional biotechnology company specializing in product – oriented research, development and manufacturing of human vaccines. The first bio-pharma facility in the country to be audited and approved by Korean Food & Drugs Administration (KFDA), conforms to the stringent international standards in biologics. Bharat Biotech has set new benchmarks in Innovation and Quality in the development and manufacturing of bacterial and viral vaccines that are pre qualified by WHO.</p> <p>In this context we would like to invite Mr Eduardo Sanchez from Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda to visit us on 07th Jan & 08th Jan, 2021 to discuss business related matters.</p> <p>His passport details are as follows:</p> <p>Name as in Passport : Eduardo Sanchez Passport Number : 116851211 Nationality : Peru</p> <p>We request you to favorably consider the issuance of business visa to Mr Eduardo Sanchez</p> <p>Yours Sincerely For Bharat Biotech International Limited</p>  <p>Dr Krishna Mohan Vadrevu Executive Director</p>   <p>BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED Genome Valley, Sharmeerpet, Hyderabad - 500 078, Telangana, India T: +91 40 2348 0567 / 4645 4545 M: +91 99480 80367 F: +91 40 2348 0560 email: info@bharatbiotech.com www.bharatbiotech.com CIN: U24230TG1996PLC023232</p> <p>Typbar  ROTAVAC </p>

De salientar que o escrutínio levado a efeito pelo corpo técnico da CGU demonstrou, outrossim, que a “Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos”, também fornecida pela Bharat Biotech em favor da empresa Precisa Medicamentos, foi confeccionada “sob o mesmo arquivo digitalizado utilizado como base para a autorização de representação [procuração]”.

No entendimento da CGU, a descoberta assenta a possibilidade de que os dois documentos tenham sido elaborados a partir de um mesmo arquivo digitalizado, mediante a colagem de trechos confeccionados a partir de documentos nato-digitalizados, circunstância que denota a sua manipulação, isto é, a falta de originalidade de seus termos.

Dita suspeita aparece novamente corroborada pela perícia conduzida pelo Setor de Coordenação de Polícia de Investigação da Polícia Legislativa do Senado Federal (vide DOCUMENTO SIGAD 00100.77367/2021-26), que identificou na "Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos" um arquivo JPEG encapsulado, contendo imagem do documento intitulado "Visa Request letter":



Outro fato também explorado na nota técnica da CGU, alude aos vestígios luminosos deixados pelo carimbo da Bharat Biotech no documento que demonstraria a efetiva outorga de poderes de representação à Precisa Medicamentos.

Com efeito, os técnicos da CGU observaram que o carimbo foi deslocado de sua posição original, fato que sugere a manipulação/adulteração de elemento que, ao lado da assinatura do responsável pela empresa indiana, visava conferir justamente credibilidade à declaração (Nota Técnica 1839/2021/CGSAU/DS/SFC).

A falta de idoneidade dos documentos analisados acaba sendo reforçada pelo fato de as assinaturas do representante da farmacêutica indiana, Dr. Krishna Mohan Vadrevu, não terem sido apostas de modo físico sobre os documentos analisados.

Não se pode olvidar que a CGU conferiu à Precisa Medicamentos a oportunidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos, a fim de que os vícios no contrato 029/2021 fossem esclarecidos.¹⁸³ A empresa, no entanto, se limitou a indicar que o documento fora recebido (e logo encaminhado) exclusivamente em versão digital. Demais disso, a Precisa Medicamentos ainda apresentou e-mails que, de acordo com o seu entendimento, atestariam o vínculo existente entre as duas companhias.

A propósito destes e-mails, vislumbra-se uma comunicação, datada de 24/02/21, por meio da qual o representante da Bharat Biotech, Apoorv Kumar, esclarece à Diretora Executiva da Precisa Medicamentos, Emanuela Medrades, que a empresa não tem por política assinar documentos redigidos em língua estrangeira, mas que seria possível, caso se julgasse adequado, providenciar uma procuração, cuja minuta constava,

¹⁸³ Nesse sentido, o ofício 13.888/2021/DIREP/CRG/CGU, apresentado no âmbito da investigação preliminar sumária 00190.015536/2021-63, instaurada pelo próprio órgão de controle, o qual assegura à empresa a possibilidade de "apresentação do documento relacionado em Anexo, na versão original, expedido pela Bharat, bem como a tradução juramentada, por meio do qual foi concedido poder à Precisa para celebrar contratos de fornecimento em nome da Bharat Biotech".

para fins de análise, anexada ao e-mail encaminhado (vide e-mail encaminhado em resposta ao 13.888/2021/DIREP/CRG/CGU no âmbito da Investigação Preliminar Sumária 00190.105536/2021-63).

A representante da Precisa Medicamentos, por sua vez, responde o referido e-mail afirmando que irá repassar a minuta da procuração para análise do departamento jurídico da empresa. Não se tem notícia, contudo, acerca dos desdobramentos dessa análise interna.

Seja como for, outro fato relacionado merece atenção. Trata-se do e-mail encaminhado pelo advogado Túlio Silveira, vinculado ao departamento jurídico da Precisa Medicamentos, à Fernanda Guimarães Ikawa, servidora do Ministério da Saúde, em resposta à mesma solicitação veiculada pela CGU (v.g. pedido de apresentação de procuração outorgando poderes específicos para a Precisa Medicamentos celebrar contratos de fornecimento de imunizantes em nome da Bharat Biotech).

No referido e-mail figura, como anexo, o documento intitulado "PROCURAÇÃO_PRECISA.pdf".

Quanto ao ponto, merece destaque a evolução cronológica dos atos praticados, conforme segue:

(i) em 24/02/21, às 16h47min, o MS encaminha à Precisa Medicamentos pedido de apresentação do instrumento que lhe outorga poderes para atuar como representante da Bharat Biotech no Brasil;

(ii) referido e-mail é respondido por integrante do departamento jurídico da empresa Precisa Medicamentos às 17h07min. Ocorre que o e-mail enviado por APOORV KUMAR - que esclarece a política da empresa sobre a apreciação de documentos redigidos em idiomas estrangeiros -

foi remetido à Diretora Executiva da Precisa Medicamentos, Emanuela Medrades, às 17h07min, ou seja, 39 minutos após Túlio Silveira (Precisa Medicamentos) encaminhar para Fernanda Guimarães Ikawa (MS) cópia da "procuração" solicitada (procedimento de investigação preliminar sumária 00190.105536/2021-63 - CGU).

Dentre as análises técnicas realizadas sobre os documentos apresentados pela Precisa Medicamentos a fim de justificar a sua atuação como representante da Bharat Biotech no âmbito do contrato público 029/2021, a perícia perfectibilizada pelo Setor de Coordenação de Polícia de Investigação da Polícia Legislativa do Senado Federal - em atenção à requerimento firmado pelos membros da CPI - mostrou-se particularmente útil (vide documento SIGAD 00100.77367/2021-26).

Com efeito, a perícia realizada sobre os metadados do arquivo intitulado "[065]-0019233186_Documento_Fiscal_Bharat.pdf" verificou dois fatos que consideramos dignos de nota:

(i) O primeiro diz respeito à constatação de que o arquivo periciado foi submetido às funcionalidades da ferramenta "GPL Ghostscript" (*software* utilizado para compilar ou converter arquivos para formato PDF).

(ii) O segundo concerne à identificação da autoria do documento, a qual é atribuída à servidora Fernanda Guimarães Ikawa, fato que sugere a manipulação do arquivo no âmbito no próprio Ministério da Saúde:

```
Info Object in version 0:
<< /Title KM_554e-20210223160728
/CreationDate D:20210224172650-03'00'
/Producer GPL Ghostscript 9.27
/Creator KM_554e
/ModDate D:20210224173426-03'00'
/Author fernanda.ikawa
>>

Info Object in version 1:
<< /Title KM_554e-20210223160728
/CreationDate D:20210224172650-03'00'
/Producer GPL Ghostscript 9.27
/Creator KM_554e
/ModDate D:20210224173426-03'00'
/Author fernanda.ikawa
```

Retomando o ponto atinente à ordem de encaminhamento dos e-mails acima referidos, cumpre notar que, diante da divergência constatada, a CGU encaminhou diretamente à farmacêutica indiana pedido de esclarecimentos sobre a idoneidade do documento que embasou a atuação da Precisa Medicamentos no âmbito do contrato público 029/2021.

A consulta apresentada foi respondida pela farmacêutica em 22/07/21, por meio de carta que afirma que a procuração apresentada pela Precisa não foi emitida ou mesmo autorizada pela Bharat Biotech (informação extraída dos autos da Investigação Preliminar Sumária 00190.105536/2021-63).

Consta da nota técnica elaborada pela CGU, ainda, que a Bharat Biotech encaminhou, no dia 23/07/21, e-mail à Precisa Medicamentos dando conta da rescisão de todos os acordos entabulados entre as duas empresas (vide Nota Técnica 1839/2021/CGSAU/DS/SFC).

Interessante observar que o referido e-mail justifica o término da relação comercial estabelecida entre as duas empresas nos seguintes termos (documento apresentado pela Bharat Biotech no âmbito da Investigação Preliminar Sumária 00190.105536/2021-63):

"No âmbito da investigação da CGU, Ofício 13891/2021/DIREP/CRG/CGU foi enviada para a Bharath Biotech uma cópia digital de uma Procuração redigida em português, datada de 19 de fevereiro de 2021, com o timbre da Bharat e uma assinatura digitalizada do Diretor Executivo da Bharat, o Dr. Krishna Mohan Vadrevu. No entanto:

(i.a) nenhuma cópia digital, cópia impressa ou registro em qualquer forma com quaisquer dos representantes da Bharat confirma a emissão ou a existência dessa Procuração;

(ii.b) A referida Procuração ultrapassa os poderes concedidos na autorização emitida pela Bharat; e

(iii.c) nenhuma cópia digital, cópia impressa ou registro e qualquer forma com quaisquer dos representantes da Bharat confirma o pedido ou a concessão de uma permissão escrita para o uso do nome do Bharat Biotech para os fins indicados na Procuração."

Bem compreendidos os fatos acima relatados, tem-se que a atuação da Precisa Medicamentos como representante da Bharat Biotech no âmbito do contrato 029/2021 se deu com base em documentos inidôneos.

Outro fato tornado público graças aos esforços dos integrantes da CPI diz respeito às supostas irregularidades apuradas no processo de emissão das invoices que subsidiariam a tentativa importação, em caráter excepcional, do imunizante da Bharat Biotech.

Como sabido, *invoice* é o documento que formaliza os termos de operações comerciais em que figuram como partes pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras. A tentativa de emissão deste documento representou, pois, enquanto *conditio sine qua non* para a obtenção da competente licença de importação (LI), etapa de fundamental importância no processo da vacina Covaxin.

A celeuma estabelecida em torno do referido documento baseia-se, fundamentalmente, na identificação de uma miríade de erros que não foram corrigidos em tempo e a contento pela Precisa Medicamentos e cuja aceitação implicaria, em detrimento da Administração Pública Federal, custos extraordinários, ou seja, não amparados nas previsões constantes do contrato 029/2021.

Dentre os principais problemas identificados, destacam-se os seguintes:

(i) previsão de forma de pagamento diversa (pagamento antecipado) daquela originalmente estipulada no contrato 029/2021 (pagamento postecipado);

(ii) divergências no tocante à quantidade total de doses do imunizante a serem despachadas para o Brasil;

(iii) previsão de inclusão dos valores atinentes ao frete e seguro nos valores a serem adiantados pelo Ministério da Saúde;

(iv) a atuação da empresa Madison Biotech como exportadora, a despeito de não ter ela figurado formalmente no contrato 029/2021 e, tampouco, nas tratativas prévias à sua celebração¹⁸⁴.

¹⁸⁴ Em relação ao ponto, impende lembrar que, de acordo com o depoimento prestado por Regina Célia Silva Oliveira (fiscal de contratos do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde do MS) e documentos relacionados à sua atuação reunidos pela CPI, a empresa Precisa Medicamentos, ao ser instada a esclarecer a relação estabelecida entre as

De salientar que a análise do ponto toma por base os esclarecimentos prestados à CPI por William Amorim Santana, Consultor Técnico da Organização Pan-Americana da Saúde com atuação na Divisão de Importação da Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para a Saúde do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DIIMP), responsável direto pela análise das invoices encaminhadas por Emanuela Medrades, Diretora Técnica da Precisa Medicamentos.

Extraí-se da fala do depoente, bem como dos documentos por ele apresentados, que o processo de análise das *invoices* teve início no dia 16/03/21, oportunidade em que o setor onde desenvolve suas atividades recebeu de Leandro Santos, gerente de qualidade e assuntos regulatórios da Precisa Medicamentos, via e-mail, cópia do contrato 029/2021 com a menção, preliminar, de que aquela comunicação contava com a anuência da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, de modo que seria devida a adoção das providências cabíveis para a expedição da competente Licença de Importação.

empresas Madison Biotech e Bharat Biotec, afirmou, em declaração enviada à referida fiscal, que a primeira empresa integraria o mesmo grupo econômico da segunda, sendo, ademais, a encarregada pela condução de todas as exportações negociadas pela farmacêutica indiana. De posse da declaração firmada pela Precisa Medicamentos, Regina Célia Silva Oliveira referiu não ter dispensado atenção ao fato, uma vez que a avaliação final de tal circunstância competiria, com exclusividade, aos técnicos da Divisão de Importação da Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para a Saúde do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde ("DIIMP") (Notas taquigráficas atinentes à 31ª reunião da CPI).

William Amorim Santana

De: Leandro Brito Pereira dos Santos
<leandro.santos@precisamedicamentos.com.br>
Enviado em: terça-feira, 16 de março de 2021 15:08
Para: LISTA - DIVISÃO DE IMPORTAÇÃO
Cc: William Amorim Santana; Luana Gonçalves Gehres; Alessandro Ogliari; deveson.boechat@terra.com.br; GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA; gabinete.dlog@saude.gov.br; DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG; gabinete.svs@saude.gov.br; Luis Ricardo Fernandes Miranda; Emanuela Medrades
Assunto: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE EMBARQUE CONTRATO 29/2021 1ª PARCELA - VACINA COVAXIN.
Anexos: SEIMS - 0019155275 - Contrato 29 - Covaxin.pdf

Senhores, boa tarde.

Com anuência da Secretaria Executiva, peço auxílio na solicitação da primeira LI de embarque aéreo correspondente a primeira entrega do contrato 29/2021 assinado com o Ministério da Saúde.

Dessa forma, nos termos da RDC 476/2.021, solicito que nos apresentem os documentos necessários para tal importação.

Conto com a compreensão de todos e celeridade, tendo em vista a situação atual do nosso país.

Atenciosamente,

Leandro Santos
Gerente Qualidade e Assuntos Regulatórios

Office: Av. Tomboni, 267, 26º andar - Itaquera - SP
Pharma: Av. Portugal, 1100 - Itapevi - SP
Phone: +55 11 3080-5140 | +55 11 9 9207-4823
www.precisamedicamentos.com.br

PRECISA Medicamentos

#VEMVACINA

Este mensagem pode conter material confidencial, protegido e/ou para uso exclusivo de determinados. Qualquer distribuição por e-mail ou outro meio de comunicação sem autorização expressa é estritamente proibido. For each file for a distribution in this message per file refers a recipient e qualis todos os tipos de mensagens. This message may contain confidential and/or otherwise restricted information. Any distribution by other or forwarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipient of this message please notify the sender and delete all copies of this message.

Evite de imprimir para no Papel (Reduce printing please don't print too environment)


Na mesma data (16/03/21), Willian Amorim Santana, cuja conduta era supervisionada por Luis Ricardo Fernandes Miranda, Chefe de Importação do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, remete o e-mail acima colacionado à Regina Célia Silva Oliveira, fiscal de contratos do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, com a respectiva solicitação de análise (destaca-se, no ponto, o fato de que a servidora federal ter sido nomeada extemporaneamente para atuar na análise e fiscalização do contrato firmado entre a União Federal e Precisa Medicamentos).

No dia 18/03/21, um dia após o vencimento do prazo de entrega da primeira remessa de doses do imunizante, o DIIMP recebe novo e-mail da representante da Precisa Medicamentos, desta vez subscrito por Emanuela Medrades.

Diferentemente do e-mail anterior, neste é disponibilizado link de acesso a documentos reunidos e mantidos, pela Precisa Medicamentos, junto à plataforma de armazenamento e compartilhamento de arquivos denominada Dropbox.

Dentre os arquivos cujo acesso foi disponibilizado figurava a primeira e controvertida invoice.

qui 18/03/2021 14:39

 Cassiana Perinazzo da Veiga Schio em nome de DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG
ENC: AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO - VACINA COVID

Para: LISTA - DIVISÃO DE IMPORTAÇÃO; William Amorim Santana; Luis Ricardo Fernandes Miranda
Cc: emanuela.medrades@precisamedicamentos.com.br; DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG

 Você encaminhou esta mensagem em 24/06/2021 16:03.

Mensagem  IMPORTAÇÃO DE VACINA PARA COVID 19 AUTORIZADAS PARA USO EMERGENCIAL POR AUTORIDADE ESTRANGEIRA.pdf (435 KB)

Prezados, boa tarde!

Encaminho para conhecimento e providências no que couber documentos encaminhados pela Precisa Medicamentos, referente autorização excepcional de importação para vacina Covid-19.

Atenciosamente,
Equipe DLOG/SE/MS

De: Emanuela Medrades <emanuela.medrades@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 18 de março de 2021 09:20
Para: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG <dlog@saude.gov.br>
Cc: Lenice Guimaraes Araujo <lenice.araujo@saude.gov.br>
Assunto: AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO - VACINA COVID

Senhores, bom dia.

Solicitamos em concordância com a RDC 476/2.021 a autorização excepcional de importação de vacina para Covid19.

Enviamos os documentos através do link a seguir: <https://www.dropbox.com/t/HF1i3mKBO2irwJ7C>

Permanecemos a disposição,

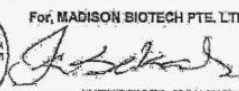
Atenciosamente,

Emanuela Medrades
Diretora Executiva

Av Portugal, 1100 - Itaquí - Itapeví - SP
55 11 3080-5140 - 11 9 3257-4642
www.precisamedicamentos.com.br



MADISON
Biotech PTE Ltd

PROFORMA INVOICE					
EXPORTER MADISON BIOTECH PTE LIMITED 31 Cantonment Road Singapore -089747 Company Registration No: 202005277E		No & Date No: MAD/HM/2021/07 19 March 2021		Exporter's Ref	
		Buyer's Order No :		Other Reference(s)	
CONSIGNEE HEALTH'S MINISTRY (ATN.: DEPTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE – DLOG SADM – SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS RUA JAMIL JOÃO ZARIF, 684, JARDIM SANTA VICÊNCIA, UNIDADES 11 A 17 E 18A, CEP: 07143-000- MUNICÍPIO DE GUARULHOS		BUYER HEALTH'S MINISTRY (ATN.: DEPTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE – DLOG SADM – SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS RUA JAMIL JOÃO ZARIF, 684, JARDIM SANTA VICÊNCIA, UNIDADES 11 A 17 E 18A, CEP: 07143-000- MUNICÍPIO DE GUARULHOS			
Pre Carriage By	Place of Receipt By Pre-Carrier	Country of Origin of Goods INDIA	Country of Final Destination BRAZIL		
Vessel / Flight No	Port of Loading HYDERABAD, INDIA	Terms Payment : 100% Advance payment Dispatched by : FCA Hyderabad Dispatch : In the month of April 2021 Currency USD			
Port of Discharge	Final Destination				
No	PRODUCT	PACK SIZE	Quantity	Unit Price USD	Amount USD
1.	COVAXIN (Whole Viron Inactivated Corona Virus Vaccine)	5.0ml	300,000	150.00	45,000,000.00
					Total: CIP 45,000,000.00
Amount in Words: USD FORTY FIVE MILLION ONLY.					
Bank name DBS Bank. Address: 12 Marina Boulevard, DBS Asia Central, Marina Bay Financial Centre Tower 3, Singapore 018982. Account number: 0720224590 IFSC Code: DBSSDIN0811 SWIFT Code: DBSS5GSG.					
Declaration: We declare that this invoice shows the actual price of the goods described and that all particulars are true and correct.					
Accepted For, HEALTH'S MINISTRY		For, MADISON BIOTECH PTE. LTD.  AUTHORISED SIGNATORY			
AUTHORISED SIGNATORY					

No intuito de dar seguimento ao processo de importação do imunizante, no dia 18/03/21, William Amorim Santana encaminha para Regina Célia Silva Oliveira o link disponibilizado pela representante da farmacêutica indiana.

Contudo, em razão da demora na resposta por parte do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e considerando que a primeira parcela dos imunizantes contratados deveria, conforme previsão contratual, ter sido entregue 17/03/21, William Amorim Santana submete à Regina

Célia Silva Oliveira novo e-mail pontuando, a um só tempo, **(i)** a necessidade de observância do cronograma previsto em contrato e **(ii)** a imprescindibilidade do pedido de concessão de autorização excepcional para fins de importação, nos termos da Resolução RDC 476/2021 – uma vez que a vacina Covaxin não possuía, à época, registro sanitário perante a ANVISA.¹⁸⁵

William Amorim Santana

De: William Amorim Santana
Enviado em: segunda-feira, 22 de março de 2021 10:28
Para: Regina Célia Silva Oliveira; Renata Marques Santana; Thiago Fernandes da Costa
Cc: LISTA - DIVISÃO DE IMPORTAÇÃO; Alex Lial Marinho
Assunto: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EMBARQUE 1ª PARCELA CONTRATO 29/2021 VACINA COVAXIN/BBV152
Anexos: IMPORTAÇÃO DE VACINA PARA COVID 19 AUTORIZADAS PARA USO EMERGENCIAL POR AUTORIDADE ESTRANGEIRA.pdf

Prezado Fiscal Contrato 29/2021

Bom dia!

Chegou a esta Divisão de Importação (DIIMP), na data de 18/03/2021, documentação proveniente da empresa **PRECISA MEDICAMENTOS** referente a solicitação de autorização de embarque para 1ª parcela **Contrato 29/2021 VACINA COVAXIN/BBV152**.

Considerando o cronograma de entrega das parcelas, devidamente exposto abaixo, o qual demonstra que a entrega da 1ª parcela encontra-se com atraso de **05 (cinco)** dias até a presente data:

CRONOGRAMA DE ENTREGA CONTRATUAL			
PARCELA	COMPROMISSOS	ENTREGA	RECEBIMENTO
1ª	R.000.000	17/03/2021	EM TRAMITE
2ª	R.000.000	17/03/2021	
3ª	R.000.000	11/04/2021	
4ª	R.000.000	26/04/2021	
5ª	R.000.000	06/05/2021	
TOTAL	R.000.000		

Considerando tratar-se de vacina que não possui registro sanitário, junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cabendo a necessidade de solicitação de concessão de excepcionalidade para essa importação;

Considerando os demais parâmetros devidamente expostos no Termo de Referência (TR) do Contrato 29/2021 para esta aquisição a fim de atender o Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis (DEIDT/5V5); e

Considerando que o objeto do contrato em questão é um insumo essencial para o enfrentamento da Pandemia de SARS-COV-2.

Esta Divisão de Importação (DIIMP), pelo presente exposto, solicita autorização do fiscal do contrato ou seu respectivo substituto eventual para prosseguir com o processo de autorização de embarque desta parcela.

Aguardo resposta.

OBS: Documento disposto no link: <https://www.dropbox.com/s/HF13n8BO2lrw77C>

Atenciosamente,

William Amorim Santana
 Ministério da Saúde

¹⁸⁵ No e-mail, William Amorim Santana reitera a necessidade de análise dos documentos e solicita o aval da fiscal do contrato para dar seguimento ao processo de importação do imunizante.

Ainda, extrai-se da leitura dos documentos reunidos pela CPI, que o Ministério da Saúde, por meio do ofício 62/2021/DLOG/SE/MS, apresentou perante a ANVISA o pedido de concessão de autorização extraordinária referido por William Amorim Santana, ao passo que a Autoridade Sanitária, após a realização de análise preliminar, observou:

(i) a existência de diversas pendências relacionadas aos documentos encaminhados (certificação de liberação dos lotes a serem importados, relatório técnico de avaliação da vacina pela autoridade sanitária indiana licenciamento de importação), bem como

(ii) a necessidade de apresentação de maiores esclarecimentos sobre a documentação disponibilizada até aquele momento pela suposta representante da farmacêutica indiana (indicação do importador, declaração relativa às estratégias de monitoramento e cumprimento de diretrizes de farmacovigilância pela PRECISA MEDICAMENTOS, esclarecimento quantitativo de doses a ser efetivamente remetido e prazo de validade dos lotes destinados ao Brasil) (vide ofício 643/2021/SEI/GADIPCG/ANVISA).

Do depoimento de William Amorim Santana, impende trazer à lume a resposta por ele apresentada em face do questionamento sobre a quantidade e o mérito de erros constantes da primeira versão da invoice apresentada pela Precisa Medicamentos (notas taquigráficas da 34ª reunião da CPI):

O SR. WILLIAM AMORIM SANTANA - O.k. Como eu havia dito, **o primeiro erro que o meu despachante apontou foi o nome do ministério, que estava errado. Não havia descrição de em qual aeroporto a carga chegaria.** As cargas do Ministério da Saúde preferencialmente são desembarcadas em Guarulhos. Não há óbice para receber em outro aeroporto, mas preferencialmente nós recebemos as cargas aéreas em Guarulhos, porque o nosso centro de armazenagem e distribuição é próximo a Guarulhos.

Não havia também um Incoterm. O Incoterm é mais ou menos um acordo que é feito entre as partes quanto às obrigações no transporte da carga. Existe uma tabelinha que você tem vários Incoterms, e cada Incoterm tem a sua especificidade: o fornecedor é obrigado a custear a carga do momento que sai até o país que chega; cabe ao fornecedor pagar o desembaraço; cabe ao comprador; cabe ao vendedor... Enfim, são regras que têm que estar presentes na invoice.

No caso, não havia um Incoterm descrito. **Também não havia o código de nomenclatura comum da vacina.** Como nós estamos no Brasil, e o Brasil é membro do Mercosul, o Mercado Comum Sul-americano, todos os produtos fabricados nesses países têm um código próprio. A esse código, dá-se o nome de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Não tinha na commercial invoice.

Também não descrevia nem peso bruto, nem peso líquido da carga. Tanto eu quanto o despachante ficamos confusos, porque a invoice não dizia se a vacina viria em frasco ou viria em caixa. Não estava claro.

Também não estava claro o nome completo e endereço do fabricante. Também não estava descrito o número dos lotes.

Se é uma vacina e está sendo importada, existe um lote que foi fabricado. Não tinha essa descrição. E a invoice também não informava se o produto tinha registro, mas nesse caso nós sabíamos que não tinha registro, tanto que nós pedimos a concessão da excepcionalidade.

O despachante também pediu que enviasse um packing list. Packing list é um documento que nada mais é do que um descritivo de como a carga virá: que embalagem, altura, peso, quantos volumes. Basicamente, o packing list é para descrever isso.

No mesmo dia, eu encaminhei o pedido de correção para a empresa, tendo a empresa informado que iria corrigir. Dentre os apontamentos, **também solicitei a alteração do pagamento, que estava na condição de antecipado.**

Quando eu pego o contrato, eu boto o contrato aqui, boto a commercial invoice aqui. A invoice tem que dispor os termos que estão no contrato. E o contrato... (g.n.)

O excerto acima transcrito dá conta da extensão e da gravidade dos equivocos e, sobretudo, das omissões constantes da primeira versão da invoice.

Seja como for, o servidor público William Amorim Santana tornou a fazer contato com a Diretora Emanuela Medrades, que, sem opor ressalvas ao entendimento veiculado pelo consultor técnico, teria se prontificado a corrigir os problemas apontados.¹⁸⁶

Malgrado recomendações listadas por William Amorim Santana, parte substancial dos problemas identificados na primeira invoice permaneceram na segunda versão do documento. Veja-se, abaixo, o inteiro teor da segunda invoice encaminhada pela empresa Precisa Medicamentos em 23/03/21:

¹⁸⁶ O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF. Para interpelar. Fora do microfone.) - Você pediu a correção? O SR. WILLIAM AMORIM SANTANA (Para depor.) - Pedi. Eu telefonei, pedi a correção. Da primeira vez, eu liguei e pedi para corrigir. Da segunda vez, não foi corrigido, aí eu mandei por escrito, para deixar registrado. O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) - Emanuela. Falou com ela? O SR. WILLIAM AMORIM SANTANA - Emanuela Medrades. É o contato. Por fim, no dia 24/03, após o recebimento... Isso foi na segunda invoice, que ela fez as alterações e me enviou, aí eu observei que continuava a informação de pagamento antecipado. E aí eu pedi por escrito, mandei por e-mail, pedindo que ela se atentasse, que o contrato não tinha essa cláusula e que ela fizesse a correção. E aí, por fim, já na terceira... O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) - Ela falou alguma coisa no telefone? O SR. WILLIAM AMORIM SANTANA - Não, ela sempre se prontificou a fazer as correções que nós pedíamos. Em momento algum, ela se absteve de fazer ou disse que não ia fazer. Pelo menos no que me cabe, no que eu pedi para corrigir, ela corrigiu. Ela disse que iria corrigir.

MADISON Biotech PTE Ltd					
PROFORMA INVOICE					
EXPORTER - EXPORTADOR MADISON BIOTECH PTE LIMITED 31 Cantonment Road Singapore-089747 Cia Registration No 202005277E		NONo&Date No: MAD/HM/2021/07 19 MARCH 2021		Exporte's Ref	
MANUFACTURER - PRODUTOR BHARAT BIOTECH INTERNACIONAL LIMITED ADDRESS: GENOME VALLEY, SHAMEERPET, HYDERABAD, 500 078, TELANGANA, INDIA		Buyer's Order No: Other Reference(s): CT 29/2021			
CONSIGNEE - Consignatário MINISTÉRIO DA SAÚDE DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG CNPJ: 00.394.544/0008-51 ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "G" ANEXO A, 4º ANDAR, SALA 431 - BRASÍLIA- DF - CEP: 70.310-500 - BRASIL		BUYER - Comprador MINISTÉRIO DA SAÚDE DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG CNPJ: 00.394.544/0008-51 ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "G" ANEXO A, 4º ANDAR, SALA 431 - BRASÍLIA- DF - CEP: 70.310-500 - BRASIL			
Pre Carriage By TBD		Place of Receipt By Pre-Carrier TBD		Country of Origin Of Goods INDIA - AIRPORT OF HYDERABAR (HYD)	
Vessel / Flight TBD.		Port of Loading HYDERABAD, INDIA		Country of Final Destination BRAZIL - AEROPORTO DE GUARULHOS (GRU)	
Airport of Discharge HYD airpor		Final Destination GRU Airport		Terms Payment : 100% Advance payment Shipment Terms : CIF GRU Airport BR Dispatch : TBD - First Week of April if LI Approval. Currency USD	
NO	PRODUCT	PACK SIZE	Quantity In doses	Unit Price USD	Amount USD
1	COVAXIN (Whole Virion Inactivated Corona Virus Vaccine) 5 ml vial doses in 300,000 boxes/secondary packages w/ 16 vials/bottles each box. Shelf life - 24 months. NCM 3002.20.29	5.0ml Per vial/bottle	3.000.000	15,00	45,000,000.00
Shipper Dimensions/Tertiary package with 512 bottles in 586 volumes. Gross Weight/box 28 kg Net Weight/box 16 kg			Air Freight	862,367.02	
			Insurance	67,500.00	
				Total: CIP	45,929,867.02
Amount in Words: USD FORTY-FIVE MILLION AND NINE HUNDRED AND TWENTY-NINE THOUSAND AND EIGHT HUNDRED AND SIXTY-SEVEN DOLLARS AND TWO CENTS.					

Acerca da segunda versão da invoice, quatro pontos merecem destaque:

(i) no que concerne ao quantitativo de doses, verificou-se no documento, ao arrepio de qualquer justificativa prévia, a previsão de três milhões de doses (**um milhão de doses a menos que o previsto em contrato** - Cláusula "2.1." do contrato 29/2021);

(ii) relativamente à qualificação da exportadora do imunizante, verificou-se a manutenção da empresa Madison Biotech (estranha, a rigor, ao processo administrativo que culminou de celebração do contrato 29/2021);

(iii) acerca dos termos de pagamento, constata-se a previsão de que o pagamento da invoice seria realizado na integralidade e de modo antecipado (a despeito de previsão de pagamento postergado constante da Cláusula "6.1" do contrato 29/2021);

(iv) finalmente, apura-se a previsão de que o pagamento dos valores relacionados ao frete e ao seguro correspondentes à carga importada deveriam correr às expensas do Ministério da Saúde (obrigação que, prima facie, também não encontra amparo nas cláusulas do contrato 29/2021).

Em sequência, uma terceira chance foi concedida à empresa Precisa Medicamentos para sanar, por completo, todas as irregularidades apontadas. Confira-se o teor do documento submetido ao crivo do corpo técnico do DIIMP/MS:

MADISON Biotech PTE Ltd					
PROFORMA INVOICE					
EXPORTER - EXPORTADOR MADISON BIOTECH PTE LIMITED 31 Cantonment Road Singapore-089747 Cia Registration No 202005277E			NONo&Date No: MAD/HM/2021/07 19 MARCH 2021		Exporte's Ref
MANUFACTURER - PRODUTOR BHARAT BIOTECH INTERNACIONAL LIMITED ADDRESS: GENOME VALLEY, SHAMEERPET, HYDERABAD, 500 078, TELANGANA, INDIA			Buyer's Order No: Other Reference(s): CT 29/2021		
CONSIGNEE - Consignatário MINISTÉRIO DA SAÚDE DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG CNPJ: 00.394.544/0008-51 ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "G" ANEXO A, 4º ANDAR, SALA 431 - BRASÍLIA- DF - CEP: 70.310-500 - BRASIL			BUYER - Comprador MINISTÉRIO DA SAÚDE DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG CNPJ: 00.394.544/0008-51 ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "G" ANEXO A, 4º ANDAR, SALA 431 - BRASÍLIA- DF - CEP: 70.310-500 - BRASIL		
Pre Carriage By TBD		Place of Receipt By Pre-Carrier TBD		Country of Origin Of Goods INDIA - AIRPORT OF HYDERABAR (HYD)	
Vessel / Flight TBD.		Port of Loading HYDERABAD, INDIA		Country of Final Destination BRAZIL - AEROPORTO DE GUARULHOS (GRU)	
Airport of Discharge HYD airpor		Final Destination GRU Airport		Terms Payment :According the agreement. Shipment Terms : CIF GRU Airport BR Dispatch : TBD - First Week of April if LI Approval.	
Currency USD					
NO	PRODUCT	PACK SIZE	Quantity in doses	Unit Price USD	Amount USD
1	COVAXIN (Whole Virion Inactivated Corona Virus Vaccine) 5 ml vial doses in 300,000 boxes/secondary packages w/ 16 vials/bottles each box. Shelf life - 24 months. NCM 3002.20.29	5.0ml Per vial/bottle	3.000.000	15,00	44,070,133.98
Shipper Dimensions/Tertiary package with 512 bottles in 586 volumes. Gross Weight/box 28 kg Net Weight/box 16 kg				Air Freight 862,367.02 Insurance 67,500.00	
				Total: CIP 45,000,000.00	
Amount in Words: USD FORTY-FIVE MILLION..					

Nessa terceira e derradeira tentativa de correção da invoice, salta aos olhos um erro crasso relacionado ao quantitativo de doses a ser despachado ao Brasil.

Enquanto o campo "*Quantity in doses*" prevê o fornecimento de três milhões de doses, a descrição relacionada ao campo "*Product*" estima o envio de quatro milhões e oitocentas mil doses.

Pelo que se constata do exame dos documentos, o processo negocial está repleto de inconformidades, erros graves e incompatíveis com as regras de transparência e boa governança, sobretudo no campo das invoices.

3.1 - CRIMES DE FALSO E ESTELIONATO

Ao avançarmos na direção da caracterização da eventual responsabilidade penal dos agentes implicados na situação, convém observar que o fato de as invoices analisadas poderem ser qualificadas como "*proforma invoices*", isto é, como invoices provisórias, pendentes de revisão, não prejudica a tentativa de caracterização da responsabilidade criminal dos agentes que porventura estejam dolosamente vinculados aos fatos.

Segundo o Guia Básico para Exportação de Serviços, elaborado pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SCS/MDIC - 2014¹⁸⁷, as "*proforma invoices*", diferentemente das "*commercial invoices*", não são aptas para gerar

¹⁸⁷ Em: http://www.comexresponde.gov.br/portalmDIC/arquivos/dwnl_1426697517.pdf

obrigações de pagamento por parte do comprador (e, destarte, prejuízo ao Erário).

Este fato, como se verá adiante, não possui relevância jurídica na esfera penal, ao menos não diante de uma proposta de análise que leva em consideração a possibilidade de se subsumir, quer na forma consumada, quer na forma tentada, os fatos narrados ao tipo penal previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, visto que a inserção/manutenção de dados errôneos nas *proforma invoices* constitui *ardil* que pretendeu, fundamentalmente, induzir Administração Pública Federal em erro ao viabilizar a emissão de *commercial invoice* com termos que justificariam o pagamento indevido, posto que contrário ao pactuado no âmbito do contrato 29/2021.

Quesito: Diante do conjunto fático-probatório, quais condutas criminais podem ser atribuídas?

Resposta: É possível identificar que os representantes da Precisa Medicamentos praticaram o tipo legal de crime de estelionato majorado, na modalidade tentada, uma vez que foram impedidos de consuma-lo por circunstâncias alheias à sua vontade (ação do servidor Luis Ricardo Miranda) - art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Para atingir o desiderato criminoso, os representantes da Precisa Medicamentos praticaram as figuras previstas nos arts. 298 (falsificação de documento particular) e 304 do Código Penal, na condição de meio, que, em nosso juízo, ficam absorvidas pelo crime-fim de estelionato.

Quesito: Quais os agentes podem ser responsabilizados?

Resposta: No campo do direito penal, é necessário individualizar as condutas de cada um dos agentes que participaram da prática delitiva. É preciso aprofundar as investigações pelos órgãos de persecução, mas há indicativos de ciência de Francisco Maximiano Silveira, Presidente da Precisa Medicamentos, da participação da Diretora Executiva Emanuela Batista De Souza Medrades, do advogado Túlio Silveira, da servidora do Ministério da Saúde Fernanda Guimarães Ikawa.

Pelos depoimentos, bem como pelos e-mails trocados e pelo envio de documentos ao Ministério da Saúde, pelas reuniões narradas, três personagens merecem especial destaque na ação da empresa Precisa Medicamentos, o Presidente da empresa, sr. Francisco Maximiano Silveira, a Diretora Executiva Emanuela Batista De Souza Medrades e o advogado Túlio Silveira. Do que se tem como provado, estes são os três representantes da empresa envolvidos nos fatos em apuração e que ensejaram a assinatura do contrato público 29/2021.

Além disso, a perícia realizada pelo Setor de Coordenação de Polícia de Investigação do Senado Federal (SIGD 00100.77367/2021-16) indica possível participação de Fernanda Guimarães Ikawa, servidora do Ministério da Saúde, visto que a análise dos metadados do documento de "procuração" falso revelou que o arquivo foi criado em seu computador.

No exame dos autos da CPI, vê-se provado que a falsidade da representação apresentada pela Precisa Medicamentos, bem como a questão das invoice, somada à pressa da negociação, representam os meios pelos quais ocorreria a vantagem

financeira decorrente do pagamento das parcelas ajustadas no âmbito do citado contrato 29/2021.

Por todo o exposto, fundamentalmente pela prova testemunhal e pelo exame dos documentos pela CGU, que atestam a falta de originalidade confirmada pela perícia conduzida pelo Setor de Coordenação de Polícia de Investigação da Polícia Legislativa do Senado Federal, é possível afirmar que os fatos relatados demonstram a prática de crimes de falso previstos nos arts. 298 (falsidade de documento) e 304 (uso de documento falso) do Código Penal¹⁸⁸, por parte dos representantes da Precisa Medicamentos, enquanto da suposta representação da empresa Bharat Biotech.

O que se percebe, para além das falsidades identificadas, em verdade, é que um grupo de pessoas da empresa Precisa Medicamentos, de forma organizada, burlou deliberadamente as regras de conformidade do setor público e tentou, por meio dos atos de falsidade, aplicar um estelionato¹⁸⁹ no Ministério da Saúde, na Administração Pública Federal.

No caso, é visível a presença do dolo da prática delitativa, que já se manifestava antes mesmo da celebração do negócio jurídico, quando da prática das falsidades - foi criada uma situação fictícia de representação que chegou a

¹⁸⁸ Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

¹⁸⁹ Há doutrina no sentido da existência da figura conhecida nos sistemas jurídicos espanhol e italiano, como estelionato contratual. Trata-se de um estelionato cuja maquinação arditosa é instrumentalizada pelo próprio contrato, conforme sublinhou Antonio Tovo (TOVO, Antonio. *Perfil do estelionato contratual: confiança e boa-fé no limiar das esferas de ilicitude*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 7) O estelionato contratual difere da modalidade mais usual do crime de estelionato pela inovação quanto ao meio, o instrumento do embuste materializa-se justamente no contrato celebrado entre a Precisa Medicamentos e o Ministério da Saúde.

ter êxito com a assinatura da avença. Em nosso sentir, está claro o agir doloso antecedente a celebração do contrato, que incidiu sobre o negócio jurídico tornando-o inidôneo. E, evidente, a conduta recebe maior gravidade no contexto sanitário atual.

Eis o tipo legal de estelionato:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

(...)

§5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

(...)

Na doutrina, Miguel Reale Júnior sublinha que o estelionato "constitui um polinômio, composto pelos elementos ardil ou fraude, que induz ou mantém alguém em erro, estabelecendo-se no plano psicológico uma relação causal entre o ardil e o erro, levando a pessoa à qual se dirige o ardil a praticar um ato de disposição, que conduz à obtenção de uma vantagem econômica ilícita de um lado e causa um prejuízo patrimonial de outro".¹⁹⁰

¹⁹⁰ REALE JÚNIOR, Miguel. "Dever de lealdade do administrador da empresa e direito penal". In: REALE, Miguel; REALE JÚNIOR, Miguel; FERRARI, Eduardo Reale (Orgs.). *Experiências do direito*. Campinas: Millennium, 2004, p. 247.

Neste sentido, diante da prova analisada pela CPI, fica bastante evidente que a empresa Precisa Medicamentos, ao agir com artifício, enganou a Administração Pública e, conseqüentemente, só não causou prejuízos por conta da denúncia do contrato. Enganou, firmou o contrato e teve a respectiva verba pública empenhada - ao oferecer uma vacina não autorizada pela ANVISA, sem que tivesse legítima autorização da fabricante indiana e que, em contratação veloz e sem cumprimento de regras de boa governança, tratou egoisticamente de acertar pagamento antecipado.

Em nossa ótica, há inegável liame de correlação entre a ação típica dos representantes da empresa Precisa Medicamentos, que era capaz de produzir o resultado pretendido junto do Ministério da Saúde. Não fosse a denúncia dos irmãos Miranda, muito provavelmente, com o apoio de servidores públicos e diante do contrato assinado, o grave crime contra o patrimônio público retaria consumado.

O artifício utilizado pela empresa Precisa Medicamentos consistiu no meio empregado para realização acelerada da contratação pública, verdadeiramente no sentido de "uma transformação ou modificação aparente da realidade, mediante a qual o enganador insere, no plano fático, circunstâncias inexistentes, ou, de outra maneira, camufla as existentes."¹⁹¹

Diante da situação fática e por todas as razões expostas, é possível identificar a prática do tipo legal de crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal).

¹⁹¹ TOVO, Antonio. *Perfil do estelionato contratual: confiança e boa-fé no limiar das esferas de ilicitude*. Rio de Janeiro: GZ, 2016, p. 38.

3.2 - CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

O servidor público Chefe da Divisão de Importação do Ministério da Saúde, sr. Luis Ricardo Miranda afirmou, em depoimento prestado perante a CPI, que, apesar de ter constatado diversas irregularidades em três *invoices* relativas ao contrato público 29/2021, as quais foram encaminhadas ao seu departamento, sofreu pressão anormal de alguns de seus superiores para autorizar a emissão da Licença de Importação relativa a referido clausulado, que foi firmado pelo Ministério da Saúde com a empresa indiana Bharat Biotech, representada no País pela Precisa Medicamentos, para aquisição da vacina Covaxin.

De acordo com o depoente, a mesma pressão não foi observada no processo de importação de outras vacinas adquiridas pelo Ministério da Saúde, o que denota favorecimento a um fornecedor específico:

“O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - (...) Agora são conversas no WhatsApp que recebi sobre esse processo de tramitar de modo mais rápido algumas cobranças fora do comum e do padrão no nosso setor.

(...)

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Sim. Durante toda a execução desse contrato, diversas mensagens recebi, ligações, chamadas no gabinete sobre o status do processo desse contrato.

(...)

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - (...)pode nos descrever como eram essas pressões detalhadamente?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Detalhes, perguntando se acionou a empresa, se ele já conseguiu a documentação, se já foi protocolado na Anvisa, sempre um andamento, mas com bastante constância.

(...)

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Exatamente.

Quando V. Sa. percebeu que as pressões de fatos atípicos relacionados à aquisição da vacina Covaxin eram realmente sinais de irregularidade e de favorecimento nesse vultoso contrato?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Com essa pressão e a forma com que a gente recebeu os documentos, toda a equipe do setor não se sentiu confortável com essa pressão e com a falta de documento. E aí, como os meus dois superiores internos no ministério estavam pressionando, eu acionei, conversei com meu irmão, que aí passou ao Presidente(...)

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA) - Mas há uma grande diferença da atenção que foi dada em relação à Covaxin...

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Não, sim... Eu falo da Pfizer eu não tive essa pressão.(...)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - (...) V. Sa. recebeu pressão para ser firmado o contrato com a empresa Precisa? Ser autorizado?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Não firmado o contrato: para a execução de importação.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Desculpe.

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Não firmado o contrato: execução de importação.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - V. Sa. afirma nesta Comissão Parlamentar de Inquérito que recebeu pressão para isso?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Sim, sim, sim.(...)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - É este o fato, Sr. Relator. É este o fato, Sr. Presidente.

Este tipo de pressão que ocorreu com V. Sa. neste caso ocorreu em relação a outras licenças de importação que passou por sua área? (Pausa.)

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Não.

O nosso setor é a ponta pra que a vacina chegue ao País. Então, a gente já está habituado a receber essa pressão, porque a importância do setor é enorme. Então, a gente está habituado a ter esse tipo de pressão pra que faça a vacina chegar o quanto antes. Mas, nesse caso, em específico, ela foi totalmente atípica e excessiva.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Perfeito.

Aí eu lhe pergunto: esse procedimento ocorreu em relação às outras vacinas? Aí eu vou pela ordem. Em relação à vacinada Pfizer?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Não.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Em relação à vacina da Janssen?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Não.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Em relação à CoronaVac?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Não.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Em relação, se é que...

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - A CoronaVac não é importada.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Perfeito.

AstraZeneca também não; não precisava?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Só se for no consórcio Covax Facility.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Perfeito.

Covax Facility teve também?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Não.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Então, vejamos, Sr. Presidente, Sr. Relator: Covax Facility, não teve isso; Pfizer, não teve isso; Janssen, não teve isso. Só com a Covaxin que teve isso.

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Sim."

De acordo com Luis Ricardo Miranda, os servidores públicos que teriam exercido a pressão anormal para aceleração do processo de importação seriam o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Coronel Antônio Elcio Franco Filho, o Coordenador de Logística, Coronel Marcelo Bento Pires, o Coordenador-geral de Aquisições de Insumos Estratégicos, Tenente-coronel Alex Marinho e Diretor de Logística Roberto Ferreira Dias:

"O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/ MDB - AL. Como Relator.) - Por favor, nós vamos fazer as perguntas continuando as

perguntas feitas ao Luis Ricardo Miranda. Em seguida, nós faremos outras perguntas também ao Deputado Luis Miranda.

Além do Secretário... Luis Ricardo, além do Secretário-Executivo, outras pessoas fizeram pressão?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA (Para expor.) - **O Coordenador Alex Lial Marinho...**

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Coordenador Alex Lial Marinho...

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - **E Alberto Ferreira Dias, Diretor.**

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - E Roberto Ferreira Dias.(...)

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM. Para interpelar.) - Isso aqui é temporal. Eu vou completar a pergunta: V.Exa. disse os nomes das pessoas que o estavam pressionando ao Presidente da República? E quais foram esses nomes?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA (Para expor.) - Sim.

Alex Leal Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) - Sim.

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - **Coronel Pires...**

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - E o Secretário-Executivo, que ele citava anteriormente.

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - **É o Coronel Pires, Sr. Senador.**

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) - Eu só estou perguntando a ele, para que fique claro que ele comunicou ao Presidente os nomes das pessoas que estavam pressionando ele. Não é isso?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - **Roberto Ferreira Lima.**

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) - Ao Presidente...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Qual foi a...

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA) - **O Sr. Roberto Ferreira também, só para entender?**

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - **Sim."**

A ocorrência de uma pressão incomum exercida sobre o Chefe da Divisão de Importação do Ministério da Saúde para

que ele acelerasse a importação da Covaxin foi corroborada pelo depoimento William Amorim Santana:

"O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Foi instado, pressionado para facilitar a importação da Covaxin?

O SR. WILLIAM AMORIM SANTANA - Sr. Relator, existe uma hierarquia no ministério. Então, as cobranças vêm de cima para baixo. Eu não sou servidor, eu sou um consultor subordinado ao Luis Miranda. **Então, as cobranças eram dirigidas a ele. Ele é que era bastante cobrado."**

São muitos os atos apontados por Luis Ricardo Miranda como exercício de pressão atípica e interessada por seus superiores para liberação da importação da vacina da Bharat Biotech, que foi ofertada pela Precisa Medicamentos.

De fato, segundo o Chefe da Divisão de Importação do Ministério da Saúde, houve por parte dos seus superiores anteriormente mencionados constantes ligações e pedidos de agilidade para autorização da licença de importação da vacina - muitas vezes ocorridos em finais de semana e fora do horário expediente -, mesmo que tal autorização fosse o que ele chamou de "exceção da exceção"¹⁹².

¹⁹² O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - E o senhor pode repetir os termos? Foi atípico e... O senhor falou no Ministério Público Federal que o que foi pedido para o senhor foi que ocorre essa exceção da exceção? O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Sim. Nessa citação... O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - O senhor pode detalhar o que seria essa exceção da exceção? O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Sim. Existe uma RDC da Anvisa 81 (Resolução de Diretoria Colegiada). Lá exemplifica toda a documentação a ser apresentada para uma importação de qualquer insumo, por exemplo, vacina. Com a vinda do Covid, a Anvisa e a Diretoria Colegiada editaram uma resolução pra simplificar o processo. O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Perfeito. O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - De quinze a vinte documentos a serem apresentados, foram dez, sete. Reduziu. Quando eu entro na Anvisa pedindo uma autorização de uma vacina para a qual eu não apresento um CBPF, eu estou pedindo a exceção da exceção."

“O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - (...) Agora são conversas no WhatsApp que recebi sobre esse processo de tramitar de modo mais rápido algumas cobranças fora do comum e do padrão no nosso setor.

(...)

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - No dia 19 de março, o Coronel Pires encaminha para o WhatsApp dois contatos: de um coordenador da SVS e do representante sócio da empresa Bharat Biotech, Max, da Precisa, solicitando: "Meu amigo, estamos com muitos brasileiros morrendo. Precisamos fazer tudo para ajudar. O representante da empresa veio agora à noite falar com o Elcio para agilizar a LI para encaminhar as vacinas esta semana, quatro milhões"- 11 horas da noite.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Sim. Durante toda a execução desse contrato, diversas mensagens recebi, ligações, chamadas no gabinete sobre o status do processo desse contrato. No dia 21 de maio, por exemplo: "Luis, boa noite!". É o Alex Leal Marinho, coordenador. "Novidades sobre a Covaxin? Liguei para a empresa e não consegui falar." "Perdão! Boa noite! Liguei e não consegui falar com você." "Sem problemas. Teve novidade?" "Mandeí mensagem para a Emanoela, que está na Índia. Acredito que, por conta do fuso horário, umas oito horas, não tivemos resposta."

(...)

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Em 23 de maio: "Alguma novidade sobre a Covaxin?".

Oi?

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM. Para interpelar.) - Que dia foi isso?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA (Para expor.) - Foi 23 de maio.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) - Que dia foi 23 de maio?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Domingo.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) - Domingo?

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Domingo.

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Cinco horas da tarde. (Pausa.)

(...)

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - Está muito ruim. Só quem é o sócio e quem é o diretor, só para eu anotar, por favor, para eu entender o enredo aqui. É que eu estou estranhando, eu estou estranhando um

servidor público de carreira receber telefonema ou mensagem de empresa privada que tem contrato, ou que vai assinar um contrato bilionário com o Ministério da Saúde. Por isso eu estou querendo entender quem é o diretor- se é da empresa ou se é o diretor do Ministério da Saúde - e quem é esse sócio; só isso, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Randolfe Rodrigues. Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Luis Ricardo, pode responder?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA (Para expor.) - O diretor desse caso que eu recebi foi o Maximiano, uma ligação dele no sábado pela manhã.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - Então é da empresa, não é diretor de dentro do Ministério?

O SR. LUIS MIRANDA (DEM - DF) - Do ministério também...

(Intervenções fora do microfone.)

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - E quem é esse sócio?

(Intervenção fora do microfone.)

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - Sim, mas quem é o sócio?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Ah, então o diretor deve ser o de Departamento de Logística, meu diretor...

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - Ah, sim.

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - E o sócio o Maximiano.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - Ah, tá, obrigada.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM. Fora do microfone.) - Quem te ligou?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Maximiano. Não sei quem passou meu contato para ele.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) - Ele já tinha teu telefone? Ou...

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Não. Acredito que o Coronel deve ter divulgado."

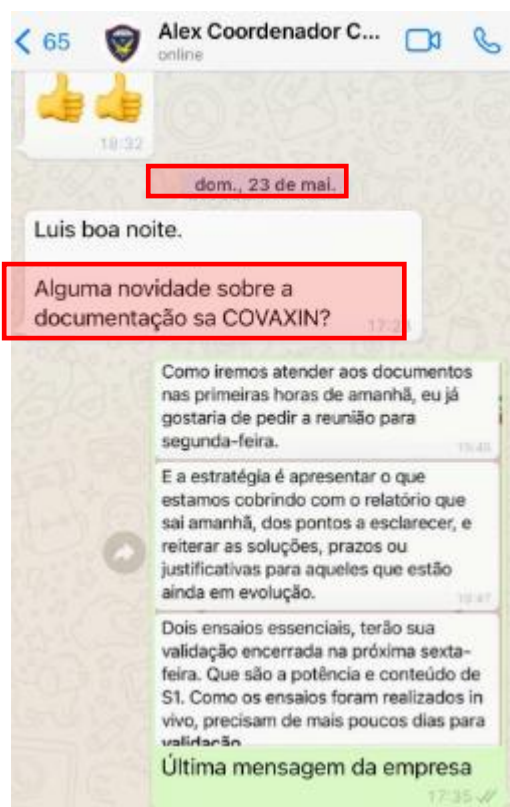
Tais afirmações de Luis Ricardo Miranda são comprovadas por *prints screens* de conversas ocorridas no aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, os quais foram apresentados à CPI por ocasião do seu depoimento.

No dia 19/03/21, sexta-feira, às 22h15min, o Coordenador de Logística do Ministério da Saúde, Coronel MARCELO BENTO PIRES, encaminhou a Luis Ricardo Miranda, por meio de mensagem telefônica, dois contatos - um deles de Francisco Emerson Maxminiano, Presidente da Precisa Medicamentos -, informando que o empresário e o Coronel Antônio Elcio Franco Filho, haviam se reunido naquela noite e que o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde fora cobrado pelo agente privado para "agilizar a LI p embarcar essa semana as vacinas":



Por sua vez, em 23/03/21, domingo, às 17h23min, o Coordenador-geral de Aquisições de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, Tenente-coronel Alex Lial Marinho, por meio de mensagem telefônica, cobrou Luis Ricardo Miranda

sobre novidades na documentação da Licença de Importação da Covaxin:



Ainda, demonstrando como estes funcionários públicos escancararam as portas do Ministério da Saúde aos interesses privados da Precisa Medicamentos, conferindo-lhe facilidades que outras empresas não possuíam, Luis Ricardo Miranda relatou ter recebido, em seu número particular, ligação telefônica de Francisco Maximiniano, o Presidente da Precisa Medicamentos, que não deveria possuir o seu contato telefônico.

Afirmou, ademais, acreditar que o seu contato foi fornecido ao Presidente da Precisa Medicamentos pelo Coronel Elcio Franco Filho:

"O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM. Fora do microfone.) - **Quem te ligou?**

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - **Maximiano.**
Não sei quem passou meu contato para ele.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) - Ele já tinha teu telefone? Ou...

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Não.
Acredito que o Coronel deve ter divulgado."

O estabelecimento de uma relação promíscua entre a Precisa Medicamentos e a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde também pode ser comprovado por meio do depoimento de William Amorim Santana, que referiu que a Precisa Medicamentos, ao solicitar a abertura da Licença de Importação, adotou expediente nunca visto por ele: afirmando possuir respaldo da Secretaria Executiva, encaminhou e-mail pedindo urgência nos trâmites de seu processo.

Além de todo o exposto, o citado e-mail estava desacompanhado da documentação técnica necessária para o procedimento.¹⁹³

"O SR. WILLIAM AMORIM SANTANA - O que é que acontece? Depois que o contrato é celebrado, a parte entende que ela tem que cumprir o cronograma disposto. Então, ela provoca ou a área demandante ou a Divisão de Importação, submetendo os documentos que serão necessários para a abertura da licença de importação.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Perfeito.

O e-mail é esse. O e-mail começa: "Com a anuência da Secretaria Executiva, peço auxílio na solicitação da primeira LI de embarque aéreo". "Com a anuência da Secretaria Executiva."

Esse procedimento é normal nos outros processos de importação de que você participou? Não é normal?

O SR. WILLIAM AMORIM SANTANA - Não, eu nunca recebi um e-mail de um fornecedor nesses termos.

¹⁹³ O primeiro e-mail veio dia 16/03, solicitando providências para a abertura da licença de importação. Neste e-mail, continha apenas o contrato em anexo.

O SR. PRESIDENTE (Randolfe Rodrigues. Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Perfeito.

Sr. Relator, Srs. Senadores, Sra. Senadora, vou reiterar a pergunta para ficar bem claro. O primeiro e-mail, do dia 16 de março, diz exatamente o seguinte: "Com a anuência da Secretaria Executiva". Repito: "Com a anuência da Secretaria Executiva". Repetindo a pergunta, esse procedimento é normal?

O SR. WILLIAM AMORIM SANTANA - Não. **Normalmente, o fornecedor encaminha um e-mail com a documentação pedindo providências quanto à abertura da licença de importação.**

(...)

O SR. PRESIDENTE (Randolfe Rodrigues. Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - Sr. Relator, só para não restarem dúvidas: no dia do e-mail a que se referiu o Sr. William, o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde era o Tenente-Coronel Elcio Franco. Ele é demitido somente no dia 26 de março."

Segue o e-mail referido pela testemunha:

William Amorim Santana

De: Leandro Brito Pereira dos Santos
<leandro.santos@precisamedicamentos.com.br>
Enviado em: terça-feira, 16 de março de 2021 15:08
Para: LISTA - DIVISÃO DE IMPORTAÇÃO
Cc: William Amorim Santana; Luana Gonçalves Gehres; Alexandro Ogliari; cleverson.boechat@terra.com.br; GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA; gabinete.dlog@saude.gov.br; DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG; gabinete.ws@saude.gov.br; Luis Ricardo Fernandes Miranda; Emanuela Medrades
Assunto: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE EMBARQUE CONTRATO 29/2021 1ª PARCELA - VACINA COVAXIN.
Anexos: SEIMS - 0019155275 - Contrato 29 - Covaxin.pdf

Senhores, boa tarde.

Com anuência da Secretaria Executiva, peço auxílio na solicitação da primeira LI de embarque aéreo correspondente a primeira entrega do contrato 29/2021 assinado com o Ministério da Saúde.

Dessa forma, nos termos da RDC 476/2.021, solicito que nos apresentem os documentos necessários para tal importação.

Conto com a compreensão de todos e celeridade, tendo em vista a situação atual do nosso país.

Atenciosamente,

Leandro Santos
Gerente Qualidade e
Assuntos Regulatórios

Office: Av. Tamboré, 267, 28º andar - Barueri - SP
Pharma: Av. Portugal, 1100 - Itapevi - SP
Phone: +55 11 3080-5140 | +55 11 9 9207 - 6825
www.precisamedicamentos.com.br

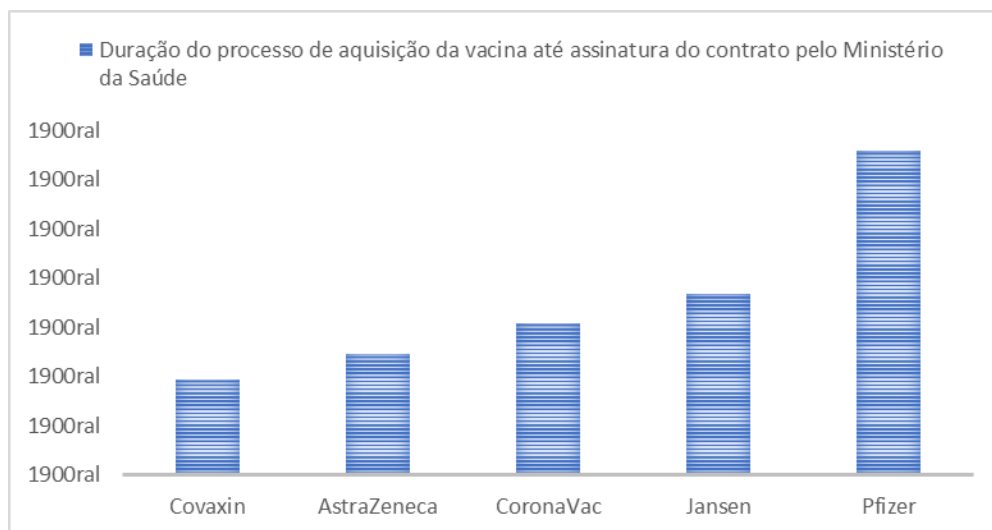


PRECISA
Medicamentos

#VEMVACINA



Por fim, devemos registrar que o favorecimento da vacina Covaxin em relação às demais fica evidenciado na celeridade conferida à tramitação do seu processo de aquisição: enquanto os trâmites para assinatura do contrato duraram 97 dias para a Covaxin, no caso da Pfizer a duração foi de 330 dias.



A preferência da cúpula do Ministério da Saúde pela Covaxin sobre as demais vacinas também pode ser notada no fato de o órgão ter optado por sua compra de forma célere - ainda que ela fosse a vacina mais cara ofertada e que à época não possuía testes sobre sua eficácia finalizados - enquanto relutou¹⁹⁴ para adquirir imunizante produzido com a mesma tecnologia pelo Instituto Butantan no Brasil e que possuía preço inferior (Coronavac). Tal fato é revelador do interesse do grupo de gestores em favor de um imunizante e em detrimento de outros.

Inquestionável, portanto, que Antônio Elcio Franco Filho, Marcelo Bento Pires, Alex Lial Marinho e Roberto Dias, usando

¹⁹⁴ Em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/sem-outras-vacinas-a-vista-estados-pressionam-governo-por-doses-da-coronavac/>

o poder de influência dentro do Ministério da Saúde, agiram no interesse da empresa Precisa Medicamentos, patrocinando de forma mais célere a aquisição da vacina Covaxin em relação a outros imunizantes, ainda que constatadas diversas irregularidades durante os processos administrativos de aquisição e importação.

Quesito: Diante do conjunto fático-probatório, quais condutas criminais podem ser atribuídas? Quais os agentes podem ser responsabilizados?

Resposta: Do exame dos documentos que nos foram ofertados, é possível identificar a prática do crime de advocacia administrativa, pois houve inegável patrocínio de interesse privado perante a Administração Pública, por parte de servidores que se valeram da condição especial.

Participaram da advocacia ilícita os Antônio Elcio Franco Filho, Marcelo Bento Pires, Alex Lial Marinho e Roberto Ferreira Dias, que usaram de influência dentro do Ministério da Saúde em favor da empresa Precisa Medicamentos, patrocinando de forma mais célere a aquisição da vacina Covaxin em relação a outros imunizantes, ainda que constatadas diversas irregularidades durante os processos administrativos de aquisição e importação.

O farto material enviado pela CPI para exame dá conta de um forte ânimo de advocacia administrativa por parte dos servidores públicos do Ministério da Saúde em favor dos interesses da empresa Precisa Medicamentos.

Eis o tipo legal de crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do Código Penal:

“Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.
Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:
Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.”

É cediço que o tipo penal pune a conduta do funcionário público que se vale desta especial condição para patrocinar (i. e. pleitear, postular, interceder, defender) interesse privado perante órgãos da Administração Pública, pouco importando, se o interesse por ele patrocinado é legítimo ou não.¹⁹⁵

Em nosso sentir, é justamente o que ocorreu.

Em que pese a necessidade de aprofundamento das investigações para que as condutas sejam melhor individualizadas, a prova revela a prática de diversos atos de patrocínio dos interesses da empresa Precisa Medicamentos por Antônio Elcio Franco Filho, Marcelo Bento Pires, Alex Lial Marinho e Roberto Dias dentro do Ministério da Saúde.

Tais atos compreendem o constante controle do processo de aprovação da Licença de Importação¹⁹⁶, o que é revelador da prioridade do contrato, enquanto outros eram desprezados.

¹⁹⁵ HUNGRIA, Nelson, *Comentários ao Código Penal*, p. 3.383.

¹⁹⁶ FRAGOSO, Heleno Cláudio, *Lições de Direito Penal*, v. IV, 2 ed. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1965, p. 1.118: O “patrocínio pode ser formal e explícito (arrazoados, petições etc.) ou dissimulado (acompanhando processos, formulando pedidos aos encarregados de os despacharem, tomando conhecimento de medidas sigilosas etc.). Em ambos os casos é indispensável que o agente pratique a ação aproveitando-se das faculdades que a sua qualidade de funcionário lhe proporcionada. A simples condição de funcionário não basta.”

Há indicativos de controle ocorrido fora do horário de expediente público e de pedidos reiterados de agilidade do encaminhamento das autorizações para importação junto à ANVISA - ainda que ausente a documentação mínima necessária ("exceção da exceção").

A velocidade fora do comum é demonstrada pela realização de diversas reuniões, à noite, e pelo telefonema do dono da empresa interessada para o número particular do servidor público Luis Ricardo Miranda. Foi disponibilizado o número particular para que a própria empresa pudesse cobrá-lo acerca da aprovação da Licença de Importação do imunizante, o que de fato ocorreu.

3.3 - CRIME DE PREVARICAÇÃO

O Chefe da Divisão de Importação do Ministério da Saúde, Luis Ricardo Miranda, relatou à CPI que, ao perceber as irregularidades e a pressão para agilização do processo inidôneo de importação da vacina Covaxin, procurou auxílio junto ao seu irmão, o Deputado Federal Luis Claudio Miranda, para denunciar a execução do contrato 29/2021.

Luis Ricardo Miranda asseverou que, de posse das informações, o seu irmão contatou o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. Foi agendada uma reunião com o Chefe do Poder Executivo Federal, que ocorreu no dia 20/03/21.

Luis Ricardo Miranda narrou que compareceu a referida reunião acompanhado de seu irmão e que alertaram o sr. Presidente da República acerca das irregularidades graves que estavam ocorrendo no Ministério da Saúdes. Ato contínuo,

entregaram-lhe documentos, dentre eles, a primeira *invoice* encaminhada pela empresa Precisa Medicamentos.

De acordo com o depoente, o Presidente da República prestou atenção nas informações trazidas pelo servidor público e seu irmão e, manifestando preocupação com a gravidade do caso, referiu que acionaria a Polícia Federal para apuração dos fatos.

Apesar de terem alertado o mandatário acerca das irregularidades ocorridas dentro da esfera de supervisão de seus subordinados, é fato que nos dias seguintes as irregularidades perduraram.

Corroborando a versão de seu irmão servidor público, o Deputado Federal Luis Claudio Miranda confirmou para a CPI que fora procurado por Luis Ricardo Miranda, que buscava auxílio para denunciar as ilicitudes na execução do contrato público 29/2021.

De acordo com o Deputado Federal, ele entrou em contato com o ajudante de ordens do Presidente da República, Capitão-de-Corveta Jonathas Diniz Vieira Coelho, pedindo audiência para tratar de **“um esquema de corrupção pesado na aquisição de vacinas dentro no Ministério da Saúde”**.

A audiência ocorreu no dia 20/03/21, às 16h30min, tendo Luis Claudio Miranda acompanhado seu irmão Luis Ricardo Miranda, quando entregaram ao Presidente os documentos relativos ao processo de aquisição da Covaxin e outros contratos suspeitos do Ministério da Saúde envolvendo a empresa Precisa Medicamentos e, ainda, outras empresas de seus sócios.

Segundo o Deputado Federal, o sr. Presidente da República manifestou preocupação com o assunto e citou o nome do Deputado Federal Ricardo Barros, quando se comprometeu a determinar apuração pela Polícia Federal.

Luis Claudio Miranda afirmou que, no dia 21/03/21, em voo da FAB para buscar vacinas no exterior, também alertou o então Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, sobre as condutas ilícitas narradas ao Presidente da República, e que eram praticadas por seus subordinados no Ministério da Saúde.

O Ministro Eduardo Pazuello, segundo o Deputado Miranda, manifestou que nada poderia fazer, pois seria exonerado do cargo nos próximos dias justamente por contrariar interesses de parlamentares que buscavam vantagens indevidas dentro do Ministério da Saúde.

Apesar de Luis Claudio Miranda confessar que levou as informações ao Presidente da República e ao Ministro da Saúde, persistiram as investidas sobre o seu irmão servidor público. Seguiu a cobrança para agilização da emissão da Licença de Importação da Covaxin.

O sólido conjunto de informações trazidas pelos dois depoentes foi confirmado por mensagens de telefone celular que foram apresentadas à CPI. Destaca-se, principalmente, a troca de mensagens com o ajudante de ordens do Presidente da República, em que é pedido expressamente pelo parlamentar a reunião e que o mandatário fosse alertado da corrupção que ocorria no Ministério da Saúde:



A referida mensagem não deixa margem para dúvidas de que o assunto tratado pelo Deputado Federal com o Presidente da República é "um esquema de corrupção pesado na aquisição de vacinas dentro do Min. da Saúde".

A partir de fotografias tiradas na ocasião, também é comprovada a ocorrência de reunião entre o Presidente da República, o Deputado Federal Luis Claudio Miranda e o Chefe da Divisão de Importação do Ministério da Saúde, Luis Ricardo Miranda, no mesmo dia em que o parlamentar solicitara ao ajudante de ordens do Presidente audiência para tratar de esquema de corrupção:



A propósito da ausência de ação por parte do Governo Federal para impedir os crimes contra a Administração Pública que eram cometidos no Ministério da Saúde, o Inquérito Policial prometido pelo Presidente da República somente foi instaurado no dia 30/06/21, dias após os fatos virem a conhecimento da opinião pública e dos depoimentos dos irmãos Miranda à CPI.

Há, ademais, mensagens telefônicas que comprovam, inclusive, mesmo após a reunião com o Presidente da

República, que a pressão para aceleração da importação não encerrara no Ministério da Saúde, tendo o Deputado Federal Luis Claudio Miranda, sem sucesso, buscado, novamente, auxílio junto ao Chefe do Poder Executivo:



Portanto, diante do conjunto fático probatório produzido pela CPI, é possível afirmar que os irmãos Miranda não faltaram com a verdade quando denunciaram fatos graves de corrupção no Ministério da Saúde, bem como, a partir disto, é possível desvelar a inércia deliberada do sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. De igual modo, faz sentido pelo racional probatório trazido à CPI, que o então Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, também se manteve omisso diante da notícia da prática corruptiva que estava ocorrendo no Governo Federal.

Quesito: Diante do conjunto fático-probatório, quais condutas criminais podem ser atribuídas? Quais os agentes podem ser responsabilizados?

Resposta: A conduta típica aventada é a figura da prevaricação, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

No caso em tela, temos que há justa causa para afirmar que o Presidente da República, sr. Jair Messias Bolsonaro e o então Ministro da Saúde, sr. Eduardo Pazuello, foram devidamente alertados acerca das irregularidades e, ainda assim, permaneceram inertes.

Diante dos fatos, conclui-se que as omissões dos Srs. Presidente da República e Ministro da Saúde estão previstas na lei penal sob a forma de delito de prevaricação, tipificado no Código Penal:

“Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Trata-se de incriminação que tutela o desenvolvimento normal e diligente da Administração Pública, notadamente da sua imparcialidade e da “probidade da função pública, sua

respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários".¹⁹⁷

De acordo com Francisco Munõz Conde, a prevaricação é a quebra de deveres profissionais mediante a violação da confiança depositada pela sociedade no correto funcionamento da Administração Pública e, nesse sentido, na sua capacidade de prestar serviços conforme as previsões do ordenamento jurídico pátrio.¹⁹⁸

Juridicamente, prevaricar significa agir com infidelidade ao dever de ofício originário na função pública, não realizando, *opportuno tempore*, ato de ofício ou realizando-o contra disposição legal, visando de qualquer modo a satisfação de interesse ou sentimento pessoal.

Segundo Heleno Fragoso, o crime de prevaricação "muito se aproxima da corrupção passiva, sendo, como ela, uma ofensa aos interesses da administração pública. Se aqui o funcionário não negocia com sua função, da mesma forma a degrada, pois infringe dever de ofício, para atender a interesses subalternos ou por sentimentos pessoais em relação aos fatos a que se refere o ato que deve praticar."¹⁹⁹ Constitui, assim, uma espécie de autocorrupção própria.

Por ato de ofício, entende-se "todo aquele [ato] que corresponde à competência legal do funcionário, enquadrando-se nas atribuições da função exercida".²⁰⁰

¹⁹⁷ WUNDERLICH, Alexandre. "Crimes contra a Administração Pública". In: REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.) *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 56.

¹⁹⁸ MUNÕZ CONDE, Francisco. *Derecho Penal: parte especial*. 19 ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 896.

¹⁹⁹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*, p. 1111.

²⁰⁰ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*, p. 1112.

Feito esse registro, calha recordar que ao Presidente da República, cumpre, privativamente, a condução do Poder Executivo por meio da direção superior da Administração Pública Federal, sendo os Ministros de Estado por ele nomeados, nesse contexto, meros auxiliares em relação ao exercício desse *munus* (arts. 78, 84, II, e 87 da CF).

Logo, enquanto detentor da mais elevada posição na hierarquia administrativa do serviço federal, o Presidente da República, ao tomar conhecimento das irregularidades no órgão pertencente à estrutura do Executivo Federal, está legalmente obrigado a determinar as apurações e responsabilizações devidas, mormente no caso da pandemia.

É, pois, um dever que consubstancia, por expressa disposição constitucional, ato de ofício.

Pari passu, como auxiliar do Presidente da República na condução dos assuntos da Administração Pública Federal, cabe aos Ministros de Estado, também por expressa determinação constitucional (art. 87, II, da CF), zelar pela legalidade e probidade das condutas praticadas pelos agentes públicos submetidos à sua orientação, coordenação e/ou supervisão.

O Decreto-lei 200/76, em seus art. 19, 20 e 25 estabelece a competência de supervisão ministerial, estabelecendo expressamente seu objetivo de assegurar a observância da legislação e proteção da Administração Pública “contra interferências e pressões ilegítimas”:

“Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no

art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.”

“Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.”

“Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

I - Assegurar a observância da legislação federal. (...)

VI - Proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas. (...)

VIII - Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos.”

No caso em tela, segundo os depoimentos, tem-se que, tanto o Presidente da República, sr. Jair Messias Bolsonaro, quanto o então Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, foram devidamente alertados acerca das irregularidades que ocorriam no Ministério da Saúde durante os encontros que efetivamente ocorreram. Ainda assim, em que pese a irregularidade estar no raio de suas competências administrativas, permaneceram inertes.

É o caso de ocorrência de omissão indevida que está umbilicalmente relacionada à prática de ato de ofício.

Igualmente, há fortes indícios de que a omissão ocorreu no intuito de satisfazer interesses pessoais do Presidente da República e do Ministro da Saúde, a saber, a manutenção da base aliada do Governo Federal no Congresso Nacional,

mediante não interferência em negócios escusos patrocinados dentro do Ministério da Saúde por parlamentares que compõe referida base parlamentar. A propósito disso, o depoimento prestado pelo Deputado Federal Luis Claudio Miranda, perante os integrantes da CPI, é extremamente elucidativo quanto ao motivo da inação da cúpula do Governo Federal:

"O SR. LUIS MIRANDA (DEM - DF) - Não. O que eu percebi do Presidente, sem querer proteger, ele demonstrou atenção no que estávamos falando, calado, atencioso aos papeis, aos documentos. Aí ele cita para mim assim: "Vocês sabem quem é, não é?" Assim: "Vocês têm...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) - O Presidente fala isso?

O SR. LUIS MIRANDA (DEM - DF. Para expor.) - **"Você sabe que ali é foda e tal. Se eu mexo nisso aí, você já viu a merda que vai dar, não é?"**

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM. Para interpelar.) - É assim mesmo?

(...)

O SR. LUIS MIRANDA (DEM - DF) - Assim, o que eu senti? **Que o Presidente, apesar de toda a força que ele demonstra, de tudo o que a gente conhece, ele, nesse grupo específico, na minha percepção, não tinha força pra combater.**

(...)"

"O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Informado por jornalistas sobre afala de Pazuello sobre o pixulé no fim do ano, V. Exa. afirmou que o ex-Ministro lhe disse, dentro da aeronave em que viajavam, aspas: "O que eles queriam era dinheiro público fácil, e eu não dei. Por isso que eu não sirvo para ficar aqui dentro" - quer dizer, dentro do Ministério -, fecha aspas.

Eu vou lhe fazer algumas perguntas, Deputado, respeitosamente, com relação a isso. Qual é a verdade sobre esse caso? Pazuello lhe deu detalhes sobre algum desses casos, ao que ele referia ao chamar de pixulé?

O SR. LUIS MIRANDA (DEM - DF) - Falou apenas que **pessoas muito poderosas que são do Parlamento avisaram a ele que, se ele não soltasse aquelas famosas emendas de final de ano pra um grupo específico - entregaram uma lista pra ele -, ele**

estaria fora. E, na aeronave, ele desabafa comigo: "Eu sei que eu vou sair. Essa semana, eu saio". E não tinha nenhuma notícia de que ele ia sair. Na semana, realmente, ele cai, nessa semana que segue."

V

CRIMES CONTRA HUMANIDADE

1 - DESASSISTÊNCIA DOS POVOS INDÍGENAS

O atendimento adequado das populações indígenas durante todo o período da pandemia foi deliberadamente ignorado por todas as instâncias do governo, como parte de toda uma política de ataque àquelas populações com o intuito de removê-las das terras por elas tradicionalmente ocupadas, ou forçá-las à aculturação, ou simplesmente exterminá-las a fim de promover a entrega da Amazônia aos interesses privados.

A gravidade e a extensão das omissões do governo brasileiro para com os povos indígenas brasileiros ao longo da pandemia de Covid-19 estão bem documentadas por meio de uma multiplicidade de documentos reunidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal que investiga a condução da pandemia pelo governo.

A exemplo, em 16/06/20, em razão da especial situação de vulnerabilidade das populações indígenas, o Ministério da Saúde apresentou o “Plano de contingência nacional para infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19) em povos indígenas”.²⁰¹ No entanto, seguindo o padrão de regulação genérica das medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia, o Plano deixa de indicar medidas concretas e

²⁰¹ Ministério da Saúde. Plano de contingência nacional para infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19) em povos indígenas, Brasília 16/06/20. Em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/04/1095139/plano_de_contingencia_da_saude_indigena_preliminar.pdf.

cronograma de ações. Chama atenção, ainda, o fato de o projeto não contar com a colaboração das comunidades, e o Poder Judiciário ter obrigado a intervir para obrigar o Poder Executivo adotar medidas factíveis.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, já em 08/07/20, deferiu liminar para determinar, p. ex., a criação de sala de situação, barreiras sanitárias, plano de enfrentamento da Covid-19, contenção de invasores e acessibilidade à saúde própria ou diferenciada caso fossem disponibilizadas vagas no SUS, conforme ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. PLANO GERAL DE ENFRENTAMENTO E MONITORAMENTO DA COVID-19 PARA POVOS INDÍGENAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A presente ação trata de duas situações distintas pertinentes à pandemia por COVID-19: (i) a adoção de medidas de proteção e promoção da saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, bem como (ii) de medidas voltadas à saúde dos Povos Indígenas em geral. No que se refere aos primeiros, postulou-se a elaboração e implementação de um Plano de Barreiras Sanitárias, ao passo que para os últimos requereu-se o desenvolvimento do Plano Geral de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas. Quanto ao Plano de Barreiras Sanitárias e sua implementação houve avanços efetivos. Entretanto, o mesmo não está ocorrendo com relação ao Plano Geral.

2. A segunda versão do Plano Geral deixa de dispor, com objetividade e detalhamento adequados, sobre as ações a serem implementadas, metas, critérios, indicadores e cronograma de execução, silenciando, ainda, sobre um conjunto de matérias essenciais, já anteriormente apontadas. O documento é, ainda, genérico e vago, o que inviabiliza o monitoramento da sua implementação. Convergência das manifestações de ABRASCO, FIOCRUZ, APIB, PGR, DPU e CNJ em tal sentido. Não homologação do Plano Geral.

3. A questão indígena, na estrutura organizacional do Estado brasileiro, insere-se predominantemente no âmbito da autoridade do Ministério da Justiça e Segurança Pública e,

residualmente, em virtude da matéria, na competência do Ministério da Saúde.

4. Determinação de elaboração de novo Plano Geral, sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a participação do Ministério da Saúde, da FUNAI e da SESAI, sem prejuízo da participação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou continuidade das ações em curso e das demais indicadas na decisão."²⁰²

Ocorre que a determinação do Supremo Tribunal Federal foi reiterada e deliberadamente descumprida, derivando demandas junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e outras ações na própria Suprema Corte.

No mesmo mês de março de 2020, a FUNAI publicou a Portaria 419 que autoriza a realização de atividades em comunidades indígenas isoladas. A abertura das comunidades isoladas para contato externo durante a pandemia fez com que o MPF apontasse que a tomada de decisões de grupos sem capacidade legal e técnica agravaria a exposição dos povos originários à Covid-19, grupos com pouca ou nenhuma capacidade de resposta imunológica ao vírus. Em razão do questionamento, a referida Portaria foi modificada - "art. 4º - Ficam suspensas todas as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas. Parágrafo Único. O comando do *caput* pode ser excepcionado caso a atividade seja essencial à sobrevivência do grupo isolado, conforme análise feita pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI." (Portaria 435, 20/03/20).

No entanto, a Mensagem 378 da Presidência da República vetou, em 07/07/20, catorze dispositivos da Lei 14.021/20. A

²⁰² STF, ADFP 709, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Medida Cautelar, j. 08/07/2020.

referida Lei determinava medidas de proteção para comunidades indígenas durante a pandemia de Covid-19, tais como o acesso com urgência a seis serviços gratuitos e periódicos (água potável, materiais de higiene e limpeza, leitos hospitalares e de UTI, ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea, materiais informativos sobre a Covid-19 e internet nas aldeias); a obrigação da União de distribuir alimentos durante a pandemia, na forma de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas; a extensão a quilombolas, pescadores artesanais e demais povos tradicionais das medidas previstas no plano emergencial; a dotação orçamentária emergencial específica para garantir a saúde indígena; e a criação de um mecanismo de financiamento específico para governos estaduais e prefeituras. Em 19/08/20, o Congresso Nacional derrubou o veto, mantendo os dispositivos na lei.

Em razão da propositada desproteção material às comunidades, em 20/07/20 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) defere medidas cautelares em favor dos povos Yanomami e Ye'kwana. A Resolução 35/20 solicita que o Brasil adote efetivas medidas para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos povos Yanomami e Ye'kwana, considerando sua situação grave e urgente e que seus direitos correm risco de danos irreparáveis. Segundo o pedido formulado pela Associação Hutukara Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, as pessoas beneficiárias estariam em especial situação de risco em razão da sua particular suscetibilidade a doenças respiratórias e o rápido crescimento de contágios no seu território. Ademais, apontam falhas significativas no sistema de saúde para a população indígena, agudizadas pela pandemia; a presença ilegal de cerca de 20 mil garimpeiros no território, fomentando o fluxo do vírus das comunidades urbanas; a

contaminação da população pelo mercúrio; e, finalmente, os atos de violência de garimpeiros contra a população indígena, principalmente suas lideranças.

A CIDH indicou a urgência de o Governo brasileiro implementar medidas preventivas contra a disseminação da Covid-19 e fornecer a assistência médica adequada de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis. Solicitou, igualmente, que o Estado brasileiro acordasse com as pessoas beneficiárias e seus representantes as medidas e que informasse as ações adotadas.²⁰³

Todavia, a exposição dos povos originários foi mantida em tal nível que no mesmo mês de julho a imprensa divulga que mulheres de militares teriam realizado uma "ação social" na Terras Yanomamis.

A ação social consistiu, dentre outras, em realizar o "embelezamento" das mulheres indígenas com maquiagem no rosto, pintura de unhas e distribuição de roupas para famílias que vivem seminuas por costume e tradição. Além disso, foi divulgado o estímulo à aglomeração de crianças, sem máscaras, em atividades de "recreação" e de distribuição de doces. Junior Hekurari Yanomâmi, presidente do Conselho Distrital de Saúde Yanomami, declarou "Isso que fizeram foi um desrespeito total. Essa doação de roupas... O povo ianomâmi não é mendigo. Pula-pula? Não precisamos de pula-pula. Provocaram aglomeração! A ação do governo foi muito errada."²⁰⁴

²⁰³ OEA; CIDH. CIDH emite medidas cautelares em favor dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, Washington, 20/06/20. Em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/168.asp>.

²⁰⁴ Valente, Rubens. "Mulheres de militares maquam, dão roupas e causam aglomeração de ianomâmis". In: UOL, 17/07/20. Em

Em 14/12/20, a CIDH manifesta-se novamente através da Resolução 94/20, neste momento emitindo medidas cautelares de proteção ao Povo Indígena Munduruku. Conforme informações prestadas pelo Estado brasileiro, até 22/08/20 mais de 10% da população da comunidade apresentava diagnóstico positivo para Covid-19 (1.625 casos positivos) e, em setembro de 2020, teria alcançado a segunda maior taxa de incidência da doença, com números de reprodução acima de 1,50, o que significaria alto risco de contaminação. A Comissão observou que os beneficiários estariam em frequente contato com terceiros não autorizados, potenciais vetores da doença. Solicitou, assim, que o Brasil adotasse as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros do Povo Munduruku, nos termos da Resolução 35/20.²⁰⁵.

A deliberada omissão em relação aos povos indígenas é comprovada não apenas por um estrangulamento orçamentário do órgão, mas pela inexecução do orçamento a ele destinado. Dados do INESC apontam uma morosidade significativa nos gastos do orçamento, o que é especialmente preocupante no contexto da pandemia²⁰⁶.

Esse contexto de uma política anti-indígena conduziu o Supremo Tribunal Federal a negar, na ADPF 709, a homologação da terceira versão do “Plano geral de enfrentamento à Covid-19 para povos indígenas”, apresentado pelo Governo, mediante a determinação de elaboração de novo documento até o dia 08/01/21. Novamente a crítica foi em relação ao caráter

<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/07/17/militares-coronavirus-indigenas.htm>.

²⁰⁵ OEA; CIDH. CIDH adota medidas cautelares de proteção a favor dos membros do Povo Indígena Munduruku no Brasil, Washington, 14/12/20. Em <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/302.asp>.

²⁰⁶ INESC. Balanço Semestral do Orçamento Geral da União. Janeiro/Junho de 2021: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BGU-1o-Semestre-2021_Versao-Final-1.pdf

genérico e pouco efetivo das ações governamentais, situação que permitiria avaliar sua suficiência e exequibilidade.

Nos termos da manifestação do Ministro Luiz Roberto Barroso, *"Impressiona que, após quase 10 meses de pandemia, não tenha a União logrado o mínimo: oferecer um plano com seus elementos essenciais, situação que segue expondo a risco a vida e a saúde dos povos indígenas e que mantém em aberto o cumprimento da cautelar deferida por este Juízo. Sem prejuízo disso, deve a União executar provisoriamente o Plano Geral, tal como se encontra, dado o caráter emergencial, e prosseguir com as ações já em curso, até que concluídos os ajustes ao plano."*²⁰⁷

Ato contínuo, determinou o Ministro a inclusão e implementação de medidas urgentes a serem expostas na quarta versão do plano, especificamente:

"(i) quanto ao fornecimento de cestas alimentares: indicar detalhadamente os critérios de vulnerabilidade para seleção e fornecimento, total de famílias atendidas e onde estão localizadas (qual terra indígena), quantidade de cestas por família, composição e periodicidade de entrega;

(ii) quanto ao acesso à água em terras indígenas não homologadas: indicar detalhadamente quais terras serão atendidas por fornecimento de água promovido pelo poder público ou por outras medidas alternativas, quais são essas medidas, quantitativos, qual é o critério de seleção das terras beneficiárias e providenciar fornecimento imediato;

(iii) quanto ao acesso à água em terras indígenas homologadas: prever medidas alternativas de acesso à água, explicitando os mesmos elementos já indicados acima, e assegurar que seja imediato;

²⁰⁷ STF, ADFP 709, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Medida Cautelar, j. 18/12/2020.

(iv) *quanto ao trabalho das equipes e à biossegurança:* (a) detalhar fluxos de material, logística, recursos humanos e demais elementos necessários para testagem de RT-PCR; (b) detalhar força de trabalho e demanda por equipes complementares a serem contratadas; (c) detalhar a função da designada "equipe volante", bem como do geólogo e do engenheiro, cuja contratação foi prevista na meta de assistência; (d) vedar a entrada, em terra indígena, sem prévia realização de RT-PCR, bem como assegurar o isolamento após a realização do RT-PCR e até a entrada em terra indígena; (e) determinar quarentena mínima de 14 dias como condição para entrada de equipes em área de povos indígenas de recente contato;

(v) *quanto ao apoio a barreiras de contenção já existentes organizadas pelos povos indígenas:* incluir o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, conforme documento a ser apresentado pela APIB;

(vi) *quanto à assistência integral e diferenciada:* detalhar ações de saúde, número de equipes atuando e população atendida por região, desde o início da decisão liminar de 08 de julho de 2020, bem como estratégias, déficits e previsão de expansão; assegurar rastreamento, isolamento, descarte de casos, critérios de confirmação, rotinas de investigação de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e óbito, conforme Nota Técnica FIOCRUZ - ABRASCO, de 18.09.2020; prever a implantação de testes rápidos de detecção de antígenos para casos de pacientes sintomáticos; detalhar Unidades de Atenção Primária Indígena (UAPIs) implementadas, necessidade de cada distrito, equipamentos e insumos, déficits, necessidade de expansão; estabelecer rotinas e fluxos de atendimento separado nas Casas de Saúde do Índio (CASAI) para casos de suspeita de contágio de COVID-19 e detalhar oferta e demanda por tais serviços em cada distrito; detalhar e quantificar fluxo de internação, logística e leitos para casos que precisam de unidade de tratamento intensivo (UTIs); prever ações e estrutura de isolamento e distanciamento social para contaminados em todas as localidades;

(vii) todos os dados aludidos acima devem abranger todos os Distritos Sanitários Especiais

Indígenas (DSEIs) e, ainda, terras indígenas não homologadas, discriminadamente.”²⁰⁸

A especificação e discriminação das medidas de urgência decorreu do diagnóstico judicial da profunda desarticulação do Poder Executivo federal nesta área. A rejeição na homologação foi justificada pelo descumprimento, pelo Governo Federal, da decisão proferida agosto, nos autos da mesma ADPF, relativa à preservação e ao isolamento dos povos originários de invasores de terras.

Em meio à discussão do Plano Geral, em 13/01/21, a CIDH emite nova cautelar - Resolução 1/21 - nos termos das duas anteriores, em favor de membros dos povos indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia no Brasil. Neste momento, a Comissão amplia sua análise e avalia não apenas o contexto da pandemia, mas a situação histórica de violência contra os integrantes dos povos indígenas Guajajara e Awá.

Para além da informação de que a taxa de contágio era estimada em 50% da população Guajajara, a Comissão registrou que o Estado brasileiro havia apontado como política de tutela dos povos originários exatamente os Planos apresentados em favor dos povos indígenas. No entanto, da mesma forma como as manifestações do STF, a CIDH advertiu o seu caráter genérico e/ou programático, e que o Estado brasileiro ainda não havia esclarecido como estariam sendo implementados concretamente aquelas diretrizes em favor dos beneficiários.²⁰⁹

²⁰⁸ STF, ADPF 709, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Medida Cautelar, j. 18/12/2020.

²⁰⁹ Já citado OEA; CIDH. A CIDH adota medidas cautelares em favor de membros dos povos indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia no Brasil, Washington, 13/01/21.

Em 16/03/21, o Ministro Luís Roberto Barroso homologa parcialmente, manifestando-se no sentido da *precariedade* da quarta versão do plano. Na ementa, o destaque para como as medidas de tutela e a elaboração do Plano de contingência para as comunidades indígenas refletem, de forma ampla, a forma como o Governo Federal administra a crise pandêmica no Brasil:

“DIREITO À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO PLANO GERAL DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 PARA POVOS INDÍGENAS. MEDIDAS COMPLEMENTARES.

1. Dada a necessidade premente de aprovação do Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas, em razão do avanço da pandemia, da grande dificuldade de resposta dos órgãos envolvidos e de seu déficit estrutural, decido: (i) pela homologação parcial do Plano Geral, (ii) pela apresentação, em apartado, de Plano de Isolamento de Invasores, no prazo de 5 dias, (iii) pela apresentação de Plano de Monitoramento, no prazo de 15 dias.

2. Suspendo a Resolução no 4/2021 da FUNAI, uma vez que, ao impor critérios de heteroidentificação aos povos indígenas, vinculados ao território e a critérios científicos e técnicos que não especifica, viola o art. 231 da Constituição, o art. 1º, 2º, da Convenção 169 da OIT e a própria cautelar deferida por este Juízo.

3. De resto, o processo constitui, em seu conjunto, um relato histórico de como a pandemia está sendo enfrentada no país em geral e da situação em que se encontra o sistema de saúde indígena.”²¹⁰

Em 16/06/21 a quinta versão do Plano Geral e o Plano de Execução e Monitoramento são novamente rejeitados, mantida a quarta versão parcialmente homologada:

²¹⁰ STF, ADFP 709, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Medida Cautelar, j. 16/03/2021.

“DIREITOS FUNDAMENTAIS. POVOS INDÍGENAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA QUARTA VERSÃO DO PLANO GERAL DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 PARA POVOS INDÍGENAS.

1. A Quinta Versão do Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas, apresentada pela União, se desconecta da versão anterior, homologada pelo Juízo. O mesmo ocorre com o Plano de Governança e Monitoramento apresentado.

2. Manutenção da Quarta Versão do Plano Geral, já homologada, com suas condições, de modo a preservar a continuidade evolutiva no debate sobre a matéria. Determinação de que o monitoramento se realize conforme Planilha e Relatório de Monitoramento constantes do anexo à presente decisão, que a integra para todos os fins.

3. Rejeição da Quinta Versão do Plano Geral e do Plano de Governança e Monitoramento. 1. Por meio da Petição 43.906/21 (doc. 1038), a União requer a juntada da Quinta Versão do Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas (“Quinta Versão do Plano Geral”) e do Plano de Governança e Monitoramento (“Plano de Monitoramento”). No entanto, constata-se que a Quinta Versão do Plano Geral se desconectou da versão anterior – Quarta Versão do Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas – devidamente homologada pelo Juízo e, certamente por engano, veio acompanhada por documentos que não guardam estreita relação com esta ação. Na mesma linha, o Plano de Monitoramento mostra-se desajustado à versão homologada (...).

4. Ante o exposto, mantenho a Quarta Versão do Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas. Determino que o monitoramento seja efetuado por meio da Planilha e do Relatório de Monitoramento anexos à presente decisão. Rejeito a Quinta Versão do Plano Geral, bem como o Plano de Execução e Monitoramento e demais anexos que os acompanham.”²¹¹

Percebe-se, pois, que até o presente momento não existe um plano concreto e articulado para proteção dos povos originários no Brasil tanto em relação à Covid-19, quanto em relação às violências de que têm sido vítimas por conta do

²¹¹ STF, ADPF 709, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Medida Cautelar, j. 16/06/2021.

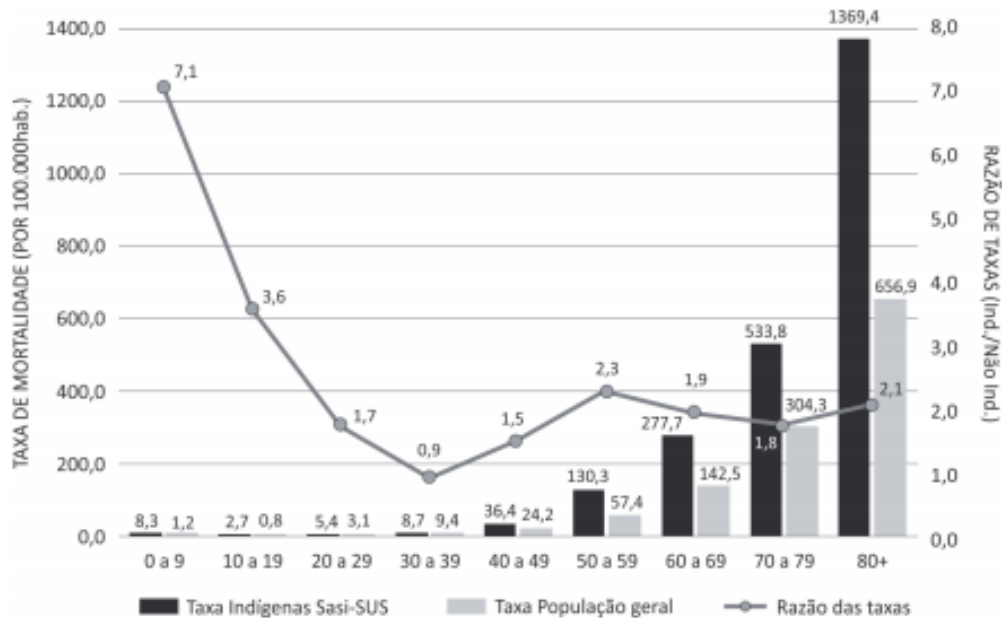
aumento dos conflitos nas terras indígenas e nas regiões de floresta.

Em recente queixa-crime apresentada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB - ao Tribunal Penal Internacional, documento enviado por cópia à CPI, apurou-se que "(...) Os povos indígenas estão entre os grupos em situação mais vulnerável na pandemia da Covid-19. De acordo com o novo estudo, na Amazônia Legal a taxa de incidência é 136% mais alta do que a média nacional no período estudado, e 70% maior do que a média entre todos os habitantes da região. A taxa de mortalidade indígena por 100 mil habitantes é 110% superior à média brasileira e supera a média da região em 89%".²¹²

Em levantamento levado a cabo por pesquisadores da Universidade Federal de Pelotas/RS, sob a coordenação do infectologista já citado neste parecer, Prof. Dr. Pedro Hallal, ouvido pela CPI, demonstrou-se estatisticamente o que o percentual de mortes em consequência da Covid-19, entre povos indígenas, tem sido bem superior ao número de mortos entre populações urbanas. Assim se apresentou o gráfico elaborado:

²¹² FIOCRUZ. Artigo alerta para subnotificação de casos de Covid-19 entre povos indígenas no Brasil, em 12/04/21: <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/51207>

Gráfico 1 – Taxas de mortalidade específicas por síndrome respiratória aguda grave decorrente de Covid-19 (Srag-Covid) e faixa etária, na população geral brasileira e nos indígenas atendidos pelos Subsistema de Atenção à Saúde Indígena – Brasil, 2020



Como bem demonstrado na acima referida queixa-crime, "(...) Uma forma de evidenciar potenciais desigualdades no impacto da pandemia entre os indígenas assistidos pelo Sasi-SUS e a população geral é a comparação entre as taxas de mortalidade específicas por idade reportadas pela Sesai, a partir do Siasi, e aquelas obtidas para a população geral, a partir do Sivep-Gripe.³ Como pode ser visto no Gráfico 1, essa análise aponta para taxas de mortalidade superiores em pelo menos 50% nos indígenas em praticamente todas as faixas etárias. Os diferenciais de mortalidade entre indígenas e a população geral tendem a ser mais expressivos nos extremos de idade, com destaque para os grupos de 0 e 9 anos (razão de taxas: 7,1), de 10 a 19 anos (razão de taxas: 3,6), de 50 a 59 (razão de taxas: 2,3) e de 80 anos ou mais (razão de

taxas: 2,1), que atinge a alarmante taxa de mortalidade de 1.369,4 óbitos por 100 mil habitantes".²¹³

A especial vulnerabilidade dos povos indígenas foi, e continua sendo deliberadamente ignorada pelo sr. Presidente da República e órgãos de governo a ele subordinados e obedientes, através de uma sequência de atos normativos – como a autorização de ingresso de missionários, garimpeiros e outras pessoas em aldeias de povos semi-isolados, combinados com o desmonte dos órgãos especializados de proteção aos indígenas. A exemplo, e apenas como exemplo, vale mencionar que Presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei 14.021/20 para permitir a entrada de missões de cunho religioso nas terras indígenas habitadas por povos isolados. Vale a leitura das diversas instâncias de invasões devidamente autorizadas pelos órgãos de governo a diversas comunidades indígenas, descritas e referenciadas na referida queixa crime, à qual nos reportamos.²¹⁴

²¹³ Em: https://drive.google.com/file/d/1eh_ySFHxnpIZv5imuL4EiraJ7z33Wl9/view

²¹⁴ Em: https://static.poder360.com.br/2021/06/CEPEDISA-USP-Linha-do-Tempo-Maio-2021_v2.pdf CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Univaja divulga nota denunciando invasões, assassinato, ameaças e proselitismo evangélico no Vale do Javari. Em: <https://cimi.org.br/2019/09/univaja-divulga-nota-denunciando-invasoes-assassinato-ameacas-e-proselitismo-evangelico-no-vale-do-javari/>. O GLOBO. Missionário americano prepara invasão a terras indígenas com povos isolados na Amazônia, dizem lideranças. Em: <https://oglobo.globo.com/brasil/missionario-americano-prepara-invasao-terras-indigenas-com-povos-isolados-na-amazonia-dizem-liderancas-24325032>. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Em meio a pandemia, indígenas do Javari denunciam ameaça de missionários a isolados. em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/em-meio-a-pandemia-indigenas-do-javari-denunciam-ameaca-de-missionarios-a-isolados>. Carta aberta dos servidores lotados nas frentes de proteção etnoambientais/Funai à sociedade brasileira e às autoridades competentes, disponível 214 Relatório-denúncia do feito por indigenistas, indígenas, antropólogos e pesquisadores do Opi, intitulado: Relatório em defesa dos povos indígenas isolados no interflúvio Xingu-Bacajá. Em: <https://povosisolados.com/2020/11/27/relatorio-em-defesa-dos-povos-indigenas-isolados-no-interfluvio-xingu-bacaja/>. TERRA. Equipe do Ibama é alvo de tiros em operação perto de área indígena no Pará. Em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/equipe-do-ibama-e-alvo-de-tiros-em-operacao-perto-de-area-indigena-no-para,3692e3c2f218d2ae9513007d3074d8d2vsxrj125.html> https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/blog/pdfs/cart_a_fpes.pdf. Relatório do ISA denuncia na ONU risco elevado de genocídio de povos indígenas isolados. Em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/relatorio-do-isa-denuncia-na-onu-risco-elevado-de-genocidio-de->

Cumprir lembrar, ademais, que, quando convocado à CPI, o Prof. Dr. Pedro Hallal afirmou que sua apresentação a respeito da divulgação dos dados obtidos a partir do estudo EPICOVID19 liderado por ele na Universidade Federal de Pelotas, foi censurada no Palácio do Planalto, de modo a esconder do escrutínio público os dados relativos à maior vulnerabilidade de Covid-19 entre a população indígena.²¹⁵

Tal informação é verificável a partir da análise do Doc. CPIPANDEMIA 1898²¹⁶, por meio do qual o Ministério da Saúde prestou contas sobre a conclusão do estudo EPICOVID19, e onde não há qualquer dado sobre a incidência de Covid-19 em indígenas, muito menos o gráfico "Covid-19 por cor da pele/etnia", divulgado posteriormente pelo Prof. Dr. Pedro Hallal na imprensa.²¹⁷

Não há dúvidas de que a deliberada omissão e as condutas comissivas do Presidente da República e dos órgãos a ele diretamente subordinados inserem-se dentro de um quadro maior de uma política anti-indigenista publicamente defendida pelo Presidente desde sempre, mesmo antes de sua candidatura ao cargo que hoje ocupa. No entanto, em face da grave crise epidemiológica, o projeto de deslocamento ou extinção de comunidades indígenas e de cessão das terras por eles

povos-indigenas-isolados. EL PAÍS. Assassinato de líder Guajajara abala comunidade indígena e Moro garante que PF vai investigar. Em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/02/politica/1572726281_632337.html. UOL NOTÍCIAS. Diretor do Ibama é exonerado após operação contra garimpos ilegais. Em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/04/14/ibama-conoravirus-crise.htm?cmpid=copiaecola>. G1 NOTÍCIAS. Áudios e vídeos revelam detalhes de esquema de grilagem dentro de terras indígenas. Em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/04/19/audios-e-videos-revelam-detalhes-de-esquema-de-grilagem-dentro-de-terras-indigenas.ghtml>.

²¹⁵ RESENDE, Rodrigo. Pedro Hallal aponta censura na divulgação de dados de estudo em coletiva no Palácio do Planalto. Rádio Senado, 24 de junho de 2021, Em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/06/24/pedro-hallal-aponta-censura-na-divulgacao-de-dados-de-estudo-em-coletiva-no-palacio-do-planalto>

²¹⁶ CPIPANDEMIA, Doc. 1898. Ofício 1272/21, Ministério da Saúde, Prestação de Contas, Relatório de Cumprimento do Objeto - Anexo X, p. 48-58

²¹⁷ Já citado RESENDE, Rodrigo. Pedro Hallal aponta censura na divulgação de dados de estudo em coletiva no Palácio do Planalto. Rádio Senado, 24 de junho de 2021.

tradicionalmente ocupadas a madeireiros, garimpeiros, fazendeiros e estrangeiros para que as explorassem tornou-se - a epidemia - uma aliada oportunística nessa política de remoção de comunidades inteiras de suas terras, ou mesmo de sua direta extinção.

Resta claro, portanto, que o Presidente da República, pessoalmente e por meio da estrutura organizada e hierárquica de poder, através de diversos Ministérios e órgãos de controle ligados à proteção constitucional dos povos originários, na forma prevista do artigo 231 da Constituição Federal, deliberadamente planejou, incentivou, autorizou e permitiu que a epidemia invadisse e se alastrasse nas comunidades indígenas, em especial nos territórios do Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Ceará e Pernambuco, causando um número inaceitável de mortes, lesões graves, desnutrição, deslocamentos forçados, ataques por grupos armados, contaminação por mercúrio, entre outros atos desumanos de igual gravidade.

2 - MANAUS: O CASO DE DESPREZO À VIDA

Como já tratado anteriormente neste parecer, as evidências levantadas pela CPI até o momento demonstram, inequivocadamente, que Manaus e outras áreas do Estado do Amazonas serviram de projeto político de implementação de um "experimento científico" para comprovação da tese desprovida de fundamento da 'imunidade de rebanho', bem como para a confirmação da eficácia de medicamentos cuja ineficácia para o uso no combate da Covid-19 já havia sido reiterada em inúmeros estudos internacionais.

A insistência da defesa pelo Presidente da República e seus subordinados, médicos colaboracionistas e parte da estrutura não técnica do Ministério da Saúde em relação à utilização do chamado "kit covid" só se explica pela necessidade de criação de um conflito com Governadores e Prefeitos com o único objetivo de movimentar suas bases eleitorais, em completo prejuízo ao país e a seus cidadãos.

Essa política deliberada levou ao não atendimento, em tempo hábil, das necessidades fundamentais do sistema de saúde daquela região que, mesmo antes de dezembro de 2020, mostrava sinais claros de colapso total.

Já em 23/09/20, o então Secretário Municipal de Saúde de Manaus, Marcelo Magaldi Alves, havia encaminhado ofício ao Ministro da Saúde Eduardo Pazuello destacando que na última quinzena do mês, o município havia registrado aumento significativo no número de casos novos de Covid-19, na taxa de ocupação hospitalar e taxa de mortalidade, sinalizando que o cenário epidemiológico em Manaus continuava desafiador. Na ocasião, solicitou ao Ministério o fornecimento de equipamentos de proteção individual e insumos para a saúde.²¹⁸

Em 30/12/20, o secretário enviou novo ofício ao Ministro da Saúde Eduardo Pazuello informando que no último trimestre o município de Manaus registrou *"um aumento significativo no número de casos novos, observados por meio do aumento da taxa de ocupação hospitalar da rede pública e privada, em leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, passando de 30,7% em 01 de setembro de 2020 para 86,84 % em 28 de dezembro de*

²¹⁸ Ofício 2169/20-SUBGS/GABIN/SEMSA, de 23 de setembro de 2020.

2020, sinalizando o agravamento no cenário epidemiológico da Covid-19 em Manaus".²¹⁹

Com a mudança da gestão municipal em 2021, a nova Secretária de Saúde de Manaus Shádia Hussami Hauach Fraxe relatou os pontos prioritários de ação e comunicou ao Ministro da Saúde Eduardo Pazuello a média diária de mais de cem casos confirmados com a rede hospitalar "em vias de colapsar mais uma vez."²²⁰ Em 6 de janeiro de 2021, a secretária enviou novo ofício ao Ministro da Saúde Eduardo Pazuello, contextualizando a gestão municipal de saúde e solicitando apoio para o enfrentamento da pandemia, especificamente recursos humanos em diversas especialidades médicas.²²¹

De meados do segundo semestre de 2020 ao final do ano, o cenário epidemiológico de Manaus agravou-se com extrema rapidez e o Ministério da Saúde tinha conhecimento do recrudescimento de infectados e mortes em Manaus desde setembro de 2020, como indicam os ofícios citados e reforçados pelos depoimentos prestados à CPI.

O depoente Marcellus Campelo²²² afirmou ter solicitado ao Ministério da Saúde, desde o início de plano de contingência, respiradores, monitores e bombas de infusão para a ampliação de leitos de UTI no Estado. Além disso, relata que em 31 de dezembro de 2020, face ao crescimento excepcional do número de casos, autoridades do Governo estadual enviaram ofício ao Ministério da Saúde solicitando a presença da Força Nacional de Saúde e o apoio ostensivo do Ministério da Saúde. Ainda

²¹⁹ Ofício 2946/20-DAP/SUBGS/GABIN/SEMSA de 30 de dezembro de 2020.

²²⁰ Ofício 0001/21-GABIN/SEMSA, de 2 de janeiro de 2021.

²²¹ Ofício 0012/21-GABIN-SEMSA, de 6 de janeiro de 2021.

²²² Depoimento de Marcellus Campelo, realizado no dia 15 de junho de 2021. Em: <https://www12.senado.leg.br/multimedia/eventos/2021/06/155>

segundo o depoente, por conta dessas solicitações, o Ministério da Saúde pediu esclarecimentos ao governo estadual, e resolveu, no dia 31 de dezembro, enviar uma equipe até Manaus para avaliar a situação pessoalmente. As afirmações foram corroboradas pelo depoimento de Eduardo Pazuello, que afirmou considerar, em 06 de janeiro de 2021, Manaus a cidade onde a contaminação do Covid-19 estava mais acelerada.

Devido a aglomerações sucessivas ocorridas em especial no mês de setembro, houve um aumento significativo do número de infectados e de internações, tanto em hospitais públicos como em hospitais particulares, que geraram um início de colapso no sistema de saúde estadual como um todo e em Manaus em particular. Foi então elaborado um plano de contingência, para o qual se solicitou formalmente o apoio do Ministério da Saúde. O apoio foi formalizado por meio de ofício, enviado ao Ministério da Saúde, no qual foi solicitado diversas assistências em matéria de recursos humanos, medicamentos e equipamentos.

2.1 - TRATAMENTO PRECOCE COMO RESPOSTA

A solução adotada pelo Governo Federal para responder à grave crise de Manaus foi a disseminação da ideia de um "tratamento precoce" da doença, pela utilização de medicamentos sem comprovação científica para tal finalidade (também chamado de "kit covid") aliada a um sistema informatizado que auxiliaria profissionais de saúde na realização de diagnóstico precoce e posterior indicação do uso do "kit covid", A plataforma é denominada "Trate Cov."

Em 15/06/20, o Ministério da Saúde já havia expedido a Nota Informativa 17/20 - SE/GAB/SE/MS com as "Orientações do Ministério da Saúde para Manuseio Medicamentoso Precoce de Pacientes com Diagnóstico da Covid-19"²²³.

A partir de então, a recomendação para o uso da hidroxicloroquina, e outros medicamentos similares sem comprovação científica, como forma de tratamento precoce foi amplamente disseminada pelo Presidente da República e endossada publicamente por seus Ministérios por meio de comunicações oficiais nas redes sociais e em outdoors espalhados pelo país. Desde maio de 2020, foram realizadas diversas propagandas no Instagram oficial da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (@Secomvc), onde afirmaram, por exemplo:

"A cloroquina, medicamento que tem apresentado bons resultados contra a Covid-19, poderá ser receitada para todos os pacientes diagnosticados com coronavírus no Brasil."

"Precisamos superar o debate político sobre a cloroquina para o bem do país. O presidente Jair Bolsonaro deseja apenas que o medicamento seja uma opção para os mais pobres, como tem sido para os mais ricos."

"Governo Federal ampliou o protocolo para uso da cloroquina contra a Covid-19 no Brasil."

"Aprendi no meio militar que pior que uma decisão mal tomada é uma indecisão. Vocês, médicos, salvaram milhares de vidas pelo Brasil. Se a hidroxicloroquina não tivesse sido politizada,

²²³ Contra esse ato, a Confederação Nacional de Trabalhadores da Saúde - CNTS ajuizou a ADPF 707, requerendo que as autoridades do governo federal se abstivessem de recomendar o uso de cloroquina e/ou hidroxicloroquina para pacientes acometidos de Covid-19 em qualquer estágio da doença, bem como suspendendo as propagandas que o Governo vinha fazendo sobre o tal "tratamento precoce", autos onde podem ser identificados os documentos retirados posteriormente dos sites do Governo Federal.

muito mais vidas poderiam ter sido salvas destas 115 mil que o país chegou nesse momento.”²²⁴

A distribuição massiva de medicamentos não recomendados (como a cloroquina e a hidroxicloroquina) pelo Governo Federal seria facilitada pelo “TrateCov”. Inclusive, o Tribunal de Contas da União verificou que o aplicativo “TrateCov”, ao incluir por “provável diagnóstico de Covid-19” sugere considerar a indicação de medicamentos para tratamento precoce, indicando sempre a mesma lista de sete medicamentos: Difosfato de Cloroquina, Hidroxicloroquina, Ivermectina, Azitromicina, Doxiciclina, Sulfato de Zinco e Dexametazona.²²⁵

Além de ficar clara a orientação geral do Governo, sob a batuta do Presidente da República, de propaganda para uso de medicamentos comprovadamente ineficazes, os documentos da CPI também demonstraram as consequências trágicas dessa orientação.

No dia 04/01/21, houve em Manaus a primeira reunião com a representante do Ministério da Saúde, Dra. Mayra Pinheiro. Dessa reunião participaram o Governador, o Secretário depoente, a imprensa etc. A ênfase por parte da comitiva federal foi centralizada na necessidade de utilização dos medicamentos recomendados até então pelo Ministério para o “tratamento precoce” e informando “TrateCov” – posteriormente retirado do site do Ministério da Saúde. O “TrateCov”, como se apura das provas do processo, é uma plataforma com

²²⁴ Todas as citações estão em CIPANDEMIA, Doc. 591, Anexo II, Danielle_Oliveira_Relatorio_Redes_Sociais_Mar20_Abr21_v4, p. 138. Publicação de @Secomvc em 20/05/20. Em: https://www.instagram.com/p/CAbG-wzpv_a/

²²⁵ Ao analisar o aplicativo, o Tribunal de Contas produziu um vídeo com uma demonstração simplificada do TrateCov. Está disponível no sítio do TCU: <https://portal.tcu.gov.br>, bem como a íntegra do acórdão 1.780/21 no processo 015.749/2021-50.

recomendações sobre o diagnóstico precoce e subsequente tratamento precoce dos contaminados pelo vírus. Essa informação a respeito do desenvolvimento e operação da plataforma TrateCov, da Dra. Mayra Pinheiro, foi corroborada pelo próprio Ministro Eduardo Pazuello em depoimento à CPI da Pandemia no Senado Federal, no dia 19/05/21.²²⁶

Verificou-se posteriormente que o TrateCov não passava de uma adulteração levada a cabo pelo Ministério da Saúde - tudo indicando a autoria de Mayra Pinheiro e sua equipe - de uma plataforma reconhecida pelo sistema de saúde internacional como AndroCov, que tratava exclusivamente de medidas de detecção e diagnóstico precoce da Covid-19, e não de "tratamento".

Nesse mesmo dia 4 de janeiro, a Dra. Mayra Pinheiro, segundo vídeo juntado aos autos da CPI, fez pronunciamento no qual disseminava a ideia de que "(...)o tratamento precoce seria necessário para evitar o colapso do sistema hospitalar(...)". No dia 6 de janeiro, em publicação do Ministério da Saúde em que se apresentam detalhes do Plano de Contingenciamento definido para Manaus, vem expresso que "(...) Manaus será palco de um projeto-piloto que irá testar na Atenção Primária à Saúde (APS) um novo método científico para detectar casos de Covid-19. Por um aplicativo de celular, profissionais de saúde irão utilizar um protocolo clínico - batizado de AndroCoV - para fazer um diagnóstico rápido da doença através de um sistema de pontos que obedece rigorosos critérios médicos. O estudo, feito no Brasil e nos

²²⁶ Ata da 10ª Reunião da CPI, realizada em 19/05/21, v. depoimento do ex-Ministro da Saúde Eduardo Pazuello, p. 132-134.

Estados Unidos, foi aceito na publicação internacional *Cureus Journal of Medical Science*".²²⁷

E ainda: "(...) Diante de um fato epidemiológico como é a Covid-19, que você já tem sintomas e sinais muito bem definidos para caracterizar a doença, a adoção do protocolo é segura. Para muitas doenças em todo o mundo, a gente adota protocolo. Se o paciente preenche três critérios para a doença, ele tem a doença. A gente está apenas validando um protocolo científico, mostrando que ele é um forte indicador da doença, que ele pode ser usado para tomada de decisão", explicou a secretária de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde da pasta (SGTES), Mayra Pinheiro, que foi a Manaus na última segunda-feira (04/01) para dialogar com autoridades locais e visitar instituições de saúde.(...)"²²⁸.

Aqui já se verifica que a intenção desde o início era o de fazer da situação de Manaus um "balão de ensaio", um "teste", um experimento científico sem qualquer indício de efetividade e sem qualquer cuidado para salvaguardar a saúde da população alvo.

No dia, 07/01/21, Dra. Mayra Pinheiro envia à Secretaria de Saúde de Manaus o ofício S/2021/SGTES/GAB/SGTS/MS, juntado ao processo, segundo o qual solicita "autorização para difundir e adotar o tratamento precoce", reiterando sua

²²⁷ O relatório da CEPEDISA também informa que: "o Ministério da Saúde lança o aplicativo Tratecov para "auxiliar os profissionais de saúde na coleta de sintomas e sinais de pacientes visando aprimorar e agilizar os diagnósticos da Covid-19" e escolhe Manaus para sua "estreia". O usuário cadastra sintomas e comorbidades do paciente e a plataforma sugere a prescrição de medicamentos como hidroxiclороquina, cloroquina, ivermectina, azitromicina e doxiciclina. Cf. CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal*(...), p. 121.

²²⁸ Ver relatório intitulado "Missão Manaus Parte I - Esquadrão Cloroquina. Relação entre uma viagem promovida pelo Governo Federal e a ocorrência de crimes contra a saúde pública", juntado aos autos da CPI.

“comprovação científica”, e afirmando por fim “ser inadmissível a não adoção” do referido tratamento.

No ofício 148/2021/SE/GAB/SE/MS, de 17/01/21, o Ministério da Saúde apresentou informações à Casa Civil para subsidiar defesa no âmbito de ação judicial em trâmite do Supremo Tribunal Federal. Consta do processo prova de que, em 14 de janeiro, o Governo Federal enviou a Manaus um carregamento de 120 mil comprimidos de hidroxycloquina.²²⁹ Ou seja, dez dias após o lançamento do TrateCov e sete dias após a manifestação de Dra. Mayra Pinheiro à Secretaria de Saúde de Manaus, o Ministério da Saúde envia milhares de comprimidos de medicamento indicados pelo aplicativo para “tratamento precoce” da Covid-19.

De acordo com o depoimento de Marcellus Campelo, ex-Secretário de Saúde do Amazonas, o medicamento foi enviado às prefeituras do Estado a pedido do Governo Federal, em função da ênfase do órgão central em introduzir a hidroxycloquina na atenção básica, ou seja, no primeiro contato com o paciente, “com recomendação expressa de que se adotasse o uso do medicamento principalmente na atenção primária”.²³⁰

Em 21 de janeiro, o Conselho Federal de Medicina pediu ao Ministério da Saúde a retirada imediata do ar do aplicativo TrateCov, por ter verificado as seguintes inconsistências: *“Não preserva adequadamente o sigilo das informações; Permite seu preenchimento por profissionais não médicos; Assegura a validação científica a drogas que não contam com esse reconhecimento internacional; Induz à automedicação e à*

²²⁹ Ofício 148/2021/SE/GAB/SE/MS, de 17/01/21, Ministério da Saúde, pp. 22 e 65.
Em: <https://issuu.com/amazonasatual/docs/governo-bolsonaro-sabia-de-colapso-em-manaus-e-nec>

²³⁰ Depoimento de Marcellus José Barroso Campelo, dia 15/06/21.

*interferência na autonomia dos médicos; Não deixa claro, em nenhum momento, a finalidade do uso dos dados preenchidos pelos médicos assistentes.”*²³¹ ²³²

A despeito de tal medida, os medicamentos seguiram sendo distribuídos pela rede de saúde. Em 5 de fevereiro, o Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, no âmbito da representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Ministério da Saúde, intimou a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus para que informasse “se houve algum tipo de pressão por parte dos membros da força-tarefa do Ministério da Saúde quando da visita feita no dia 11/01/21, para que essa unidade de saúde difundisse a utilização de medicamentos como cloroquina, hidroxicloroquina e/ou ivermectina no tratamento precoce dos pacientes com Covid-19 nesse município” e o posicionamento da Secretaria “quanto ao uso da cloroquina, hidroxicloroquina e/ou ivermectina no tratamento precoce dos pacientes com Covid-19 nesse município.”²³³

No dia 14/01/21, durante “live” no canal oficial do Presidente da República no *Facebook*, Jair Bolsonaro e Ministro Eduardo Pazuello discutiram a questão de Manaus, afirmando o seguinte:

²³¹ A íntegra da nota do conselho está em: <https://portal.cfm.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Nota-aplicativo-TrateCov-21.01.2021-1.pdf>.

²³² Ver Relatório intitulado Esquadrão Cloroquina, que demonstra fartamente todo o esquema montado, a partir de 4 de janeiro de 2021, pelo Ministério da Saúde e pela diretora da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, Dra. Mayra Isabel Correia Pinheiro, a fim de utilizar Manaus como balão de ensaio para o tratamento precoce da Covid através da administração de drogas sem qualquer eficácia. A comitiva ministerial contou com médicos voluntários para “treinamento” de equipes locais no diagnóstico da doença e adoção do tratamento precoce, que e postavam insistentemente nas suas redes sociais as vantagens do uso das drogas defendidas pelo Ministério da Saúde. Em: <https://docs.google.com/document/d/1w6-u3Rcm0lm-rksCB5Jw-KA2TNwSby5PS31hbPAJu3A/edit#heading=h.hbdnvlhly8az>

²³³ Despacho no processo 000.392/2021-9. Em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A39220219/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0/%2520

Eduardo Pazuello: "O **tratamento precoce** é preconizado pelos Conselhos Federais, Conselhos Regionais, orientado pelo Ministério da Saúde. Se mostrou eficaz em todas as cidades e estados do Brasil. O diagnóstico clínico e o tratamento o mais rápido possível a partir do diagnóstico do médico e esses medicamentos têm que estar disponíveis na rede pública para que todos os brasileiros possam receber e iniciar o seu tratamento(...). Manaus é uma conjunção de fatores(...) qualquer coisa que você precise é só de avião ou dias embarcado num barco (...) a umidade fica muito alta e você começa a ter complicações respiratórias (...)um outro fator, Manaus não teve a efetiva ação no tratamento precoce com diagnóstico clínico no atendimento básico e isso impactou muito a gravidade da doença", além da "infraestrutura hospitalar precária".

Presidente Jair Bolsonaro: Você entrou com o tratamento precoce lá agora?

Eduardo Pazuello: Já está funcionando com a nova gestão."²³⁴

Por mais que tente negar²³⁵ seu envolvimento na propaganda enganosa a respeito do uso de medicamentos para tratamento precoce contra a Covid-19, e de sua utilização na crise de saúde ocorrida em Manaus em janeiro de 2021, as próprias falas públicas do então Ministro da Saúde e do Presidente Jair Bolsonaro revelam a verdade material dos fatos. Verdade esta, aliás, que é exaltada desde o início da pandemia em 2020 pelo Presidente Jair Bolsonaro, que vem defendendo de forma reiterada o uso de medicamentos ineficazes como forma de tratamento contra a doença, conforme verifica-se por

²³⁴ CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 123: BOLSONARO, Jair: "Live de quinta-feira (14/01/21)". *Facebook*, 14 de Janeiro de 2021, Em: https://www.facebook.com/watch/live/?v=1590679807791705&ref=watch_permalink

²³⁵ Ata da 10ª Reunião da CPI, em 19 de maio de 2021, v. depoimento do ex-Ministro da Saúde Eduardo Pazuello, p. 122: "O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Então o Ministério da Saúde, sob sua orientação, orientou e recomendou o uso da cloroquina. (...)O SR. EDUARDO PAZUELLO - Não, senhor. O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - ... para tratamento precoce? O SR. EDUARDO PAZUELLO - Não, senhor. Eu não recomendei o uso da hidroxicloroquina nenhuma vez."

diversas vezes em suas transmissões ao vivo nas redes sociais.²³⁶

2.2 - CRISE NO ABASTECIMENTO DE OXIGÊNIO

No dia 14/01/21, houve 254 internações e 76 mortes por Covid-19. Naquela data, como é fato notório, ocorreu uma crise de abastecimento de oxigênio, provocada pela falta do insumo nos hospitais da rede estadual.

Apurou-se que, dias antes do colapso do dia 14, o Presidente da República Jair Bolsonaro, o então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello e alguns outros servidores federais tomaram conhecimento da iminência da crise, com o envio de

²³⁶ CPIPANDEMIA, Doc. 824, CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 54. Cf. MURAKAWA, Fabio. Bolsonaro 'exige' que ministro da Saúde recomende a cloroquina. Valor, Brasília, 14/05/20. Em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/05/14/bolsonaro-exige-que-ministro-da-sade-recomende-a-cloroquina.ghtml>: "Estou exigindo a questão da cloroquina agora também. Se o Conselho Federal de Medicina decidiu que pode usar cloroquina desde os primeiros sintomas, por que o governo federal, via ministro da Saúde, vai dizer que é só em caso grave? Eu sou comandante, Presidente da República, para decidir, para chegar para qualquer ministro e falar o que está acontecendo. E a regra é essa, o norte é esse". CPIPANDEMIA, Doc. 824, CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 61. Cf. BOLSONARO, Jair. 'Live de 29/05/20', Canal do YouTube Os Pingos nos Is, 29 de Maio de 2020, Em: <https://www.youtube.com/watch?v=r0HkpczjmrE>: "O objetivo do isolamento que fizeram aí, no meu entender, equivocado, na maioria das vezes, era fazer com que, não era que você não adquirisse [a Covid-19], mas que você adquirisse ao longo de espaço de tempo maior. Para que os hospitais pudessem dar o devido atendimento. O devido atendimento, pelo que eu sei, é o repouso ou então a ivermectina, ou então agora a hidroxicloroquina." CPIPANDEMIA, Doc. 824, CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 94. Cf. BOLSONARO, Jair: "'Não sei por que correr', diz Bolsonaro sobre vacina contra a Covid 19", UOL. Em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/10/26/bolsonaro-volta-a-falar-em-cautela-para-adquirir-vacina.htm>: "Eu tomei a hidroxicloroquina, outros tomaram a ivermectina, outros tomaram Annita... E deu certo. (...) Já citado CPIPANDEMIA, Doc. 824, CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 124: BOLSONARO, Jair: "Live de quinta-feira (14/01/2021)". Facebook, 14 de Janeiro de 2021, Em: https://www.facebook.com/watch/live/?v=1590679807791705&ref=watch_permalink: "Por que o número de mortes está sendo menor no Brasil? Pelo tratamento precoce. Não tem outra explicação. Graças ao voluntarismo de algumas dezenas de milhares de médicos que resolveram levar avante isso. Comprovaram na ponta da linha. Trataram com hidroxicloroquina, trataram com ivermectina, com Anita, com azitromicina e deu certo. (...) Não tem comprovação científica. Ô cara, mas não tem efeito colateral, sequer a questão do coração, a arritmia."

uma equipe do Ministério da Saúde ao local no dia 03/01/21²³⁷, seja por visita *in loco* a Manaus do Ministro da Saúde, especificamente à empresa White Martins, (entre 11 e 13 de janeiro); seja pelo recebimento de e-mail da empresa White Martins, no dia 11 de janeiro, comunicando a escassez próxima e solicitando "apoio logístico imediato" para transportar 350 cilindros de oxigênio gasoso, 28 tanques de oxigênio líquido, 7 isotanques e 11 carretas com o insumo; seja por reunião interministerial, na mesma época, que contou com a presença do Presidente da República. As autoridades estaduais, igualmente, reportaram a necessidade de intervenção da União para que uma tragédia não ocorresse.

Relata o depoente Marcellus Campelo que no dia 7 de janeiro efetuou uma ligação telefônica ao Ministro Eduardo Pazuello explicando a necessidade de apoio logístico para trazer oxigênio a Manaus, em virtude de já terem sido alertados, pela fornecedora do produto (White Martins) que o aumento da demanda não tinha condições de ser suprido pela fábrica local.

Por orientação do então Ministro da Saúde, foi feito contato com o Comando Militar da Amazônia para ajudar na logística de transporte do oxigênio. No dia 9 de janeiro, ao constatar que as cargas de oxigênio prometidas pela empresa White Martins não chegariam tempestivamente, foi enviado novo ofício ao Ministério da Saúde. A partir daí, foram enviados ofícios diariamente ao Ministro da saúde e ao Comando Militar da Amazônia. Não houve resposta.

²³⁷ Visita chefiada pela Dra. Mayra Isabel Correia Pinheiro, diretora da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde.

No dia 11 de janeiro o Ministro da Saúde foi à Manaus, onde teria se encontrado com o representante da empresa White Martins. A partir dessa reunião, o Ministro designou um militar, conhecido como Coronel Moura, para realizar todas as tratativas relacionadas ao transporte de oxigênio e gerenciar a situação. Na oportunidade, a empresa privada entregou ao Ministério da Saúde uma lista de necessidades e programação aérea em relação à entrega de oxigênio líquido para Manaus. Quanto à Secretaria de Saúde do estado, o depoente afirmou que buscou apoio logístico da UNICEF para o transporte de oxigênio. Apesar da organização ter informado inicialmente que o auxílio seria possível, as tratativas não foram concluídas porque exigiam o intermédio do Ministério da Saúde, que não ocorreu.

Nos dias 11 e 12 de janeiro, na presença do Ministro da Saúde, e após informações da iminente crise no fornecimento de oxigênio em Manaus, é feito o lançamento oficial do referido TrateCov, ferramenta do Ministério da Justiça que dá prevalência ao "tratamento precoce" da Covid-19. No evento não foram abordadas quaisquer discussões acerca de logística de fornecimento de oxigênio.

Somente a partir do dia 12 de janeiro os primeiros cilindros de oxigênio em quantidade compatível com a crise passaram a ser enviados do aeroporto de Guarulhos, SP, para Manaus. Até então, em face das quantidades insuficientes, o colapso no fornecimento ocorreu principalmente nos dias 14 e 15 de janeiro, com a morte de dezenas de pacientes entubados, muitos por terem deixado de receber oxigênio e que, com isso, morreram asfixiados. A intermitência no fornecimento de oxigênio também ocorreu em hospitais federais, demonstrando

inequivocamente a omissão do Governo Federal na gestão da crise.

O Presidente da República disse, ademais, em sua "live" semanal no dia 17/01/21: "(...) O caso de Manaus. Semana passada a temperatura subiu em Manaus e os problemas começaram a aparecer, **conversei com o Ministro Pazuello** e ele na segunda de manhã foi para Manaus e por lá permaneceu por 3 dias, não só tomou pé da situação caótica que se encontrava ali na capital, bem como tomou providências a respeito, apesar de eu estar proibido de tomar muitas medidas no combate ao coronavírus. Enviamos pra lá cilindros, já chegou lá, levado pela força aérea um hospital de campanha, **ele imediatamente adotou o tratamento precoce do Covid, que é hidroxiclороquina, que é ivermectina, que é anita, azitromicina, entre outras coisas.**"²³⁸

Complementou: "Não tem efeito colateral nenhum a questão da hidroxiclороquina (..) Olha o que está acontecendo em Manaus? O Pazuello chegou lá, o nosso ministro da saúde e **entrevistado (sic) rapidamente e determinou o tratamento precoce.** (...) Há uma diferença entre a hidroxiclороquina, que tem comprovação científica e essa vacina que nunca foi aplicada em ninguém. Não sabemos seus efeitos colaterais. A hidroxiclороquina não tem, sequer arritmia tem. (...) Mesmo sendo execrado continuo falando na ivermectina, na hidroxiclороquina para combater a Covid-19."²³⁹

Vê-se, pois, conforme demonstrado anteriormente, que é direto o envolvimento do Presidente da República na criação e

²³⁸ CPIPANDEMIA, Doc. 824, CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 128. Cf. BOLSONARO, Jair: Entrevista ao Programa 'Pingos nos Is', Jovem Pan, 17 de janeiro de 2021.

²³⁹ CPIPANDEMIA, Doc. 824, CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 128.

divulgação da propaganda enganosa a respeito do uso de medicamentos para tratamento precoce contra a Covid-19, e de sua utilização na crise de saúde ocorrida em Manaus em janeiro de 2021, além da demora em tomar as providências efetivamente e reiteradamente solicitadas pelos órgãos de saúde daquele Estado.

As próprias falas públicas do então Ministro da Saúde e do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro revelam a verdade material dos fatos. Verdade esta, aliás, que é exaltada desde o início da pandemia em 2020 pelo Presidente Jair Bolsonaro, que vem defendendo de forma reiterada o uso de medicamentos ineficazes como forma de tratamento contra a doença, com o intuito de orientar os cidadãos brasileiros a não tomarem as medidas de quarentena e *lockdown* recomendadas pelos especialistas mundiais, conforme verifica-se por diversas vezes das suas transmissões ao vivo nas redes sociais.²⁴⁰

Por força da crise de Manaus, em 15/01/21 o Supremo Tribunal Federal deferiu cautelar para que o Governo Federal promovesse todas as ações necessárias para garantir a saúde e a vida das pessoas. Sublinhou o Ministro Ricardo Lewandowski que no momento em que vivemos, em meio a perda de milhares de brasileiros, “não é dado aos agentes públicos tergiversar sobre as medidas cabíveis para debelá-la, as quais devem guiar-se pelos parâmetros expressos na Constituição e na legislação em vigor, sob pena de responsabilidade.”²⁴¹

²⁴⁰ Conf. já citado estudo da CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 54; encaminhado na CPIPANDEMIA, Doc. 824.

²⁴¹ STF, ADPF 756, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tutela Provisória Incidental, j. 15/01/2021.

Assim, deferiu a cautelar para que o Poder Executivo Federal:

“(i) promova, imediatamente, todas as ações ao seu alcance para debelar a seríssima crise sanitária instalada em Manaus, capital do Amazonas, em especial suprindo os estabelecimentos de saúde locais de oxigênio e de outros insumos médico-hospitalares para que possam prestar pronto e adequado atendimento aos seus pacientes, sem prejuízo da atuação das autoridades estaduais e municipais no âmbito das respectivas competências; (ii) apresente a esta Suprema Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), um plano compreensivo e detalhado acerca das estratégias que está colocando em prática ou pretende desenvolver para o enfrentamento da situação de emergência, discriminando ações, programas, projetos e parcerias correspondentes, com a identificação dos respectivos cronogramas e recursos financeiros; e (iii) atualize o plano em questão a cada 48 (quarenta e oito) horas, enquanto perdurar a conjuntura excepcional.”²⁴²

De todo o apurado - e aqui ressalta-se apenas uma parcela da documentação apresentada à CPI , pelos diversos depoentes e por documentos e relatórios enviados por entidades fidedignas da comunidade científica e da sociedade civil, fica demonstrado que a situação caótica da saúde em Manaus agravou-se ao servir de palco para um experimento pseudocientífico levado a cabo pelo Governo Federal, através do Presidente da República, o Ministro da Saúde Eduardo Pazuello e demais servidores do Ministério da Saúde a eles subordinados servindo a população amazonense como verdadeira cobaia da administração desenfreada de medicamentos sem qualquer comprovação científica de eficácia no tratamento da Covid-19, e demora proposital em enviar ao Estado os insumos

²⁴² STF, ADPF 756, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tutela Provisória Incidental, j. 15/01/2021.

e equipamentos requisitados em caráter de urgência pelas autoridades estaduais.

Com isso, o Governo Federal estabeleceu para Manaus uma política de ataque à população civil, que em termos pandêmicos se mostrou generalizada e sistemática, causando um número ainda não suficientemente apurado de mortes e lesões corporais que poderiam ter sido evitadas se tivessem sido tomadas as medidas adequadas para enfrentamento da epidemia naquele Estado e, especialmente, na capital Manaus.

Soma-se ainda a isso a reiterada "política" de "imunização de rebanho" para todo o país, propalada pelo Presidente da República, pelo Ministro da Saúde e pelos apoiadores Ricardo Braga, Antony Wong, Nise Yamaguchi, Osmar Terra, entre outros.²⁴³

A política de ataque à população civil através do projeto e implementação deliberada de condutas comissivas e de

²⁴³ É notório o posicionamento do Presidente da República, que disse no início da pandemia, em abril 2020: "Todo mundo diz, é quase unanimidade, que 60% dos brasileiros já foram ou serão infectados. E a partir desse momento, que nós podemos praticamente dizer que ficamos livres do vírus tendo em vista esse percentual grande de pessoas ter conseguido anticorpos." A fala do Presidente é muito clara em demonstrar a sua intenção de "combater" a Covid-19 - termo que se usa com grande ressalva dado à sua nítida contradição - através da imunização de rebanho. Para ele, quanto mais brasileiros forem infectados, mais rapidamente a população adquiriria imunidade. Ver ainda: "Uma nação como o Brasil só estará livre quando certo número de pessoas for infectado e criar anticorpos". CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p.2. Cf. Rádio Tupi, Entrevista de Jair Bolsonaro para o 'Show do Antônio Carlos', 17 de março de 2020. Ainda: BOLSONARO: "Todo mundo diz, é quase unanimidade, que 60% dos brasileiros já foram ou serão infectados. E a partir desse momento, que nós podemos praticamente dizer que ficamos livres do vírus tendo em vista esse percentual grande de pessoas ter conseguido anticorpos." CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p.10. Cf. BOLSONARO, Jair: 'Live de quinta-feira (16/04/2020)'. Youtube, 16 de abril de 2020, Em: <https://www.youtube.com/watch?v=vNyBRsVZ0gg> E segue: BOLSONARO: "Mas uma verdade que ninguém contesta, né, que 60% a 70% da população vai ser infectado. Ninguém contesta esse número. Só a partir daí, diz gente do mundo todo, que o país começa a realmente entrar em uma normalidade, poder dizer que está ficando livre do vírus." CEPEDISA. *A linha do tempo da estratégia federal(...)*, p. 11. Cf. BOLSONARO, Jair: "Live" de 23/04/2020. Youtube, 23 de abril de 2020, Em: https://www.youtube.com/watch?v=VuMbYrq_ys4

omissões levaram ao resultado morte e lesões em centenas de pessoas em Manaus e adjacências.

3 - CRIMES CONTRA A HUMANIDADE²⁴⁴

No Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional vêm descritos, no artigo 7, os crimes contra a humanidade.

O elenco de crimes inclui: **(a)** assassinatos; **(b)** extermínio; **(c)** escravidão; **(d)** deportação ou transferência forçada de pessoas; **(e)** detenção ou qualquer outra forma de privação da liberdade em violação a normas fundamentais de direito internacional; **(f)** tortura; **(g)** estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada, ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; **(h)** perseguição contra qualquer grupo identificável ou coletividade com base em razões políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais, religiosas, de gênero ou outras bases que sejam internacionalmente reconhecidas como impermissíveis pelo direito internacional, em conexão com qualquer ato referido nesse parágrafo ou qualquer outro crime previsto no Estatuto; **(i)** desaparecimento forçado de pessoas; **(j)** o crime de apartheid; **(k)** qualquer outro ato desumano de caráter similar que cause intencionalmente grande sofrimento ou danos sérios, físicos ou mentais ou à saúde.

As condutas são, em geral, por nós reconhecidas, e a maior parte delas vem tipificada no direito interno da maioria das nações modernas.

²⁴⁴ Texto a seguir transcrito do artigo "Crimes contra a Humanidade", de autoria de Sylvia H. Steiner, parte de obra de compilação dos trabalhos apresentados no Fórum sobre Genocídio e Crimes contra a Humanidade, organizado pelo Prof. Dr. Wagner Menezes (prelo).

O exame sobre a existência de crimes contra a humanidade numa determinada situação depende da compreensão dos elementos contextuais em que tais crimes ocorrem. Em outras palavras, é a demonstração da existência dos elementos contextuais tal como enunciados no *caput* do artigo 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional²⁴⁵ que vai definir se determinadas condutas pertencem ao âmbito do Direito Penal internacional ou traduzem crimes de Direito Penal interno.

3.1 - ESTATUTO DE ROMA²⁴⁶

Referido artigo 7º do Estatuto de Roma define os elementos contextuais como um quadro *de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil*. No artigo 3º da Introdução aos Crimes contra a Humanidade, nos Elementos dos Crimes²⁴⁷, anexo ao Estatuto, a definição se completa com a referência a que (...) *por ataque contra a população civil no contexto dos Elementos se entenderá uma linha de condutas que implique a comissão múltipla dos atos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 7º do Estatuto contra uma população civil, a fim de executar ou promover a política de um Estado ou organização de cometer esse ataque. Não é necessário que os atos constituam um ataque militar. Se entende que a política de cometer esse ataque requer que o Estado ou organização ativamente promova ou encoraje tal ataque contra a população civil*.

²⁴⁵ Decreto 4.388/02.

²⁴⁶ Texto a seguir transcrito do já citado artigo denominado "Crimes contra a Humanidade", de autoria de Sylvia H. Steiner.

²⁴⁷ *Elements of Crimes*, ainda sem tradução para o português. Versão em inglês em *Official Records of the Assembly of States Parties to the Rome Statute of the International Criminal Court, First Session, New York, 3-10 September 2002*. (ICC-ASP 1/3 and Corr.1).

O conceito de crimes contra a humanidade é e deve ser, como qualquer descrição de caráter penal punitivo, formal e estrita. Não pode sofrer interpretação extensiva. Não permite analogia. Tais requisitos referem-se não apenas às figuras delitivas propriamente ditas, mas, em relação aos crimes descritos no Estatuto de Roma, aos chamados "elementos contextuais", que são exatamente o diferencial entre crimes de direito comum e crimes de direito internacional. Em resumo: o que distingue os crimes contra a humanidade dos crimes de direito comum é exatamente a existência, para aqueles, de certos elementos contextuais que não são exigidos para a configuração de crimes de direito comum.

O princípio da reserva legal, ou da legalidade estrita, vem expresso no artigo 22 do Estatuto de Roma.

De acordo com o Estatuto de Roma, em seu artigo 7º, esses elementos contextuais são **(1)** a existência de um ataque contra a população civil; **(2)** que esse ataque seja generalizado ou sistemático; e **(3)** que haja uma política de um Estado ou de uma organização na concepção, implementação e realização desse ataque.

Os crimes contra a humanidade, como extensão dos crimes de guerra, são aqueles previstos para a proteção de bens jurídicos personalíssimos frente a ataques generalizados ou sistemáticos contra a população civil, realizados com a participação ou mesmo tolerância de quem exerce o poder, político ou militar. Os sujeitos passivos são as vítimas imediatas, e a comunidade internacional em seu conjunto, humanidade aqui entendida como um valor. Supõe uma ameaça à paz e à segurança da humanidade, e à sobrevivência mesma de grupos ou comunidades.

Assim descreve o Estatuto de Roma os elementos contextuais dos crimes contra a humanidade:

Artigo (7)(1): Crimes contra a humanidade significa qualquer dos atos abaixo enumerados, quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, com conhecimento desse ataque.
(...)

Artigo (7)(2): Para os propósitos do parágrafo (1):
(a) "ataque dirigido contra a população civil" significa o curso de condutas envolvendo a múltipla comissão dos atos referidos no parágrafo (1) contra qualquer população civil, de acordo ou em cumprimento de uma política de um Estado ou organização para o cometimento desse ataque.
(b) (...)

Anexo ao Estatuto de Roma temos os Elementos dos Crimes²⁴⁸, que completam a definição os conceitos utilizados pela linguagem do Estatuto:

Introdução: (1) Desde que o artigo 7 é parte do direito penal internacional, suas previsões, em consonância com o artigo 22, devem ser construídas de forma estrita, levando-se em conta que crimes contra a humanidade, tal como definidos no artigo 7, estão entre os mais graves crimes que preocupam a comunidade internacional como um todo, exigem e autorizam a responsabilidade penal individual e requerem (a existência de) uma conduta que seja impermissível sob a lei internacional geralmente aplicável, assim reconhecido pelos principais sistemas legais do mundo.

(2) Os dois últimos elementos de cada crime contra a humanidade descrevem o contexto no qual a conduta deve ocorrer. Esses elementos tornam claro os requerimentos de participação (na

²⁴⁸ *Elements of Crimes, Official Records of the Assembly of States Parties to the Rome Statute of the International Criminal Court, First Session, New York, 3-10 September 2002 (ICC-ASP/1/3 and Corr.1, Part IIB).*

conduta) e conhecimento (da existência) de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil. (...)

(3) Ataque dirigido contra a população civil nesse elemento contextual é entendido como um curso de condutas envolvendo a múltipla comissão de atos referidos no artigo 7, parágrafo (1), contra qualquer população civil, de acordo ou em realização de uma política de um Estado ou organização decidida a cometer esse ataque. Entende-se que "política para cometer esse ataque" requer que o Estado ou organização promova ativamente ou encoraje tal ataque contra a população civil.

Na nota de rodapé (6), está previsto que a política que tem uma população civil como alvo do ataque deve ser implementada por ações do Estado ou organização. Apenas em situações excepcionais tal política pode ser implementada por uma falha deliberada em agir, que seja conscientemente voltada a encorajar tal ataque. A existência de tal política não pode assim ser inferida somente da ausência de ação governamental ou da organização.

Assim, nos elementos dos crimes, é requisito expresso que cada conduta tenha sido cometida como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil e ainda que o autor sabia que a conduta era parte ou tinha a intenção de ser parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra a população civil.

Esse é, portanto, o quadro legal que determina os requisitos de um crime contra a humanidade, ou seja, um crime de direito internacional.

Logo, temos como primeira conclusão: para pertencer ao âmbito do direito penal internacional exige-se que entre o

ato, a conduta descrita - assassinatos, tortura, violência sexual, escravidão, apartheid - exista umnexo, uma relação funcional, entre essa conduta e o contexto. O contexto há de ser **(i)** a existência de um ataque contra a população civil, **(ii)** generalizado ou sistemático, **(iii)** que seja perpetrado como parte de um plano ou de uma política de um Estado ou de uma organização. Esse, repetimos, é o contexto que distingue os crimes contra a humanidade sob jurisdição internacional daqueles que estariam sob a jurisdição doméstica dos Estados, como crimes de direito comum.

Em resumo, vemos que **(i)** não há qualquer vinculação obrigatória de crimes contra a humanidade com situações de conflitos armados ou outros crimes contra a paz; **(ii)** exige que as condutas sejam perpetradas como parte de um ataque contra a população civil; **(iii)** há um umbral que delimita a definição dos ataques estabelecido nas disjuntivas *generalizado ou sistemático*; e, por fim, **(iv)** que esse ataque derive de uma política de um Estado ou de uma organização.

Derivados esses elementos dos julgamentos do pós-guerra e dos precedentes do ICTY²⁴⁹ e ICTR²⁵⁰, o resultado é um umbral bastante elevado, mas disjuntivo (generalizado ou sistemático) combinado com um umbral menos elevado, mas conjuntivo (múltiplo e política). Um ataque não necessita ser necessariamente generalizado (entendido como praticado em larga escala e envolvendo um grande número de vítimas) mas deve ter alguma escala, afetando múltiplas vítimas. Um ataque também não necessita ser sistemático (entendido como requerendo uma organização metódica e orquestrada) mas

²⁴⁹ *International Criminal Court for the Former Yugoslavia*, criado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas pela da Resolução CS 827/93.

²⁵⁰ *International Criminal Court for Rwanda*, criado pelo Conselho de Segurança das Nações Unida pela da Resolução CS 995/94.

necessita pelo menos seguir uma política, ou um plano de um estado ou organização.²⁵¹

Concluindo, no marco dos elementos dos delitos de direito internacional, podemos vislumbrar a ideia de macrocriminalidade. Descrevem-se condutas individuais, num contexto de violência organizada (contexto, ou circunstâncias de contexto, ou requisitos gerais) que, como elementos, convertem os atos em crimes de direito internacional. O elemento contextual está contido em cada delito, tanto quanto o elemento objetivo do mesmo, ou como parte integrante do aspecto interno do delito (...). O ataque generalizado ou sistemático contra a população civil constitui um elemento do aspecto externo do crime, assim como o conflito armado nos crimes de guerra.²⁵²

Por serem crimes pluriofensivos, atingem não só o indivíduo, como vítima imediata, mas também a comunidade internacional em seu conjunto. Esse bem jurídico se identifica com a noção de humanidade, entendida como um valor (...) e a prática desses crimes supõe uma ameaça à paz internacional.²⁵³

²⁵¹ ROBINSON, Darryl. *The Elements of Crimes Against Humanity*. In: *The International Criminal Court- Elements of Crimes and Rules of Procedure and Evidence*. LEE, Roy S. (ed) The Hague: Transnational Publishers. 2001, p.63. Tradução livre.

²⁵² WERLE, Gerhard. *Tratado de Derecho Penal Internacional*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 248. Tradução livre.

²⁵³ GIL, Alicia Gil. "Artigo 7: Crimes contra a Humanidade". In: STEINER, Sylvia; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *O Tribunal Penal Internacional - Comentários ao Estatuto de Roma*. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung e D'Plácido, 2016, p. 233.

3.2 - INTERPRETAÇÃO DOS ELEMENTOS CONTEXTUAIS²⁵⁴

Como vimos anteriormente, o que distingue os crimes internacionais dos crimes comuns é a existência, para os primeiros, de certos elementos de contexto sem os quais a internacionalidade dos crimes não se caracteriza. No caso de crimes contra a humanidade, o contexto é dado pela norma: [conduta] praticada como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil.

O parágrafo (2)(a) do artigo 7 expressa que “ataque dirigido contra qualquer população civil” entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou organização ou tendo em vista a implementação dessa política²⁵⁵. Assim, (...) O ato concreto subsumível em alguma das modalidades enumeradas deve constituir uma participação no referido ataque, o que exige uma relação funcional entre o ato e o contexto.²⁵⁶

Não há dúvidas nem divergências ao se afirmar que os elementos do contexto são elementos dos tipos penais de crimes contra a humanidade. Por essa razão determina os Elementos dos Crimes que o autor, ou autores, devem agir com dolo, definido como último elemento de cada um dos crimes como “o autor sabia que a conduta era parte ou pretendeu que fosse parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil”.

²⁵⁴ Já citado artigo “Crimes contra a Humanidade”, de Sylvia H. Steiner.

²⁵⁵ Redação de acordo com a tradução oficial do Estatuto de Roma que acompanha o Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002.

²⁵⁶ GIL, Alicia Gil. “Artigo 7: Crimes contra a Humanidade”, p. 234.

É certo que o elemento "ataque contra a população civil" pode ser considerado como parte integrante do conceito de crimes contra a humanidade, inclusive pelo direito consuetudinário, como o elemento de internacionalização de certas condutas que, não fosse esse elemento, seriam condutas típicas de delito ordinário.

Um "ataque" não necessita, necessariamente, ser um ataque armado. É entendido como uma campanha, uma operação realizada contra a população civil. Um ataque - e assim define o Estatuto de Roma - é um curso de ações, uma linha de condutas. Não necessita ser um ataque militar, ou armado. Há os entendam que sequer seja necessário que haja atos violentos. A ideia mesma de "ataque" pressupõe, no entanto, algum tipo de violência, ainda que não necessariamente violência física. Envolve qualquer forma de mau tratamento, coação, pressão ou opressão, condutas que levam ao medo justificável de sofrimento, perda, lesão ou danos. Pela própria leitura conjunta com o parágrafo (2), o certo é que um "ataque" pressupõe "a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º", e tais atos enumerados no parágrafo 1º envolvem, em regra, algum tipo de violência contra a população civil. "Ataque" demonstra a existência de uma linha de condutas múltiplas, uma campanha, uma operação, uma série de ações dirigidas contra a população civil.²⁵⁷

Pode ainda, um ataque, ser definido como um curso de condutas envolvendo a prática de atos violentos que precedam, acompanhem ou sucedam um ataque armado, mas, é bom repetir, não necessita ser parte desse conflito armado. *Pode, a exemplo, envolver o mau tratamento da população civil*

²⁵⁷ *Prosecutor vs Germain Katanga, Judgment pursuant to Article 74 of the Statute, ICC-01/04-01/07-3436, Trial Chamber, para. 1101.*

inclusive por ataques não violentos como, a exemplo, o estabelecimento de um sistema de apartheid ²⁵⁸.

O elemento "generalizado", em regra e de acordo com a jurisprudência internacional, traduz a significância quantitativa. Ataques repetitivos, disseminados, em larga escala, contra grande número de vítimas, ou em largas partes de um território, ou em várias ocasiões, ou estendendo-se pelo tempo. *Considerando o elemento 'generalizado', este foi há muito definido como significando a ampla natureza do ataque, que deve ser massiva, frequente, levada a cabo coletivamente com seriedade, dirigida contra uma multiplicidade de vítimas. Assim, o elemento se refere tanto à larga escala do ataque como ao número de vítimas. Essa configuração, no entanto, não é tão somente geográfica ou quantitativa, mas deve ser analisada sobre a base de uma 'serie de atos individuais'. Assim, um ataque generalizado pode ser o resultado de uma série de atos desumanos ou o efeito de um ato desumano singular de uma magnitude extraordinária.*²⁵⁹ Na determinação da natureza generalizada do ataque, a Câmara deverá considerar as características, os objetivos, a natureza e as consequências das condutas.²⁶⁰

Por "sistemático", de acordo com a jurisprudência internacional, tem-se entendido o elemento de organização, de preparação prévia da execução, da sistematicidade da condução dos diversos atos, ao padrão das condutas. Traduz atos não aleatórios, ocasionais ou isolados praticados por indivíduos

²⁵⁸ SCHABAS, William. *The International Criminal Court - Commentary on the Rome Statute*. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 155. Tradução livre.

²⁵⁹ *Situation in the Republic of Kenya, Corrigendum of the Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorization to Open an Investigation into the Situation in the Republic of Kenya. ICC-01/09-19-Corr, Pre Trial Chamber II*, paras. 94-96

²⁶⁰ *Prosecutor vs Jean Pierre Bemba Gombo, Decision pursuant to Article 61(7)(a) and (b) of the Rome Statute on the Charges of the Prosecutor Against Jean Pierre Bemba Gombo. ICC-01/05-01/08-424*, paras. 84-86.

por sua própria vontade, mas sim são produtos de uma conduta coordenada, planejada, parte de um esforço coletivo. Confunde-se este elemento com a exigência estatutária de que os atos tenham sido praticados “de acordo com ou em implementação de uma política de um Estado ou de uma organização”. O artigo 16 do Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade já previa que um crime contra a humanidade é uma conduta perpetrada de forma sistemática. O ICTY mais de uma vez interpretou o requerimento como indicativo de um padrão, de uma metodologia, de uma organização demonstrativa da incoerência de uma série de atos isolados e independentes entre si.²⁶¹

Pela própria redação final do *caput* do artigo (7), é certo que os elementos ‘generalizado’ e ‘sistemático’ não são necessariamente cumulativos. Mas é igualmente certo - ou ao menos provável - que tais elementos se sobreponham, se considerarmos os critérios quantitativos e geográficos acima mencionados. Mas deve-se ter em vista o elemento adicional - a existência de uma política de cometimento do ataque- no sentido de comprovar-se a existência de um objetivo político, um plano político, uma ideologia no sentido mais amplo da palavra, *que busque a destruição, o enfraquecimento, a perseguição de uma comunidade, além da preparação e do uso de recursos públicos ou privados, a participação de pessoas de alto nível na hierarquia política ou militar.* ²⁶²

Sobre a existência de uma política de um Estado ou organização para o cometimento das condutas incriminadas, há os que entendem que tal requisito se confunde com a natureza

²⁶¹ TRIFFTERER, Otto; AMBOS, Kai. *The Rome Statute of the International Criminal Court - A Commentary*, p. 165.

²⁶² SCHABAS, William. *The International Criminal Court - Commentary on the Rome Statute*, p. 149.

sistemática, organizada de um ataque contra a população civil. A nosso ver, ainda que em alguns pontos possam ser semelhantes, a sistematicidade da conduta não necessariamente demonstra, por si só, a existência de uma política deliberada de ataque à população civil. A sistematicidade exige, sim, organização, sem dúvida. Mas a existência de uma política para o cometimento de ataque vai mais além: *há que demonstrar-se que o Estado ou organização pretendia cometer esse ataque.*²⁶³ Tal política *pode ser realizada por grupos de pessoas que governam um território específico ou por uma organização com a capacidade para cometer um ataque generalizado contra a população civil. O ataque não necessita ser formalizado de fato. Um ataque que é planejado, dirigido ou organizado - em oposição a espontâneo ou isolado- satisfaz o critério.*²⁶⁴

Nesse último tópico vale mencionar que a doutrina, a fim de evitar-se a expansão da noção de crime contra a humanidade a qualquer tipo de criminalidade organizada ou transnacional, vem defendendo um conceito mais estrito de crime contra a humanidade²⁶⁵. Esse elemento é exatamente o da existência de uma *policy* de um Estado ou organização.

Vale lembrar aqui que a política de um Estado ou organização, que promova ou incentive um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil pode, em circunstâncias excepcionais, ser uma política omissiva, de acordo com a nota 6 dos Elementos dos Crimes. Pode ser levada a cabo mediante uma omissão deliberada de atuar, orientada

²⁶³ *Prosecutor vs. Germain Katanga. Judgment pursuant to Article 74 of the Statute.* ICC-01/04-01/07-3436, para. 1108.

²⁶⁴ *Prosecutor vs Jean Pierre Bemba Gombo, Decision pursuant to Article 61(7) (a) and (b) of the Rome Statute on the Charges of the Prosecutor Against Jean Pierre Bemba Gombo.* ICC-01/05-01/08-424, parágrafo 81.

²⁶⁵ GIL, Alicia Gil. "Artigo 7: Crimes contra a Humanidade", p. 240.

conscientemente a estimular ou implementar o ataque (...) a simples ausência de ação governamental ou da organização não é suficiente para a afirmação de tal política.²⁶⁶

Em outras palavras, não basta, para a configuração de crimes contra a humanidade, a existência de condutas criminais que se proliferem em amplas áreas geográficas, por um longo período de tempo, causando um número elevado de vítimas, se ficar demonstrado que esses atos são atos isolados, espontâneos, desconectados entre si. O que se exige é a comprovação da existência de uma política de um Estado ou organização por trás desses atos. E, como bem determina a doutrina, (1) *essa política pode ser implícita, não necessita ser formalizada, nem definida com precisão; (2) não necessita implicar somente os mais elevados níveis do Estado ou organização, mas não podem ser produto de mera soma de atos isolados praticados por seus membros e por sua própria conta; (3) não exige uma orquestração ativa: pode ser realizada por inação deliberada daqueles que têm o dever de agir ou de intervir; e (4) essa política pode ser inferida da maneira pela qual os atos ocorrem, e especialmente se demonstrado que não teriam como ocorrer de forma espontânea, aleatória* ²⁶⁷.

3.3 - DESASSISTÊNCIA ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS E ENFRENTAMENTO DA CRISE EPIDEMIOLÓGICA EM MANAUS

Os elementos contextuais dos crimes contra a humanidade, tais como descritos no Estatuto de Roma, são elementos

²⁶⁶ GIL, Alicia Gil. "Artigo 7: Crimes contra a Humanidade", p. 242.

²⁶⁷ ROBINSON, Darryl. *Crimes Against Humanity: a Better Policy*. In: STHN, Carsten. *The Law and Practice of the International Criminal Court*. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 709. Tradução livre.

constitutivos dos tipos penais, e é da comprovação da existência desses elementos contextuais que depende a configuração de um crime contra a humanidade de competência do Tribunal Penal Internacional.

Em outras palavras, sem a demonstração inequívoca **(i)** da existência de um ataque contra a população civil, **(ii)** do caráter sistemático ou generalizado desse ataque e **(iii)** de ser esse ataque realizado em cumprimento de uma política de um Estado ou organização, não há que falar-se na existência de crimes contra a humanidade.

O elemento de contexto traduz, portanto, a especialidade de tais condutas em relação a condutas que serão consideradas de direito comum. Embora praticadas por indivíduos, estão conectadas com uma política de um Estado ou organização, com um 'sistema criminal' (...) a marca registrada dos crimes internacionais: o elemento internacional ou o contexto da violência organizada.²⁶⁸

A seriedade excepcional dos crimes contra a humanidade tem consequências: ativam a jurisdição internacional e mesmo a jurisdição universal; são crimes imprescritíveis; admitem a prisão perpétua e proíbem a anistia, a graça ou o indulto. Assim, a atribuição do caráter de internacionalidade a crimes que, ainda que provoquem consequências desastrosas para uma ou mais comunidades, deve ser admitida apenas quando todos os elementos da configuração de crimes internacionais estejam demonstrados. O contrário seria ferir de morte o princípio da legalidade estrita dos delitos e das penas, princípio este fundamental e consagrado em todos os instrumentos

²⁶⁸ CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 54. Tradução livre.

internacionais de proteção a direitos fundamentais. Cabe aqui lembrar que o artigo 21(3) do Estatuto de Roma prevê que a interpretação e aplicação do Estatuto e demais fontes de direito ali elencadas devem estar em conformidade com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Assim, e pelos fatos e circunstâncias examinados na documentação enviada pela CPI a esta Comissão, e dentro dos parâmetros indiciários possíveis numa fase inicial e ainda preliminar de exame desses fatos e circunstâncias, creio que podemos concluir:

(i) **No nível nacional**, o enfrentamento técnico e científico da epidemia de Covid-19 no país, desde seu início, viu-se prejudicado por uma série de **desinformações propositalmente difundidas por órgãos do Governo** através de diversos agentes, em especial da Presidência de República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Saúde, da Casa Civil da Presidência de República, entre outros. A política estatal de desinformação compreendeu, entre outras condutas, a **minimização do potencial da epidemia**, a defesa da erroneamente interpretada imunidade de rebanho,²⁶⁹ a crítica aberta, inclusive em redes sociais de amplo alcance, às propostas de medidas sanitárias e barreiras sociais feitas pelas

²⁶⁹ "Não há ambiguidade na posição da OMS a respeito da imunidade coletiva por contágio, baseada em evidências científicas e largo consenso na comunidade internacional. Em 12/10/20, o Diretor-Geral da organização, Tedros Adhanom Ghebreyesus, afirmou: A imunidade coletiva se alcança protegendo as pessoas contra o vírus, não as expondo ao vírus. Nunca na história da saúde pública recorreu-se à imunidade coletiva como estratégia para responder a um surto, muito menos a uma pandemia. Isto suscitaria problemas científicos e éticos. Em primeiro lugar, não sabemos o suficiente sobre a imunidade ao vírus da Covid-19. A maioria das pessoas infectadas pelo respectivo vírus desenvolve uma resposta imunitária durante os primeiros dias, mas não conhecemos a intensidade nem a duração desta resposta, nem a forma pela qual pode variar de uma pessoa a outra. Temos algumas pistas, mas não o panorama completo. Por outro lado, há casos conhecidos de pessoas infectadas pela segunda vez pelo vírus da Covid-19. Em segundo lugar, a imensa maioria das pessoas na maioria dos países segue sendo suscetível a este vírus. Os estudos de soroprevalência sugerem que, na maioria dos países, as pessoas infectadas pelo vírus da Covid-19 representam menos de 10% da população. Por conseguinte, deixar que o vírus circule descontroladamente supõe infecções, sofrimentos e mortes desnecessários. Ademais, embora as pessoas idosas e as pessoas com enfermidades pré-existentes sejam mais expostas ao risco de doença grave e morte, não são as únicas que correm este risco. Faleceram pessoas de todas as idades" (§19 CEPEDISA).

autoridades médicas, o constante mascaramento das reais proporções do avanço da doença, **a manipulação dos dados sobre o número de atingidos**, a insistência em desmoralizar as autoridades estaduais e municipais empenhadas em implementar as medidas de controle, entre outras.²⁷⁰

(ii) **Também no plano nacional**, o enfrentamento da epidemia também sofreu as consequências de **atrasos propositais na aquisição de vacinas**, ao mesmo tempo em que se investiu recursos financeiros de monta e recursos humanos para a **fabricação e distribuição de drogas ineficazes contra o vírus**, o que levou seguramente ao aumento expressivo do número de mortos pela doença. **A propaganda enganosa** de diversos órgãos do Governo sobre a eficácia de componentes como a cloroquina e a hidroxicloroquina, em especial da Presidência da República e do Ministério da Saúde, deu causa à destituição de dois Ministros da Saúde e sua substituição por militar desprovido de qualquer conhecimento técnico necessário para o enfrentamento de uma epidemia de tal monta, o que levou sem dúvida a um aumento significativo de casos fatais da doença.

(iii) **Por fim**, o atraso **deliberado na aquisição de vacinas** por razões ideológicas e, ao que tudo indica, também por razões ligadas ao tráfico de influências, à advocacia administrativa e à corrupção, do conhecimento do Presidente da República, do Ministro da Saúde e outras autoridades teve, como consequência direta, um aumento significativo no número de mortes que, sem dúvida, poderia ter sido muito menor se medidas efetivas tivessem sido tomadas a tempo²⁷¹.

(iv) **Somados a esse cenário, e agora em relação à situação específica de Manaus, e da região amazônica como um todo**, ficou sobejamente demonstrado que a região foi escolhida para ser palco de um **teste pseudocientífico de eficácia de medicamentos desacreditados no mundo inteiro**. Tal proposta, defendida publicamente pelo Ministro da

²⁷⁰ Ver, a esse respeito, o valioso levantamento cronológico dos discursos de propaganda e atos de governo transcritos, com menção às fontes, no já citado relatório do CEPEDISA.

²⁷¹ A exemplo, a Pfizer fez a primeira de inúmeras ofertas para compra de vacina em agosto de 2020. Nunca obteve resposta, positiva ou negativa, às reiteradas mensagens enviadas. Em outubro, desautorizou publicamente o Ministro da Saúde a fechar contrato de compra de 46 milhões de doses de Coronavac com o Instituto Butantan. Dias depois o Ministro declara publicamente: "um manda, o outro obedece".

Saúde, Pazuello, e implementada por agentes do Ministério da Saúde, entre estes a Dra. Mayra Correia Pinheiro, resultou no colapso do sistema de saúde pública do Estado e na morte imediata de dezenas de pessoas sem qualquer assistência, em especial sem oxigênio, cuja demora na aquisição, apesar de insistentes avisos, foi intencionalmente postergada. Mais um demonstrativo da existência de um plano para deixar a população a população de Manaus à deriva está na presença do Presidente da República em reunião na qual foi decidido não haver necessidade de intervenção no Amazonas para o enfrentamento da grave crise, como o afirmou o Ministro Pazuello em seu depoimento.

(v) A reiterada política governamental de deliberadamente forçar a **prescrição e o consumo de drogas medicamentosas sem qualquer eficácia** para a prevenção ou tratamento da Covid-19 teve especial repercussão no desastre causado na região norte do país, em especial Manaus e junto às populações indígenas. Serviram as populações de Manaus e adjacências, bem como as populações indígenas da região, de cobaias humanas para a afirmação empírica da eficácia de tais drogas, causando danos não apenas àquelas populações, mas a toda a população brasileira, na medida em que se permitiu o desenvolvimento de novas cepas ou variantes do vírus que espalharam-se e atingiram quase todo o território nacional - o chamado vírus de Manaus" ou "vírus do Amazonas", a cepa P1. As atividades da equipe do Ministério da Saúde que foi a Manaus no início de janeiro para melhor divulgar a importância do ineficaz "kit de tratamento precoce", ao invés de atender às urgências necessárias para salvar dezenas de vidas naquela região, demonstram não a ignorância pura e simples dos que planejaram e executaram tais condutas, mas sim a execução de um plano deliberado de fazer da população amazonense e das populações indígenas um balão de ensaios para testagem empírica de medicamentos, o que por si só já configuraria, em tese, crimes contra a saúde pública em qualquer país civilizado do mundo.

(vi) **No caso específico das falhas e omissões deliberadas no atendimento às comunidades indígenas**, há nas provas do processo indícios razoáveis para crer que as condutas e omissões do Governo Federal, a partir do Presidente Bolsonaro e implementadas por seus Ministros da Saúde e do

Meio Ambiente, Sr. Ricardo de Aquino Salles, obedeceram a uma **política deliberada de ataque àquela parcela da população** no sentido de ignorar suas necessidades especiais em face de sua particular vulnerabilidade. Essa política consistiu em **(i)** negar, por atos normativos e de governo, o acesso da população indígena aos meios profiláticos necessários para garantir sua proteção, **(ii)** ao relaxamento, por atos normativos e de governo, das medidas de isolamento especial, inclusive determinadas em sucessivas decisões judiciais, **(iii)** ao constante e deliberado descaso em relação à invasão de terras indígenas por mineiros, madeireiros e desmatadores, sob o beneplácito e incentivo do Presidente da República e implementação pelo Ministro do Meio Ambiente, Sr. Ricardo Salles, que, além de atacar diretamente as populações indígenas em suas terras, transmitiram doenças para as quais essas populações não têm resistência alguma, inclusive a Covid-19; **(iv)** ao uso dirigido e indiscriminado de medicamentos sem nenhuma eficácia para prevenção ou tratamento da doença, entre outros atos e omissões descritos na farta documentação coligida pela CPI²⁷². Essa política que teve por alvo a população indígena causou um percentual de mortes entre essas populações que, de acordo com pesquisas elaboradas, excede o percentual de mortes entre pessoas que vivem em centros urbanos. Ainda está por ser devidamente apurado o número de indígenas que foram infectados e, em consequência, sofreram danos temporários ou definitivos à sua saúde física e mental.

(vii) A vitimização da população indígena foi, sem dúvida, generalizada e sistemática, como se depreende do número de comunidades atingidas, da extensão territorial das condutas, de sua sistematicidade enquanto política deliberada de desassistência, que inclusive exigiu a

²⁷² Pela Mensagem 378, o Presidente da República veta catorze dispositivos da Lei 14.021, de 07/07/20, que determina medidas de proteção para comunidades indígenas, entre eles: o acesso com urgência a seis serviços gratuitos e periódicos (água potável, materiais de higiene e limpeza, leitos hospitalares e de UTI, ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea, materiais informativos sobre a Covid-19 e internet nas aldeias); a obrigação da União de distribuir alimentos durante a pandemia, na forma de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas; a extensão a quilombolas, pescadores artesanais e demais povos tradicionais das medidas previstas no plano emergencial; a dotação orçamentária emergencial específica para garantir a saúde indígena; e a criação de um mecanismo de financiamento específico para governos estaduais e prefeituras. Em 19/08/20, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, mantendo os dispositivos na lei (§80 CEPEDISA).

intervenção judicial da Suprema Corte do país e de entidade internacional de proteção a direitos fundamentais. Como resultado da política deliberada de desassistência às populações indígenas, incorreram, o Governo Federal e seus representantes, na causação de danos de grande monta às populações especialmente vulneráveis, danos tais como mortes, lesões graves, danos morais e psicológicos às populações atingidas, e agravamento de um quadro que se mostra sistemático - embora este não seja o foro adequado para trazer à luz diversos outros fatos e políticas que atingem cotidianamente as populações indígenas, mas que podem apontar para a existência de uma política de extermínio dessas populações - de atacar os povos originários e forçá-los à aculturação ou ao deslocamento forçado das áreas que tradicionalmente ocupam.

Quesito: Em relação aos povos originários e comunidades indígenas, pode-se falar que foram vítimas de crimes contra a humanidade?

Resposta: Há elementos probatórios razoáveis para acreditar que houve, por parte do Governo Federal, em especial por parte do Presidente da República e do Ministro da Saúde, um ataque dirigido contra a população indígena, através de uma política de Estado de adoção de medidas concretas e de omissões deliberadas que resultaram no número de contaminações e de mortos entre as populações indígenas proporcionalmente superior ao que atingiu as populações urbanas; há indícios probatórios razoáveis para crer que esse ataque deliberado contra a população civil foi generalizado, na medida em que atingiu vários grupos e comunidades indígenas, indiscriminadamente, como foi implementado de forma sistemática, obedecendo a um planejamento deliberado, reiterado e executado de forma uniforme, que só não causou danos ainda maiores em face da pronta intervenção do Supremo

Tribunal Federal e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Presentes, portanto, os elementos que autorizam a conclusão de que os atos e omissões deliberados da Presidência da República, diretamente ou por seus órgãos, em especial o Ministro da Saúde Eduardo Pazuello, traduzem a existência dos elementos contextuais de crimes contra a humanidade previstos no artigo 7º (1)(k) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, consistentes na infligência de atos desumanos de extrema gravidade e que causaram, e continuam a causar, grande sofrimento, mortes, lesões corporais graves, danos duradouros à saúde física e mental de pacientes, e danos materiais e psicológicos às famílias e aos profissionais de saúde.

Quesito: Em relação à condução da epidemia no território do Amazonas, e especialmente na cidade de Manaus, foi sua população vítima de crimes contra a humanidade?

Resposta: Há elementos probatórios razoáveis para acreditar que houve, por parte do Governo Federal, em especial por parte do Presidente da República e do Ministro da Saúde, bem como de seus subordinados, entre eles Dra. Mayra Correia Pinheiro, um ataque dirigido contra a população civil, através de uma política de Estado de adoção de medidas concretas e de omissões deliberadas que resultaram no número de contaminações e de mortes, inclusive por falta de oxigênio, número esse desproporcional à média nacional e evitável, tivessem sido tomadas as medidas adequadas para enfrentamento da crise naquele Estado.

Há indícios suficientes para demonstrar que a população de Manaus foi submetida a um experimento pseudocientífico para provar-se a tese da imunização de rebanho pela administração de medicamentos sem qualquer eficácia na prevenção ou tratamento da Covid-19.

Há indícios probatórios razoáveis para crer que esse ataque deliberado contra a população civil foi generalizado, na medida em a população amazonense indiscriminadamente, como foi implementado de forma sistemática, obedecendo a um planejamento deliberado, reiterado e executado de forma uniforme, através de sucessivas investidas para a utilização de tratamentos precoces sem qualquer eficácia, distribuição indiscriminada de tais medicamentos, contratação e treinamento de equipes médicas instruídas para prescrever tais drogas ineficazes, ao mesmo tempo em que se omitia em providenciar equipamentos e oxigênio indispensáveis para se evitar mortes pela doença.

Presentes, portanto, os elementos que autorizam a conclusão de que os atos e omissões deliberados da Presidência da República, diretamente ou por seus órgãos, em especial o Ministro da Saúde Eduardo Pazuello, e sua subordinada Dra. Mayra Pinheiro, traduzem a existência dos elementos contextuais de crimes contra a humanidade previstos no artigo 7º (1)(k) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, consistentes na inflição de atos desumanos de extrema gravidade e que causaram, e continuam a causar, grande sofrimento, mortes, lesões corporais graves, danos duradouros à saúde física e mental de pacientes, e danos materiais e psicológicos às famílias e aos profissionais de saúde.

Vale lembrar que no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional definem-se as formas de responsabilidade penal individual em dois artigos.

O artigo 25, em seu parágrafo (3) (a), estabelece que são autores quem "cometer o crime individualmente (autoria direta) ou em conjunto (coautoria) ou por intermédio de terceira pessoa (autoria indireta), seja essa terceira pessoa imputável ou não. As demais alíneas - (b) a (e) estabelecem formas de participação. O artigo 28, que aqui não nos interessa, trata da responsabilidade por omissão dos chefes militares e outros superiores hierárquicos.

Adota, o Estatuto de Roma, para as diversas formas de autoria, a teoria do controle sobre o crime, a qual - em palavras simples - traduz o entendimento da moderna doutrina segundo o qual é autor quem detém o controle sobre a execução do crime. Autor é quem decide quando, como, e se o crime será cometido.

O Estatuto é, seguramente, o primeiro instrumento internacional a reconhecer e tipificar a chamada "autoria indireta", ou "autoria mediata", a figura reconhecida pela doutrina (em especial o *mittelbare Täterschaft* de Claus Roxin) e que reconhece como autor principal aquele que pratica as condutas delituosas através de outras pessoas, utilizando-se para tanto de seu poder sobre estruturas organizadas de hierarquizadas nas quais suas ordens são cumpridas automaticamente por subordinados que, em geral, obedecem como instrumentos fungíveis na consecução das condutas objetivas do ato delituoso. O "autor por detrás do autor", emprega seu conhecimento e seu poder de mando para

ver o crime realizado através dos autores imediatos, ou executores diretos.²⁷³

A conduta do autor mediato é sempre dolosa. Não se confunde, portanto, com a responsabilidade penal de superiores hierárquicos prevista no artigo 28 do Estatuto, baseada na omissão do superior em prevenir ou reprimir a prática de delitos praticados por seus subordinados em face ter-se omitido no seu dever de garante.

Um sumário da aplicação e interpretação dessa modalidade de responsabilidade penal pode ser encontrada na primeira decisão prolatada pelo Tribunal Penal Internacional sobre o tema, e que até hoje é vista como *leading case*.²⁷⁴ De acordo com a decisão, o modo de execução vem sendo reconhecido pelos principais sistemas penais do mundo. O autor principal (*perpetrator by means*) usa o executor direto (*direct perpetrator*) como um instrumento, uma ferramenta para o cometimento do delito. Ele é responsável criminalmente porque ele tem o controle sobre o crime que será cometido. Ele tem o controle sobre uma organização, estatal ou não, e em decorrência desse controle suas ordens são cumpridas automaticamente por aqueles a ele subordinados.

Esse modelo de responsabilização penal, o único que permite que a lei penal chegue àqueles que são os verdadeiros

²⁷³ Sobre a autoria mediata, tal como prevista no Estatuto de Roma, ver: CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; JONES, John R.W.D. *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*. V. 1. Oxford: Oxford University Press, 2002, pp.789-794; TRIFFTERER, Otto; AMBOS, Kai. *The Rome Statute of the International Criminal Court - A Commentary*, pp. 994-1001; OLASOLO ALONSO, Hector. *Tratado de Autoría y Participación em Derecho Penal Internacional*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 185-236; OLASOLO ALONSO, Hector. "Responsabilidade Individual e Autoria". In: STEINER, Sylvia; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *O Tribunal Penal Internacional - Comentários ao Estatuto de Roma*. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung e D'Plácido, 2016, p. 531-542.

²⁷⁴ *Prosecutor vs Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui, Pre Trial Chamber I, ICC-01/04-01/07-717, 01/10/2008, paras. 494-518.*

masterminds dos crimes massivos, teve sua origem no julgamento de Eichman pela Corte Distrital de Jerusalém. Ali se destacou, entre outros dados, que "(...) em crimes de tal enormidade e complexidade (...) onde muitas pessoas participam em vários níveis e em vários momentos distintos e de várias maneiras (...) cometendo crimes em massa... alguns criminosos próximos e outros distantes do local dos fatos, o criminoso direto responde apenas pelo seu ato punível. No entanto, em geral, o grau de responsabilidade penal aumenta cada vez que se vai mais longe do homem que usou o instrumento fatal com suas próprias mãos e se chega escalões mais altos de comando."²⁷⁵

Em suma, o controle sobre um aparato organizado de poder é reconhecido pela doutrina moderna e pela jurisprudência recente de tribunais nacionais - ver o caso Fujimori, o caso das Juntas pela Corte de Apelações da Argentina, entre outros - e internacionais.

Nesses casos, a execução dos crimes ocorre, ou é assegurada, pelo cumprimento automático das ordens do controlador da organização. Segundo Claus Roxin, "(...) o autor direto é uma agente livre e responsável, punível portanto em face de sua responsabilidade pessoal. Mas essa circunstância é irrelevante em relação ao controle exercido pelo autor intelectual, já que desde o ponto de vista deste o agente direto não representa uma pessoa livre e individualmente responsável pela prática delitiva, mas um agente anônimo, indiferente, fungível. Enquanto seu controle direto sobre a execução do crime é inquestionável, esse autor direto é, ao mesmo tempo, uma mera peça na máquina do poder e pode ser substituído a qualquer tempo, e essa perspectiva é a

²⁷⁵ ROXIN, Claus, citado na decisão *Katanga and Ngudjolo*, parágrafo 506.

que coloca o autor intelectual no mesmo nível de autoria no coração dos eventos criminais.”²⁷⁶

Além disso, a “mecanização” assegura que a execução dos delitos planejados não seja comprometida com qualquer falha de autores diretos ao cumprir com as ordens do autor principal. Pode esse eventual subordinado ser simplesmente dispensado de suas funções e substituído por outro que as cumpra em questionar. Vem aqui estampada a máxima reiterada pelo Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, em todos os meios de comunicação: “um manda, o outro obedece”.

A responsabilidade penal do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, como visto acima, é a do mandante, organizador e dirigente da conduta de seus subordinados, em especial do Ministro da Saúde Eduardo Pazuello e, portanto, a resposta penal pode ser agravada (art. 62 do Código Penal).

Então, para além da prática dos crimes comuns que foi longamente tratada neste parecer, a nosso ver, também está demonstrada responsabilidade penal individual do sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, do Ministro da Saúde Eduardo Pazuello e, pelo menos, da médica Dra. Mayra Pinheiro Correia, pelos crimes contra a humanidade aqui analisados.

²⁷⁶ *Katanga and Ngudjolo*, para. 515. Tradução livre.

VI CONCLUSÃO FINAL

Por todo o exposto, é possível opinar pela existência de farto material probatório produzido pela CPI, capaz de ensejar a necessária responsabilidade criminal dos gestores públicos e dos agentes privados no tratamento da política estatal de combate à pandemia do Covid-19.

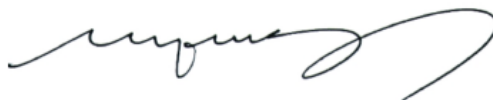
O que restou evidente até o momento da conclusão dos trabalhos da comissão de especialistas é a ocorrência de uma gestão governamental deliberadamente irresponsável e que infringe a lei penal, devendo haver pronta responsabilização. Não se trata, apenas, de descumprimento de deveres por parte dos gestores públicos, mas, também, da recusa constante do conhecimento científico produzido ao longo do enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Em face do exposto, sintetiza-se a resposta à consulta nos seguintes termos: não são poucas as situações que, ao ver da comissão de especialistas, merecem o aprofundamento das investigações pelos órgãos de controle do Estado brasileiro, assim como são bastante evidentes as hipóteses reais de justa causa para diversas ações penais. Os fatos e elementos probatórios estão a demonstrar a existência de "crime de responsabilidade" (art. 7º, número 9, da Lei 1.079/50), de crimes contra saúde pública, como os crimes de epidemia (art. 267 do Código Penal) e de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), além da figura do

charlatanismo (art. 283 do Código Penal); de crime contra a paz pública, na modalidade de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal); de crimes contra a Administração Pública, representados pelos crimes de falso (arts. 298 e 304 do Código Penal) e de estelionato (art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal) e de prevaricação (art. 319 do Código Penal). Por fim, não menos importante é a repercussão jurídica na esfera internacional das condutas examinadas pela comissão de especialistas, que configuram crimes contra humanidade (art. 7º do Estatuto de Roma).

É o nosso parecer.

São Paulo, 13 de setembro de 2021.



Miguel Reale Júnior
Coordenador



Sylvia H. Steiner



Helena Regina Lobo da Costa



Alexandre Wunderlich